

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO

A RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO CAMPO TEÓRICO-PRÁTICO

ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA

Presidente Prudente/SP

2008

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO

A RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO CAMPO TEÓRICO-PRÁTICO

ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Edson Freitas de Oliveira.

Presidente Prudente/SP

2008

A RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO CAMPO TEÓRICO-PRÁTICO

Monografia aprovada como requisito parcial
para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

EDSON FREITAS DE OLIVEIRA
Orientador

SILAS SILVA SANTOS
Examinador

ALVARO BARBOZA DOS SANTOS
Examinador

Presidente Prudente, 01 de novembro de 2008

Quanto maior a visão em profundidade, menor a visão em extensão. A tendência da especialização é conhecer cada vez mais de cada vez menos.

Rubem Alves

Dedico este trabalho aos meus queridos pais, meu irmão e ao meu grande amor Dayane.

AGRADECIMENTOS

Não há espaço para tantas pessoas, tampouco adjetivos suficientes que resumam meus sentimentos.

Desta forma, agradeço a quem fez esses cinco anos de faculdade significarem muito mais do que um curso de Direito.

À minha Mãe, por todo o apoio e carinho.

À minha família, por acreditar em mim, quando nem eu o faço.

Aos meus amigos que a cada dia ajudaram e apoiaram na caminhada tão árdua e significativa.

Ao meu grande amor, Dayane, por fazer parte da minha vida.

Não poderia deixar de agradecer ao amigo e professor Dr. Edson Freitas de Oliveira, orientador deste trabalho de conclusão de curso, ao qual emprestou sua sabedoria e competência na área jurídica e aos inúmeros colaboradores, que propiciaram a realização deste trabalho, dentre eles, os sócios das sociedades empresárias, aos magistrados, administradores judiciais, as pessoas jurídicas e físicas que possibilitaram a pesquisa de campo e todos os que contribuíram para a realização de tal obra.

RESUMO

O trabalho em tela teve por escopo estabilizar um parâmetro de como se encontra a situação da recuperação judicial no ordenamento jurídico brasileiro e o que acarreta no meio econômico-financeiro, gerando conseqüências na estrutura da sociedade.

Visou analisar a viabilidade da empresa, enfatizando de que forma é realizada e por quem; principalmente a análise e o grau de instrução dos magistrados para atuarem em processos de recuperação judicial e como as empresas obedecem ao plano de reorganização judicial.

Nos capítulos tratados buscamos a origem histórica do procedimento da recuperação de empresas e, posteriormente, uma interpretação da recuperação judicial teórica de forma prática, pois inúmeras obras tratam da recuperação judicial, contudo, de uma forma teórica, porém, este trabalho visou à prática do que realmente reza a Lei n° 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, evidenciando sobre as falhas legislativas que tem se tornado empecilho às sociedades empresárias se recuperarem judicialmente.

Este trabalho preocupou-se ainda com a interpretação da organização de uma empresa em recuperação judicial, partindo do procedimento percorrido por uma sociedade empresarial em recuperação judicial, como é o plano de recuperação judicial, as impugnações dos credores para habilitação de seus créditos, os empecilhos de Instituições Financeiras que bloqueiam a viabilidade das empresas que buscam se reorganizar econômica e socialmente e os demais problemas que retroagem o andamento e prosseguimento do processo de recuperação judicial de uma sociedade empresarial, buscando casos concretos ocorridos na região e interpretando-os acerca da Lei 11.101/2005.

Pretendeu-se, portanto, estabelecer um verdadeiro significado prático para a recuperação judicial.

Palavras-chave: Empresa. Direito de Empresa. Falência. Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas. Lei n°. 11.101/2005. Recuperação Judicial. Recuperação Extrajudicial. Aspecto prático da Lei n°. 11.101/2005.

ABSTRACT

This paper had the purpose of establishing a parameter of how judicial recuperation situation is going on in Brazilian juridical ordainment and what this procedure can cause in the economic-financial mean, the corporation viability, emphasizing the way it is made and by who – mainly the analysis and the degree of instruction of these magistrates to act in judicial recuperation law-suits – and how the corporations obey the judicial recuperation plan.

In these chapters, we searched for the corporation recuperation procedures historical origin and, after that, a theoretical interpretation of judicial recuperation in a practical way, because there are lots of works that deals with judicial recuperation but just theoretically. This paper aimed at what really happens in practice with 11.101 law of February 9th of 2005, evidencing the legislative mistakes that are turning to be a impediment to the corporation societies recover themselves judicially.

This paper also worried about: the interpretation of the organization of a corporation in judicial recuperation process, based on the procedures that this corporation went trough, how judicial recuperation plan is, the impugnations of the obligees for their credits habilitation, the Financer Institutions impediments that blockade the corporations viability that want to reorganize themselves economical and socially and the other problems that retroact the judicial recuperation process proceeding and prosecution of a corporation, looking for concrete cases that happened in the region and interpreting them based on the 11.101/2005 law.

Therefore, the purpose was to establish a real practical meaning for judicial recuperation.

Keywords: Corporation. Corporation of Right. Bankruptcy. New Law of Bankruptcy and Corporation Recuperation. 11.101 Law of 2005. Judicial Recuperation. Extrajudicial Recuperation. Practical Aspect of 11.101 Law of 2005.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

% - Percentagem

§ - Parágrafo

§§ - Parágrafos

ACC – Adiantamento por Contrato de Câmbio

Adm. De Empresas – Administração de Empresas

Art. – Artigo

BNDS – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

Câm. – Câmara

CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas

CPC – Código de Processo Civil

CTN – Código Tributário Nacional

Des. – Desembargador

Dr. – Doutor

DRT – Delegacia Regional Tributária

ed. – Edição

EPP – Empresa de Pequeno Porte

Lcp – Lei Complementar

LRE – Lei de Recuperação de Empresas

LREF – Lei de Recuperação de Empresas e Falência

LRF – Lei de Recuperação de Empresas e Falência

ME – Micro Empresa

Nº - Número

p. – Página

Pe. – Padre

PPE – Presidente Prudente

R\$ - Unidade monetária brasileira (Real)

Rel. – Relator

RJTJESP – Decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

RT – Revista dos Tribunais

S.A. – Sociedade Anônima

S/A – Sociedade Anônima

S/S – Sociedade Simples

SP – Estado de São Paulo

Sr. – Senhor

TJRS – Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

TJSP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

v. – Volume

LISTA DE ILUSTRAÇÕES, TABELAS E QUADROS

TABELAS

TABELA 1 – Pesquisa realizada com pessoas jurídicas	107
TABELA 2 – Pesquisa realizada com pessoas físicas	111

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 HISTÓRICO DO REGIME FALENCIAL	14
2.1 Formação Histórica da Falência	14
2.2 Direito Romano Primitivo: Lei das 12 Tábuas	14
2.3 Idade Média	15
2.4 O código Napoleônico: Obra Codificada	16
2.5 Desenvolvimento do Instituto Falimentar no Direito Brasileiro	17
2.6 Histórico do Instituto da Recuperação de Empresa.....	19
2.6.1 Estados Unidos	19
2.6.2 França	20
2.7 Comparativo entre a Concordata e a Recuperação Judicial	21
2.7.1 Aspectos da concordata preventiva	24
2.7.2 Aspectos da concordata suspensiva	25
2.8 Comentários à Recuperação Extrajudicial	26
2.9 Regras de Transição	28
3 SUJEITOS ENVOLVIDOS NA RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS	33
3.1 O Ministério Público na Recuperação Judicial	33
3.2 Atribuições do Administrador Judicial na Recuperação Judicial	34
3.3 Gestor Judicial	38
3.4 Comitê	40
3.5 Assembléia Geral de Credores	42
3.5.1 Convocação, instalação e funcionamento da assembléia	43
3.5.2 Composição e quorum de instalação	45
3.5.3 Integrantes da assembléia na recuperação judicial	46
3.5.3.1 Quorum de deliberação do plano de recuperação judicial	48
3.6 Participação dos Credores na Recuperação de Empresas.....	49
4 O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	51
4.1 As Fases do Processo de Recuperação Judicial	51
4.2 Os Instrumentos que Devem Instruir a Petição Inicial	55
4.3 O Despacho de Processamento	58
4.4 Ações que não se Suspendem no Processo de Recuperação Judicial	60
4.5 Verificação dos Créditos	61
4.6 Plano de Recuperação Judicial	68
4.6.1 Laudos que devem acompanhar o plano de recuperação judicial	70
4.7 Planos Alternativos	71
4.8 Apoio Substancial	72
4.9 A Homologação	73
4.10 A Concessão da Recuperação Judicial	73
4.11 Execução do Plano de Recuperação Judicial	75
4.12 A Hipótese de Afastamento dos Administradores da Sociedade Empresária	76

4.13 O Encerramento do Processo de Recuperação Judicial	77
4.14 O Plano de Recuperação Judicial das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte ..	79
4.15 A Convolação da Recuperação Judicial em Falência	80
5 O ASPECTO PRÁTICO DA RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS	82
5.1 Os Objetivos da Recuperação Judicial	82
5.2 A Realidade da Recuperação Judicial no Brasil	84
5.3 A Burocracia para a Concessão da Recuperação de Empresas	89
5.4 O Juiz e a Recuperação de Empresa	92
5.5 O Administrador Judicial e as Dificuldades na Recuperação	94
5.6 A Posição dos Sócios e Acionistas Frente à Recuperação de Empresas	95
5.7 A Intervenção dos Credores no Plano de Recuperação de Empresas	97
5.8 A Situação do Mercado Financeiro e a Empresa em Recuperação	99
5.9 As Conseqüências da Transformação da Recuperação Judicial em Falência	102
5.10 Dados Estatísticos sobre a Recuperação Judicial	104
5.10.1 Dados estatísticos realizados com pessoas jurídicas	104
5.10.2 Dados estatísticos realizados com pessoas físicas	108
6 CASOS SOB O REGIME DA LEI N° 11.101/05	112
6.1 O Caso do Grupo Econômico da Gente	112
6.1.1 O passivo da empresa	113
6.1.2 Principais credores do Supermercado Econômico da Gente	114
6.1.3 O plano de recuperação judicial e as medidas adotadas para superar a crise	117
6.2 O Caso da Celeste Odonto Ltda	118
6.2.1 A crise da sociedade empresária	122
6.2.2 O plano de recuperação judicial	123
6.3 Um caso de Transformação de Recuperação Judicial em Falência	126
6.3.1 A situação da empresa	126
6.3.2 Possibilidade de recuperação da empresa	127
6.4 O caso da Recuperação Extrajudicial da Gradiente Eletrônica S.A.	130
7 CONCLUSÃO	132
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	135
ANEXOS	138

1 INTRODUÇÃO

O foco deste trabalho foi a recuperação de empresas.

A entrada em vigor de uma nova lei, além de suscitar alterações no âmbito jurídico, deflagra mudanças em termos econômicos e sociais. A Lei 11.101/2005 (Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas) reflete exatamente o nível de tais alterações.

A relação empresarial sempre acompanhou as relações humanas, desde os tempos e métodos mais rudimentares, onde havia a necessidade de intercâmbio de bens e produtos, até os dias atuais, onde o mercado reclama, continuamente, a prática comercial e empresarial.

Vivenciamos um tempo em que a principiologia de que o destino guardado para o comerciante que não alcançasse o sucesso em suas transações comerciais era o fim de suas atividades e a remoção de sua empresa da sociedade. O advento da Lei 11.101/2005 (Lei de Falências e Recuperação de Empresas), após anos de trâmite no Congresso Nacional, consagrou a permanência da empresa em crise no mercado e introduziu meios de superação do ente econômico, dos quais o empresário poderá lançar mão para assegurar sobrevivência útil à sua empresa em crise.

Em vista ao fundamento da Lei Nova, que é criar meios para que a sociedade empresária seja recuperada da forma mais eficaz e célere possível, minimizando-se os efeitos deletérios que a crise de uma empresa provoca no corpo social que dela depende, é que este trabalho enfocou a aproximação da teoria à prática, ou seja, analisar se o que está prescrito na Lei 11.101/2005, realmente condiz com o que ocorre na atualidade.

Almejando esta finalidade, partindo de uma análise histórica e de um trabalho de campo, este estudo se propôs a criar parâmetros entre a lei propriamente dita e o que vemos na prática jurídica quanto à recuperação de empresas, analisando os sujeitos que dela participam. Além disso, buscamos analisar os estudos de casos concretos, como os casos de sociedades empresárias que se socorreram do Poder Judiciário, para a recuperação societária. Por fim, comparamos a realidade da contradição entre a Lei e o caso concreto, ressaltando as burocracias e empecilhos que dificultam o ressurgimento de uma sociedade empresária em crise, conforme os ditames da Lei 11.101/2005.

Foram realizadas neste trabalho ainda pesquisas de campo, com pessoas jurídicas e físicas, com o intuito de traçar parâmetros entre a realidade do instituto da recuperação judicial e a teoria do conteúdo da Lei 11.101/2005.

Esta pesquisa tornou possível a obtenção de opiniões de sociedades empresárias, instituições financeiras e pessoas que atuam nas áreas de administração, ciências contábeis e direito acerca do instituto em comento, possibilitando a real aparência como a sociedade vê e analisa a recuperação de empresas em nosso país.

A pesquisa visou ainda sujeitos que atuam diretamente com o instituto da recuperação, onde buscamos as opiniões de juízes, administradores judiciais que estão ligados a prestação jurisdicional e exercem funções no processo de recuperação judicial, além de entrevistas com sócios de sociedades empresárias em recuperação judicial e credores destas, almejando a realidade do instituto da recuperação de empresas em nosso ordenamento jurídico brasileiro frente à Lei nº 11.101/2005.

Utilizamos para o desenvolvimento deste trabalho os métodos de pesquisas bibliográficas, indutivo e exploratório, visando enfatizar o conteúdo teórico do instituto da recuperação judicial, além da realização de pesquisas de campo, como já salientado, com sociedades empresárias e pessoas físicas, a fim de consolidar a realidade do que vem acontecendo com o determinado instituto em nosso cotidiano.

Apesar da complexidade do tema e do assunto em tona, sem escopo de contradizer o que reza a Lei 11.101/2005, mas fazê-la valer, este trabalho proporcionou o primeiro passo à Lei 11.101/2005, a qual pretende se consolidar como um estatuto legal que privilegia a atividade econômica, permitindo que o empresário tenha um acesso facilitado ao crédito, sem se esquecer de seu papel principal, isto é, a consolidação de uma atividade produtiva que valoriza a função social da empresa.

2 HISTÓRICO DO REGIME FALENCIAL

2.1 Formação Histórica da Falência

Quando se estuda a evolução do sistema falimentar para se compreender a sistemática atual, é indispensável mencionarmos alguns períodos da história que contribuíram para o desenvolvimento deste instituto, os quais exerceram grande influência na legislação de nossa época, representando um verdadeiro legado para o Direito Falimentar atual.

Trata-se do período referente ao Direito Romano, à Idade Média e ao Código Napoleônico. Além disso, não nos olvidaremos de estudar o procedimento falimentar no Brasil: desde a época das Ordenações até a lei vigente na atualidade (Lei 11.101/2005).

2.2 Direito Romano Primitivo: Lei das Doze Tábuas

Nesse período, primórdios da civilização romana, o devedor insolvente respondia por suas dívidas em sua liberdade ou honra, quer, até mesmo, em seu corpo e sua vida.

Não cumprindo a obrigação, dava-se o aprisionamento do devedor por 60 (sessenta) dias, facultando-se ao credor o direito de manter o falido em cárcere privado. Em Roma, eram realizadas de nove em nove dias as feiras, e a elas o devedor era levado pelo credor três vezes consecutivas, na esperança de que um terceiro surgisse e se responsabilizasse pelo inadimplente.

“Se este terceiro comprador não comparecesse, o devedor era vendido como escravo ou condenado à morte.” (ANDRADE, [19_?], p. 45). Em seu manual de Direito Falimentar, o professor Sampaio de Lacerda (1959, p. 26), leciona que:

O devedor estabelecia com o credor um contrato denominado “*nexum*”, no qual o inadimplente, sem recursos para solver sua dívida antes de se iniciar contra ele a execução, obrigava-se, voluntariamente, a prestar serviços ao credor como escravo, a fim de, com seu trabalho satisfazer a dívida, eximindo-se da responsabilidade contraída.

Todavia, conforme salienta o professor Jorge Pereira Andrade ([19_?], p. 46):

Nos tempos da República Romana, o pretor, com suas prerrogativas de suprir e corrigir o direito civil, admitia a *venditio bonorum*, que era um meio de execução forçada das sentenças condenatórias, tendo por objeto o pagamento de certa quantia monetária. Os credores, através de um decreto do magistrado, entravam na posse do patrimônio do devedor, procedendo à venda posterior de tais bens.

Comparando-se os institutos falimentares próprios do direito romano como os atuais, é imperativo esclarecer que eles têm vigorosa inspiração naqueles, destacando-se: a) o *magister*, incumbido de vender os bens do devedor, hoje função do administrador judicial; b) a *missio in bona*, processo executivo geral e universal, o qual garantia os direitos dos credores em caso de insolvência. Importa ressaltar que este instituto foi adaptado pela nova Lei, a qual contemplou também outros direitos semelhantes para os dias atuais e que integravam o sistema romano.

2.3 Idade Média

Conforme relatos históricos na doutrina (SAMPAIO, 1959, p. 30):

Durante toda a Idade Média foi o devedor considerado criminoso em razão de sua situação de insolvência. As penas atribuídas aos falidos eram muito rigorosas, derivadas do fato de que a falência era considerada um delito. Por isso, quase sempre o devedor procurava todos os meios lícitos e ilícitos para evitar a ação dos credores; e quando fosse impossível, fugia.

A falência poderia ocorrer por três hipóteses: em caso de fuga do devedor, a requerimento do credor ou a pedido do próprio devedor, fosse este comerciante ou não. O credor, no momento de requerer a falência, tinha a obrigação de provar o seu crédito e demonstrar a insolvência do devedor. “Pronunciada a falência, os credores, reunidos em assembléia, nomeavam os síndicos e assumiam a administração da falência.” (SAMPAIO, 1959, p. 32)

Consoante lição do eminente professor Jorge Pereira Andrade (ANDRADE, [19_?], p. 47) “nesta fase do processo falimentar poderia ocorrer até o seqüestro de bens do falido para satisfazer aos interesses dos credores.” Além disso, ocorria o vencimento antecipado de dívidas a prazo, a privação do falido da administração de seus bens e a distribuição de dividendos proporcionais à importância dos créditos.

Os credores eram convocados a se apresentarem, comprovando seus créditos, sendo graduados de acordo com as preferências determinadas, cabendo em alguns estatutos decidir sobre a existência dos privilégios para estabelecer a ordem creditória. Nesse contexto, podemos inferir que o instituto da falência, apesar de alguns retrocessos, evoluiu de forma vigorosa no período.

“Quanto à condição jurídica do falido, havia até mesmo a previsão de privação do direito à cidadania; outros legais impeliram-no a usar o “boné verde dos falidos” a fim de que todos pudessem reconhecer um comerciante que foi bancarrota.” (ANDRADE, [19_?], p. 47)

2.4 O Código Napoleônico: Obra Codificada

As novas tendências concernentes ao direito falimentar que surgiram na França no século XIX foram incorporadas ao Código Comercial francês de 1808. “Embora Napoleão entendesse a falência de um modo diverso, seus conselheiros já consideravam o falido como uma pessoa que “nafragou” vítima de um destino desfavorável.” (ANDRADE, [19_?], p. 48)

Logo, a intenção de punir o devedor de maneira arbitrária e desumana começa a ser afastada pelos legisladores. Todavia, Napoleão propugnava por uma punição mais severa do falido, admitindo determinadas penas que conferissem ao devedor um aspecto de abatimento e tristeza. O rigor da punição era importante para Napoleão, mas a indispensabilidade de aplicação da pena era fator preponderante para a eficácia da punição.

Para o referido governante, o falido deveria ostentar em sua face o estigma da culpa para com os credores, sendo o delito um conceito presente em qualquer situação falimentar. Em suma, “Napoleão não admitia os castigos cruéis contra o falido, visava, preponderantemente, à realização do patrimônio do falido, aplicando-se concomitantemente uma pena ao falido.” (ANDRADE, [19_?], p. 50). Desta forma, buscava-se a punição do devedor através da privação de usufruir o seu patrimônio, o qual permanecia indispensável para o seu titular até a satisfação completa dos credores do falido.

Apesar dessa interpretação “moderna” do instituto, a humilhação sofrida pelo falido e seu sentimento de culpa ante os credores eram, igualmente, indispensáveis como forma

de punição, pois a sanção deveria ser exemplar, servindo de exemplo para que os outros membros daquela comunidade evitassem atingir o estado falimentar.

2.5 Desenvolvimento do Instituto Falimentar no Direito Brasileiro

Quando o Brasil esteve sob a tutela portuguesa, aplicava-se, aqui, a legislação de Portugal, inclusive no que tange à falência. Preliminarmente, foram aplicadas as Ordenações Afonsinas e, após, as Ordenações Filipinas. Nestes estatutos jurídicos, apesar de predominarem princípios e regras próprios do direito romano, foram introduzidos alguns dispositivos albergados pelo Código Comercial francês. Tal inovação abarcava, inclusive, a matéria pertinente à falência.

Embora tenha havido semelhante avanço, o instituto ainda era regulado como parte do direito criminal, tanto que submetia o devedor a rigor excessivo. As Ordenações Filipinas, transcrevendo uma lei especial de 1597, tratavam em título específico dos mercadores que “quebravam”, comparando-os a criminosos.

Proclamada a Independência do Brasil, em 1822, nosso país continuou a reger-se pelas Leis portuguesas. Em 1830, promulgou-se o Código Criminal, e este reservou um espaço especial para tratar dos crimes falimentares. No que se refere à qualificação de tais infrações, ficou consignado que as Leis de comércio é que delimitariam o tema.

Posteriormente, como observa os estudiosos no assunto (ANDRADE, [19_?], p. 49):

Com a promulgação do Código Comercial, em 1850, sua terceira parte dedicou à matéria falimentar, sob o título “Das Quebras”. Nesse período, o que caracterizava a falência era a cessação de pagamentos, dando-se grande importância à apuração da responsabilidade comercial do devedor em processo de falência.” (SAMPAIO, 1959, p. 34). Portanto, só com a última parte deste procedimento de quebra e qualificação da falência é que se iniciava a liquidação da massa. Por outro lado, já existia a figura da concordata, embora esta representasse um processo bastante árduo para o devedor, o qual somente seria aperfeiçoado posteriormente. Após a proclamação da República, o governo editou o decreto 917/1890, revogando inteiramente as disposições sobre falências no Código Comercial. Essa nova fase do instituto define o estado através de atos ou fatos previstos na lei e na impontualidade no pagamento de obrigação mercantil líquida e certa. Como meios preventivos ao processo falimentar foram instituídos: a moratória, a cessão de bens, o acordo extrajudicial e a concordata preventiva. Outros decretos que regulavam a matéria também foram editados com o escopo de garantir celeridade e eficiência ao processo.

Com o ânimo dessas alterações, foram aprovados alguns projetos de Lei que tinham por finalidade regular de forma mais ampla a matéria. Das diversas propostas, merece destaque o Decreto-Lei nº. 7.661, de 21 de junho de 1945, o qual trouxe diversas inovações. Dentre as principais novidades, deve-se ressaltar o fato de que foi instaurada uma marcha processual criminal paralela ao processo falimentar, com vistas à divisão de competências na falência. Ainda mais, os mecanismos de concordata e realização do ativo foram sensivelmente aperfeiçoados.

O referido diploma fortaleceu os poderes do magistrado, diminuindo a influência dos credores; a concordata, tanto a preventiva como a suspensiva, deixou de ser um contrato para se tornar um benefício concedido pelo Estado.

Este diploma, porém, logo sofreu críticas, por estar em desacordo com a nova realidade econômica, social e política. Isto deu ensejo a uma nova etapa do regime falimentar inaugurada com Lei nº. 11.101/2005 (Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas).

Foi a partir de uma observação do professor Túlio Ascarelli (1952, p. 252) sobre a crise no instituto falencial nas economias desenvolvidas do ocidente, que os juristas brasileiros ressaltaram, na falência, “a perda de sua função de instrumento de discriminação dos empresários capazes e incapazes.” (BEZERRA, 2005, p. 34).

Desta maneira, a nova orientação preconiza o abandono da diretriz marcadamente processualista que tem prevalecido nos regimes falimentares. É importante registrar que o direito norte-americano (destaque para o processo de corporate reorganization¹) e o francês afastaram-se da concepção retrógrada do direito falimentar para adequá-lo às novas perspectivas sociais.

Nesse sentido, referidas orientações revelam-se como um meio eficaz para recuperar a empresa, preservando a sua função social, com o objetivo de valorizar mais o interesse público em detrimento da satisfação particular dos interesses dos credores.

Com efeito, será possível compreender os fatores que motivaram a aprovação da Lei 11.101/2005, posto que as mudanças imaginadas pelos atores sociais estimulassem os legisladores a fazerem modificações na Lei, com vistas à torná-la compatível à nova realidade. Espera-se, portanto, que o mecanismo legal seja uma resposta aos anseios da revolução social que

¹ O termo Corporate reorganization, é uma expressão utilizada no Direito norte-americano para significar a reorganização da sociedade empresária. No Brasil referente a atual recuperação judicial.

se opera, representando uma nova ferramenta legal disponível aos operadores do direito, aos quais competirá a árdua tarefa de militar em uma área tão brilhante e complexa.

2.6 Histórico do Instituto da Recuperação de Empresa

2.6.1 Estados Unidos

Nos Estados Unidos, a origem do instituto da recuperação teve como motivação fatores sociais e econômicos.

Atribui-se a origem das disposições de cunho reorganizatório das empresas aos Estados Unidos, que movido pela crise da economia em 1929 (quebra da bolsa de valores), editou Leis para oferecer às empresas a possibilidade de reorganização.

Tais Leis foram sistematizadas através do diploma *Chadler Act*, promulgado em 1938 (TOLEDO, 2005, p. 98):

Para as empresas em crise, a solução era a *corporate reorganization*, que consistia em afastar o dirigente do ente devedor e apresentar aos credores um plano de recuperação para que, nas ocasiões em que o passivo se mostrasse superior ao valor de US\$ 250.000,00, fosse esse plano aprovado e confirmado pelo juiz.

Em 1978, um novo diploma foi editado, o *Bankruptcy Code*, que destinou um capítulo à reorganização das empresas em crise e tratou de regular a recuperação para aquelas empresas economicamente viáveis, as quais seriam mantidas na sociedade, sendo reorganizadas através de um plano aprovado pelos credores e homologado pelo juiz. O plano deveria abarcar todos os credores, divididos por classes de interesses.

Os credores deveriam formar uma assembléia para aprovar o plano de recuperação proposto pelo devedor e também acompanhariam a sua execução. A eles destinar-se-iam os valores dos créditos previstos no plano, com a garantia de recebimento do mínimo a ser percebido no caso de falência.

Ao devedor caberia fornecer os instrumentos informativos de sua situação, para que os credores fossem colocados a par (*disclosure statement*) da real situação da empresa

devedora. O empresário devedor permaneceria na gerência de seu negócio, exceto se justificada sua retirada, como por exemplo, por fraude ou má gestão.

Cada classe de credor deveria aprovar o plano, cuja aceitação poderia ser suprida pelo magistrado quando não houvesse relevante razão para a dissidência (*Icrow-down*).

2.6.2 França

Após a criação, pelos Estados Unidos, do sistema de recuperação das empresas em crise, o mundo demorou, e muito, para seguir a nova tendência instituída. A chegada da nova ordem no direito europeu deu-se pela legislação francesa.

Em 1967, a França inseriu em seu ordenamento o instituto da recuperação de empresas em crise, aperfeiçoando-o através da Lei 85-98 e reformando-o com a lei de 1994. Hoje, o instituto *redressement* (reerguimento ou recuperação) está inserido no Novo Código Francês do Comércio de 2001.

O intuito do legislador francês foi preservar a empresa, sua atividade, o emprego dos trabalhadores e o pagamento do passivo.

O procedimento adotado para a aferição da continuidade, ou não, da empresa na sociedade denomina-se “período de observação”. Por determinado lapso temporal observar-se-á o andamento da empresa em crise, com o fim de mensurar viabilidade de sua permanência, ou não, no mercado e o atendimento de suas funções sociais. A conduta grave do dirigente, como a má-fé ou a fraude, não interfere no destino da empresa.

Os credores são representados por um ente nomeado pelo Tribunal e o legislador francês atribui papel secundário a esses credores interessados na recuperação da empresa.

O ponto principal adotado pelo legislador, a ser observado para o plano de recuperação, é papel que a empresa desempenha na sociedade como um todo, relegando a caráter secundário o interesse individual dos credores.

Observa a doutrina (COELHO, 2005, p. 26) que:

A partir do desenvolvimento das medidas jurídicas a serem aplicadas na crise das empresas pelos Estados Unidos e pela França, outros países passaram a inserir em seus ordenamentos, dispositivos que versam sobre a matéria. A título exemplificativo pode-se citar a Itália, que utilizou o instituto da recuperação sob a denominação de

“administração extraordinária” (1970); Portugal também aderiu às novas medidas, com a criação da “declaração da empresa em situação economicamente difícil” (1976); bem como a Áustria (1982), o Reino Unido (1986), a Colômbia (1989), a Irlanda (1990), a Austrália e a Espanha (1992) e a Argentina (1994).

2.7 Comparativo entre a Concordata e a Recuperação Judicial

Segundo Maximilianus Cláudio Américo Führer (2004, p. 136):

A concordata é um processo que o comerciante pode mover contra seus credores quirografários, para obrigá-los a um prazo mais longo nos pagamentos, ou a receber menos, a fim de permitir-lhe a reorganização econômica e evitar (concordata preventiva) ou suspender (concordata suspensiva) a falência.

A concordata nasceu para socorrer o devedor, independentemente, da livre manifestação da vontade dos credores, visando que a sociedade empresária não falisse, sendo esta a visão do legislador, diferente aos olhos da sociedade que condenava uma empresa em tal situação.

Observa Waldo Fazzio Júnior (2005, p. 105), que “a concordata não recuperava a empresa, apenas prorrogava sua agonia”, o que devemos concordar plenamente com esta observação e análise, pois o instituto da concordata era ineficaz, além de ser moroso para o Judiciário. Insta ressaltar, que o devedor continuava exposto aos riscos da falência, podendo ter como consequência o fim das atividades empresariais.

A medida judicial reservada à preservação do devedor relativamente à falência deixou de ser a concordata (preventiva ou suspensiva), sendo substituída, na Lei 11.101/2005, pela recuperação judicial. Esta apresenta diferenças substanciais quando comparada com o sistema adotado pelo Decreto-Lei 7.661/45, o que deve revelar-se como um grande avanço em termos práticos e legislativos. Sobre este assunto, o professor Fábio Ulhoa Coelho (2005, p. 45) discorre de forma bastante competente, destacando as principais alterações:

a) a concordata era um direito a que tinha acesso todo empresário² que preenchesse as condições da lei, independentemente da viabilidade de sua recuperação econômica, mas

² Conforme Propõe Jorge Lobo (2007, p. 180), na obra Comentários à Lei de recuperação de empresas e falências: “Entre as inúmeras inovações da LRE, destaca-se a nítida distinção entre sociedade e empresa, pois, para a LRE: a) a sociedade é ser; a empresa, a atividade produtiva economicamente organizada; b) a sociedade é sujeito de direito; a empresa, objeto de direito; c) a sociedade é forma; a empresa, conteúdo; d) a sociedade é instituto jurídico; a empresa, fenômeno econômico; e) a sociedade alicerça-se na teoria do contrato plurilateral; a empresa, na teoria

- à recuperação judicial só tem acesso o empresário cuja atividade econômica possa ser reorganizada;
- b) enquanto a concordata produz efeitos somente em relação aos credores quirografários; a recuperação judicial sujeita todos os credores, inclusive os que titularizam privilégio ou preferência, exceto os fiscais (que devem ser pagos ou parcelados antes da concessão do benefício);
- c) o sacrifício imposto aos credores, na concordata, já vem definido na lei (dividendo máximo³) e é da unilateral escolha do devedor; ao passo que, na recuperação judicial, o sacrifício, se houver, deve ser delimitado no plano de recuperação, sem qualquer limitação legal e, deve, ser aprovado por todas as classes dos credores.

Porém, é preciso tecer alguns comentários acerca do item c, destacado por Fábio Ulhoa Coelho. Quando o citado autor relata que “a recuperação judicial sujeita todos os credores”, a frase denota certa incoerência, uma vez que a recuperação judicial não vincula todos os credores, pois são excluídos desta regra os excetuados, que são os credores estipulados no artigo 49, §§ 3º e 4º, da Lei 11.101/2005.

A Lei 11.101/2005 prescreve no seu artigo 49, §§ 3º e 4º:

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos tenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda de reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observadas a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

Outra observação quanto ao comentário de Fábio Ulhoa Coelho, no item c, refere-se ao termo empregado “sem qualquer limitação legal”, pois não podemos nos esquecer que existem as imposições das balizas, ou seja, os requisitos exigidos para a obtenção da recuperação judicial e, também, com relação às obrigações trabalhistas, das quais a empresa em recuperação judicial necessita cumprir nos prazos determinados em Lei.

Além destas diferenças estabelecidas pela doutrina, é preciso mencionar outras diferenças a serem destacadas referentes quanto a previsão da possibilidade de recuperação

institucionalista; f) a sociedade é a personificação da empresa; a empresa, concretude da sociedade; g) a sociedade pode ter um ou mais estabelecimentos empresariais, continuando a existir mesmo que venda um, alguns ou todos.” Tamanha é a diferença, que o artigo 1º, da Lei 11.101/2005, relata que a palavra devedor envolve tanto a o termo sociedade empresaria, como empresário.

³ **Dividendo máximo** significa que a própria Lei já delimitava os requisitos aos quais o devedor e os credores deveriam se sujeitar.

extrajudicial e recuperação judicial especial para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP)⁴.

Portanto, o legislador, ao promover tais inovações no processo de recuperação da empresa em crise, criou o instituto da recuperação judicial com a finalidade de salvar a empresa em dificuldades, sem prejudicar a atividade produtiva e todo o corpo social dependente deste sistema (trabalhadores, consumidores, fornecedores e outros).

É preciso salientar ainda, que outra distinção entre os institutos é quanto a limitação temporal da concordata, que era limitada a 24 (vinte e quatro) meses, ou seja, 2 (dois) anos, enquanto a recuperação judicial não condiciona interstício temporal, podendo haver variação de tempo, levando em conta o caráter funcional e social da sociedade empresarial.

Segundo orienta o professor Luiz Antonio Soares Hentz (2005, p. 48), “o instituto em tela notabiliza-se por permitir que a fonte produtora não seja sacrificada, promovendo assim a função social da empresa e o estímulo à atividade econômica.”

“É comum, com fundamento no dispositivo de recuperação da empresa (artigo 47, da Lei 11.101/2005) os doutrinadores propugnarem pela manutenção da atividade produtiva” (HENTZ, 2005, p. 51), mesmo que a companhia atravessasse uma grave crise financeira, pois a função social empresarial não pode ser desconsiderada quando se tem a importância de uma empresa para o desenvolvimento de um país.

Este conceito da função social foi incorporado com vistas a adequar o instituto falimentar e de recuperação judicial à nova teoria da empresa, considerando que os agentes envolvidos nos processos em epígrafe serão responsáveis por avaliar se uma empresa é viável ou não. Em sendo viável, o conceito supracitado facilitará o julgamento dos planos de recuperação judicial, fazendo com que os profissionais envolvidos neste procedimento se comprometam, verdadeiramente, com a reestruturação da empresa.

⁴ Estes dois assuntos serão tratados em tópicos oportunos durante o trabalho.

2.7.1 Aspectos da concordata preventiva

A concordata preventiva servia para prevenir ou evitar a falência. Era utilizada quando o devedor (empresário) estava prestes à insolvência, porém ainda podia se recuperar economicamente.

A concordata abrangia somente os credores quirografários, não englobando os credores com privilégios, tampouco os credores com garantia real, sendo que algumas empresas, por força de lei, eram excluídas do benefício da concordata, tais como as instituições financeiras, as empresas de serviços aéreos, as seguradoras e as sociedades irregulares ou de fato.

O concordatário continuava a exercer suas atividades empresariais, porém havia restrições na venda ou oneração de imóveis e na transferência do seu estabelecimento.

Para se requerer a concordata preventiva, o requerente deveria expor minuciosamente o seu estado econômico e as razões que justificassem o pedido, precisando constar anexos vários elementos e documentos de acordo entre os credores, demonstrativos econômicos empresariais, dentre outros que poderiam ser requisitados pelo Ministério Público.

O juiz despachava o processamento da concordata preventiva caso não existisse nenhum empecilho ou erro na petição inicial. Cabiam impugnações de créditos no pedido inicial, bem como a verificação de créditos omitidos na inicial. Era elaborado um quadro geral de credores, para saber quais os credores quirografários teriam direito ao recebimento de seus créditos.

O andamento da concordata preventiva poderia se limitar somente aos autos principais, onde eram realizados todos os atos do processo. Os autos paralelos de declaração de crédito só eram formados no caso de se habilitarem credores omitidos na lista nominativa inicial. Poderiam, também, surgirem autos individuais, como por exemplo, no caso de impugnação de crédito ou de declaração retardatária.

Se não houvesse embargos, ou os embargos fossem julgados improcedentes, e o pedido contivesse os requisitos legais, o juiz concederia a concordata. Se negativo, o juiz decretaria a falência.

O prazo para o cumprimento da concordata preventiva iniciava-se na data em que o devedor ingressasse com o pedido em Juízo. O depósito era realizado em dinheiro, sob pena de

decretação de falência, não cabendo mais a caução em dinheiro, por determinação da RJTJESP 88/277, 92/38. Incidia ainda na concordata preventiva, a correção monetária.

Era possível a rescisão da concordata caso o concordatário não a cumprisse, ou ocorressem as hipóteses dos artigos 150 e 154, do Decreto 7.661/1945.

O concordatário poderia desistir da concordata, desde que não houvesse má fé ou prejuízo aos credores, nem motivo legal para a decretação da falência.

2.7.2 Aspectos da concordata suspensiva

A concordata suspensiva tinha por escopo suspender uma falência já decretada. Conforme Maximilianus Cláudio Américo Führer (2004, p. 150 e 152):

Um determinado momento do processo da falência (normalmente, em 5 dias após o segundo relatório do síndico), pode o falido, que preencher certos requisitos, pedir ao juiz que lhe conceda a concordata suspensiva, propondo aos credores quirografários, por saldo de seus créditos, o pagamento de 35% à vista ou 50% num prazo de até dois anos. Se o pedido for deferido pelo juiz, os bens são devolvidos ao falido e ele volta a comerciar normalmente, apenas com algumas restrições, referentes à venda de imóveis e à transferência de seu estabelecimento, encerrando-se a falência com o cumprimento da concordata.

Em consonância com o artigo 178, do Decreto-Lei 7.661/45, o pedido de concordata suspensiva deveria ser feito dentro dos cinco dias seguintes ao do vencimento do prazo para a entrega em cartório do segundo relatório do síndico.

Após apresentado o pedido de concordata suspensiva, o juiz analisaria os requisitos legais. A primeira condição para o processamento do pedido era a ausência de denúncia ou de queixa recebida no inquérito judicial.

O juiz abria prazo para que os credores embargassem a concordata suspensiva. Caso não existissem embargos o juiz concluiria os autos e proferiria a sentença concedendo a concordata suspensiva, desde que presentes os requisitos legais. Se o pedido de concordata suspensiva fosse negado, será iniciada a liquidação ou, esta prosseguiria seu andamento, com a realização do ativo e o pagamento do passivo.

O prazo para o cumprimento da concordata suspensiva iniciava-se na data em que passasse em julgado a sentença que a concedeu.

Era possível o pedido de desistência da concordata suspensiva, porém, isto acarretaria a volta ao estado de falência, valendo a importantíssima informação que esta forma de concordata já não vinha tendo qualquer aplicação no meio jurídico.

2.8 Comentários à Recuperação Extrajudicial⁵

Com vistas a simplificar o processo de recuperação empresarial, tornando-o menos burocrático e mais célere, criou-se com a Lei 11.101/2005 o instituto da recuperação extrajudicial. Até a entrada em vigor do novo diploma legal, o regime jurídico brasileiro não estimulava soluções de mercado para a recuperação das empresas em estado crítico.

Esta orientação predominava em razão de que toda iniciativa do devedor no sentido de reunir seus credores para propor uma renegociação das dívidas em comum, era penalizada como ato de falência. “Sob o amparo do Decreto-Lei 7.661/45, toda sociedade que tivesse interesse em submeter seus credores a qualquer plano de recuperação, poderia ter a sua falência decretada, se insistisse nesta solução, obviamente, seria submetida a severas penas.” (BULGARELLI, 1999, p. 158).

Contudo, o regime atual reverteu tal perspectiva, admitindo que o devedor convoque seus credores para uma proposta de renegociação das dívidas, materializada, sobretudo, em um instrumento contratual firmado entre eles, representativo da recuperação extrajudicial. Por exemplo, se o devedor acredita que a crise pela qual passa sua empresa possa ser superada através da dilação dos prazos, compete a ele procurar seus credores e apresentar sua proposta. Se houver concordância quanto às condições do acordo, este instrumento representará a esperança dos credores em ter seus créditos recebidos, como, por exemplo, atualmente, o caso da Sociedade Anônima Gradiente, que está tentando um grande acordo com os seus credores, visando uma recuperação extrajudicial⁶.

Portanto, o plano em epígrafe, além de favorecer o devedor ao lhe deferir uma “segunda chance”, beneficia os credores. Estes se tiverem interesse, podem pleitear a homologação judicial do plano, sendo este ato uma mera opção facultada aos credores. Todavia,

⁵ No item 6.4 deste trabalho, há o caso da Gradiente Eletrônica S/A, referente à recuperação extrajudicial.

⁶ A respeito da Gradiente, o tema será tratado com detalhes no tópico 6.4 deste trabalho.

o caráter facultativo só existirá se todos os credores aderirem ao plano. Se apenas parte dos credores subscreverem o plano, então, recomenda-se que ele seja homologado pelo juiz para que produza seus efeitos quanto aos demais, que não concordaram com o plano.

A recuperação extrajudicial, prevista nos artigos 161 a 167, da Lei 11.101/2005, é um grande acordo firmado entre a sociedade empresária em crise e seus credores, onde se chegarem a um acordo firmam a Livratura de Instrumento Particular, sendo este, desta forma, um documento, por ter as assinaturas dos credores e do devedor e por ser o objeto lícito, este servirá como título executivo, caso a sociedade empresária em crise venha a descumprir o acordo.

Insta salientar, que não é preciso levar o acordo em juízo para homologar, haja vista, que a homologação judicial da recuperação extrajudicial é facultativa.

Quanto à homologação da recuperação extrajudicial, esta é facultativa, onde se desejar homologar, judicialmente, deverão ser observados os requisitos subjetivos, que estão relacionados com a pessoa que pede a recuperação extrajudicial, necessitando atender às mesmas condições estabelecidas pela Lei 11.101/2005, para o acesso à recuperação judicial, ou seja, necessidade de exercício da atividade por 2 (dois) anos, não estar falida e que os sócios não tenham cometido crime falimentar, com exceção quanto ao prazo; não haver pedido de recuperação judicial, conforme artigo 161, § 3º, primeira parte, da Lei 11.101/2005 e, não lhe ter sido concedida, há menos de 2 (dois) anos, recuperação judicial ou extrajudicial, segundo o artigo 161, § 3º, segunda parte, da Lei 11.101/2005. Há necessidade também da presença dos requisitos objetivos, condizentes com o plano, que são: a) não abranger dívidas vincendas (antecipação de vencimento, conforme artigo 161, § 2º, da Lei 11.101/2005; b) todos os credores sujeitos ao plano devem receber tratamento paritário, vedado o favorecimento de alguns ou o desfavorecimento de outros, segundo a ordem do artigo 161, § 2º, segunda parte, da Lei 11.101/2005; c) o plano não pode abranger senão os créditos constituídos até a data do pedido de homologação, como prescreve o dispositivo 163, § 1º, *in fine*, da Lei 11.101/2005; d) alienação de bem gravado só se houver a concordância do credor titular da garantia, segundo o artigo 163, § 4º, da Lei 11.101/2005; e) conversão da moeda estrangeira em moeda nacional só se houver a concordância do respectivo credor, como reza o artigo 163, § 5º, da Lei 11.101/2005.

A homologação da recuperação extrajudicial somente é obrigatória quando o devedor conseguir obter a adesão de parte significativa dos seus credores ao plano de recuperação, mas uma pequena minoria ainda resiste a suportar suas conseqüências, sendo

necessário, neste caso: a) 3/5 (três quinto) de cada espécie de credores; b) apresentação de documentos necessários, conforme relata o artigo 163, § 6º, da Lei 11.101/2005, sendo estes documentos a exposição de sua situação patrimonial, as demonstrações contábeis (balanço) do último ano e do ano em curso, documentos comprobatórios da outorga do poder para novar ou transigir para os subscritores do plano em nome dos credores e a relação nominal de todos os credores, com endereços, classificação e valor atualizado do crédito; c) o Juiz publica o edital, há o processamento da recuperação extrajudicial, onde a empresa deve comunicar por carta os credores.

Quanto às objeções, estas não podem adentrar ao mérito do caso, devem se referir ao não atingimento de 60% (sessenta por cento) dos credores ao plano; prática de ato de falência, conforme artigo 94, III, da Lei 11.101/2005; prática de ato de ineficácia subjetiva, ou seja, o ato praticado pelo devedor pressupõe a má-fé, onde os credores podem até pedir a falência da sociedade empresária em crise e que almeja a recuperação extrajudicial; desatendimento aos requisitos objetivos e subjetivos ou o descumprimento de qualquer outra obrigação legal, sendo este último requisito um rol genérico, amplo, a englobar outras obrigações previstas em Lei.

Na recuperação extrajudicial, como ocorre na recuperação judicial, existem credores que não participam, ou seja, são preservados da recuperação. Neste caso, não são considerados na recuperação extrajudicial: os credores trabalhistas, podendo ser feito acordo à parte, com o Sindicato dos trabalhadores; credores fiscais, onde as dívidas devem respeitar a forma estabelecida na Lei Fiscal e não se admite acordo à parte; os credores com adiantamento de contrato de câmbio e os credores previstos no artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005.

Por fim, é possível ainda, a desistência do credor ao plano da recuperação extrajudicial, porém, para tanto é necessária a concordância de todos os credores envolvidos no acordo, inclusive, a concordância do próprio devedor.

2.9 Regras de Transição

Devido ao Direito Intertemporal, quando uma nova Lei entra vigor, e esta tem por objetivo derrogar Leis anteriores, devem ser estabelecidos parâmetros legais para que não haja conflito de normas. Perante a situação, a Lei 11.101/2005, traz disposições finais e transitórias

nos artigos 189 a 201, desta mesma Lei. Contudo, convém chamar a atenção ao disposto no artigo 192 e §§, da Lei 11.101/2005. Eis o que prescrevem:

Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

§ 1.º Fica vedada a concessão de concordata suspensiva nos processos de falência em curso, podendo ser promovida a alienação dos bens da massa falida assim que concluída sua arrecadação, independentemente da formação do quadro-geral de credores e da conclusão do inquérito judicial.

§ 2.º A existência de pedido de concordata anterior à vigência desta Lei não obsta o pedido de recuperação judicial pelo devedor que não houver descumprido obrigação no âmbito da concordata, vedado, contudo, o pedido baseado no plano especial de recuperação judicial para microempresas e empresas de pequeno porte a que se refere a Seção V do Capítulo III desta Lei.

§ 3.º No caso do § 2.º deste artigo, se deferido o processamento da recuperação judicial, o processo de concordata será extinto e os créditos submetidos à concordata serão inscritos por seu valor original na recuperação judicial, deduzidas as parcelas pagas pelo concordatário.

§ 4.º Esta Lei aplica-se à falências decretadas em sua vigência resultantes de convalidação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei.

§ 5.º O juiz poderá autorizar a locação ou arrendamento e bens imóveis ou móveis a fim de evitar a sua deterioração, cujos resultados reverterão em favor da massa.

Como bem observa Marcelo Vieira Von Adamer, na obra *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*, de coordenação de Francisco Satiro de Souza Júnior (2007, p. 600):

O art. 192 da Lei 11.101/2005 (LRF) trata de questões de direito intertemporal, pois tem por objetivo “fixar o alcance do império de duas normas que se seguem reciprocamente”. Neste aspecto, contempla solução híbrida, emprestando ultratividade ao Decreto-lei 7.661/1945, em certas situações, e aplicação imediata da lei nova (não-retroatividade, por tanto).

A intenção da criação destas normas de criação foi devido as diferenças que existem entre os institutos da antiga concordata com a recuperação judicial, muito confundida entre as pessoas jurídicas e físicas no cotidiano, porém aqui expomos mais uma característica que cumula na distinção de ambos os institutos.

Segundo menciona Arhur Migliari Júnior, na obra *Comentários a Lei à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*, coordenação de Paulo F. C. Salles de Toledo (2007, p. 548):

Ao que nos parece, a intenção do legislador em não aplicar aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de vigência da presente Lei de Recuperação de Empresas está no fato de que o sistema do Decreto-Lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945, é distinto do regime atual da presente legislação. Daí mandar encerrar o procedimento de falência e concordata preventiva pelo sistema anterior.

A presente legislação, após o período da *vacatio legis*, causará modificação do sistema falencial até agora vigente, necessitando de adaptações à novas regras.

Uma regra nova é a não-concessão do benefício de suspensão da falência para o ajuizamento da concordata suspensiva, visto que tal instituto está extinto do sistema falencial brasileiro.

Comenta ainda o citado autor acima, acerca das regras de transição dos institutos da concordata para a recuperação judicial (2007, p. 549):

Ocorre que o legislador abriu exceções à norma geral, estabelecendo esta norma específica de adaptação do instituto ao presente sistema de recuperação da empresa.

Desse modo, o devedor poderá requerer sua sujeição à LRE desde que o faça no prazo de cento e vinte dias de sua vigência, apresentando seu plano de recuperação judicial ao juízo competente, que é o juízo por onde se processa a concordata.

Dispõe o § 1º que a empresa ou empresário que se encontre em concordata somente será admitida a sua sujeição a esta lei, se estiver no exercício efetivo de suas atividades empresariais, desejando estabelecer que esteja a empresa a plenos pulmões, trabalhando, produzindo, gerando empregos.

Outro requisito indispensável é que faça prova de regularidade fiscal, e o adimplemento das obrigações contraídas por força da decisão judicial que deferiu a concordata, ou seja, a aprova de pagamentos de *todos os tributos*, sejam eles federais, estaduais, municipais, de autarquias etc., e das eventuais dívidas contraídas por meio da concordata e posteriores a esta, já que não teriam ingressado no concurso de credores.

Com isto, percebemos que o legislador desejou valorizar os requisitos do prazo, sendo este de 120 (cento e vinte) dias, conforme o prazo de *vacatio legis*⁷, estipulado no artigo 201, da Lei 11.101/2005 e a característica da função social da empresa, quando o legislador exige que a sociedade empresária no regime do instituto anterior esteja no exercício de sua atividade empresarial, produzindo e gerando empregos, para aderir ao novo instituto, o da recuperação judicial.

Ainda quanto tema, Arhur Migliari Júnior, na obra Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, coordenação de Paulo F. C. Salles de Toledo (2007, p. 550): “Quanto às micro e pequena empresas há necessidade de ajustamento destas à regras da

⁷ *Vacatio legis* significa “dispensa da lei. Espaço de tempo entre a publicação de uma lei e a sua entrada em vigor”, conforme Hildebrand A. R. (2004, p.431).

concessão da recuperação especial”, isto porque, as regras estabelecidas na Lei 11.101/2005, são novas e requer adaptações.

Quanto ao tema em comento, Arhur Migliari Júnior, na obra *Comentários a Lei à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*, coordenação de Paulo F. C. Salles de Toledo (2007, p. 550 e 551) ainda relata casos práticos ocorridos:

Apenas as concordatas preventivas, que ainda estão em andamento, poderão ser alvo de benefício da recuperação de empresas, visto que continuam na atividade comercial seus empresários, o que dá mostras, ao menos à primeira vista, da possibilidade de recuperação.

Por sinal, no Estado de São Paulo já tivemos a oportunidade de nos depararmos com situações em que o julgador, à vista do Projeto da nova Lei de Recuperação de Empresas, resolveu aplicar a recuperação de empresas, por meio de um plano de desenvolvimento econômico, cujo procedimento concordatário tivemos o prazer de atuar, tendo sido deferido tal plano de recuperação, em condições muito mais elásticas que a do Decreto-Lei n. 7.661/45.

Embora alguns credores não estivessem satisfeitos com a situação, havendo recurso, já há jurisprudência sobre o assunto, uma vez que o Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento aos agravos de instrumento aparelhados, mantendo a empresa em funcionamento, conforme se infere dos acórdãos proferidos nos seguintes Agravos de Instrumento: 310.627-4/1 – São Paulo, 310.630-4/5 – São Paulo e 311.044-4/8 – São Paulo.

Quanto aos casos de falência que são anteriores à entrada em vigor da nova Lei, estes ficarão sob a égide do Decreto-Lei n° 7.661/1945, porém cabe ao julgador atentar para o antigo instituto e para o novo, uma vez que a Lei 11.101/2005 visa também conservar o patrimônio da sociedade empresária e não apenas punir o devedor.

Por fim, insta comentar uma alteração que ocorreu no artigo 192, da Lei 11.101/2005, ou seja, a inclusão do § 5º, acrescentando pela Lei 11.127, de 28 de junho de 2005. Este parágrafo feio normatizar algo que já vinha ocorrendo na Lei falimentar antiga, conforme bem expressa este julgado:

Arrendamento. Bens de massa falida. Admissibilidade. Agravo provido. Aplicação do art. 123 do Dec.-lei 7.661/1945 (TJRS, AI 583.047.071, 3ª Câm., rel. Des. Antônio Amaral Braga, v. u., j. 07.06.1984, RT 589/185).

Em relação a este assunto discorre Marcelo Vieira Von Adamer, na obra *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*, de coordenação de Francisco Satiro de Souza Júnior (2007, p. 615):

Sob a égide da lei falimentar pretérita, havia juízes que já admitiam a locação e o arrendamento como formas válidas de administração e preservação dos bens da massa. A nova regra, agora, veio a torná-las expressas. No entanto, poderia o nosso legislador ter-se expressado de maneira mais completa, prevendo, diretamente ou de forma remissiva, aplicação do disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 114 da LRF.

Por fim, considerando que a celeridade deve sempre ser prestigiada (art. 75, parágrafo único, da LRF), entendemos que a locação de bens da massa falida deverá ser utilizada com parcimônia, estando vocacionada a tender as situações em que a alienação antecipada de bens não for viável ou recomendável, frente às particularidades do caso concreto.

3 SUJEITOS ENVOLVIDOS NA RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

3.1 O Ministério Público na Recuperação Judicial

Partindo da análise do Decreto-Lei 7.661/45, que previa no seu artigo 210 o seguinte enunciado:

O representante do Ministério Público, além das atribuições expressas na presente lei, será ouvido em toda ação proposta pela massa ou contra esta. Caber-lhe-á o dever, em qualquer fase do processo, de requerer o que for necessário aos interesses da justiça, tendo o direito em qualquer tempo de examinar todos os livros, papéis e atos relativos à falência ou à concordata.

A Lei 11.101/2005 possuía a idêntica previsão no teor de seu artigo 4º, rezando que “o representante do Ministério Público intervirá em toda ação proposta pela massa falida ou contra esta.” Porém, este dispositivo foi vetado pelo Presidente da República com o seguinte fundamento:

O Ministério Público é comunicado a respeito dos principais atos processuais e nestes terá a possibilidade de intervir. Por isso, é estreme de dúvidas que o representante da instituição poderá requerer, quando de sua intimação inicial, a intimação dos demais atos do processo, de modo que possa intervir sempre que entender necessário e cabível. A mesma providencia poderá ser adotada pelo *parquet* nos processos em que a massa falida seja parte.

E mais (HENTZ, 2005, p. 19 e 20):

Pode-se destacar que o Ministério Público é intimado da decretação de falência e do deferimento da recuperação judicial, ficando claro que sua atuação ocorrerá *pari passu* ao andamento do feito. Ademais, o projeto de lei não afasta as disposições dos artigos 82 e 83 do Código de Processo Civil, os quais prevêm a possibilidade de o Ministério Público e, neste processo específico, requerer o que entender de direito.

Com o veto do dispositivo em comento, o Ministério Público passou a intervir na Recuperação Judicial em algumas hipóteses consagradas na lei, sendo as seguintes:

- a) O Ministério Público tem a competência para impugnar a relação de credores (artigo 8º), com a intenção de requerer a substituição do administrador judicial

ou de membro do Comitê (artigo 30) e para recorrer da concessão da recuperação judicial (artigo 59, § 2º);

- b) O Ministério Público deve ser intimado do pedido de homologação da recuperação extrajudicial (artigo 163), da sentença concessiva de recuperação judicial (artigo 187), do relatório do administrador judicial que apontar a responsabilidade penal de qualquer dos envolvidos no processo (artigo 22, § 4º), bem como ser informado pelo juiz de qualquer indício de prática de crime falimentar (artigo 187, § 2º);
- c) O Ministério Público deve abster-se de interferir no conteúdo de decisão tomada em assembléia por partes maiores e capazes, mas se houver abuso poderá postular ao juiz a devida retificação, e;
- d) O Ministério Público deve manifestar-se na prestação de contas do administrador judicial (artigo 154).

Insta lembrar que a atividade do Ministério Público é retratada na Constituição Federal, onde se relata no artigo 127: “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.” O artigo 129 prescreve as funções institucionais do Ministério Público, sendo elas de fiscalização e agente do processo judicial.

Cabe ainda mencionar, que se aplicam subsidiariamente, à Lei 11.101/2005, o Código de Processo Civil (dispositivos previstos nos artigos 83 e 84, do Código de Processo Civil, que relatam a intervenção do Ministério Público como fiscal da lei nos casos onde a lei prever e como será sua atuação) e Código de Processo Penal (na qual o Ministério Público é titular da ação penal por crime falimentar, de ação pública incondicionada).

3.2 Atribuições do Administrador Judicial na Recuperação Judicial

A Lei 11.101/2005 prevê em seu teor a figura do Administrador Judicial, atribuindo a este competências de ordem genérica, especificadas nos artigos 21 e seguintes da Lei

em comento e, de ordem específicas, espalhadas pela Lei em consonância aos respectivos temas abordados.

Consoante o novo estatuto legal, o administrador judicial é eleito pelo juiz com a função de auxiliá-lo, sendo indelegável tal função. Para desempenhá-la, o escolhido deve ser profissional detentor de condições técnicas e ampla experiência, pois estará representando os interesses divergentes de vários credores.

O administrador judicial é o profissional idôneo, de nível superior, formado preferencialmente em Direito, Economia, Administração de Empresas ou Contabilidade. Esse deve possuir conhecimentos técnicos, podendo ser pessoa física jurídica especializada, desde que seja representada por um profissional que se responsabilize pessoalmente pela administração.

O administrador judicial é escolhido pelo juiz da causa e sobre ele recai a tarefa de fiscalizar os atos de gestão realizados pelo devedor, que se mantém à frente de seus negócios. Excepcionalmente, assumirá a tarefa de gestão, nas ocasiões em que ainda não fora designado um gestor pela Assembléia Geral para tomar os rumos do negócio, quando do afastamento do devedor.

Como menciona Fábio Ulhoa Coelho (2007, p. 405):

O administrador judicial tem sempre a função de fiscalizar a sociedade requerente, presidir a Assembléia dos Credores e proceder à verificação dos créditos. Se não houver Comitê, ele também exerce as funções desse órgão. Finalmente, se o juiz tiver determinado o afastamento da administração da empresa em recuperação, caberá ao administrador judicial geri-la enquanto não for escolhido o gestor judicial pelos credores.

Quanto às competências do administrador judicial podemos concluir que a Lei 11.101/2005 consagrou três tipos de atos ao administrador judicial:

1) **Competência do administrador judicial para atos na recuperação judicial e falência:** assim definimos, pois são as atribuições determinadas por lei ao administrador judicial tanto na recuperação judicial como na falência, que são as hipóteses do artigo 22, I, da Lei 11.101/2005, que conforme menciona a lei são:

a) enviar correspondência aos credores comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;

- b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados;
- c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos;
- d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;
- e) elaborar a relação de credores para publicação, ensejando a apresentação de impugnações;
- f) consolidar o quadro geral de credores, com referida no item anterior e considerando os créditos decididos nas impugnações transitadas em julgado;
- g) requerer ao juiz convocação da assembléia geral de credores nos casos previstos ou quando entender necessária sua oitiva para a tomada de decisões;
- h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;
- i) manifestar-se nos casos previstos na Lei.

2) **Competência do administrador judicial para atos na recuperação judicial:**

classificados desta forma, porque são regras que o administrador judicial exerce, exclusivamente, na recuperação judicial ou na falência, das quais trataremos neste trabalho somente os atos exclusivos da recuperação judicial, que são os estipulados no artigo 22, II, da Lei 11.101/2005:

- a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;
- b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação;
- c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor;
- d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação judicial na hipótese do seu encerramento.

3) **Outras Competências do administrador judicial:** são atos que estão espalhados pela Lei 11.101/2005 e que são de competência do administrador judicial, como por exemplo, o artigo 63, III, da Lei 11.101/2005, que trata sobre a apresentação do relatório do administrador judicial a respeito da execução do plano de recuperação pelo devedor.

Todavia, fica impedido de exercer a função de administrador judicial aquele que nos cinco anos anteriores a sua nova nomeação exerceu a função de administrador judicial ou membro do comitê em processos de falência ou recuperação judicial e dela foi afastado, deixou de prestar contas na data combinada ou teve reprovada as que prestou. Os que anteriormente não desempenharam a função de forma adequada, evidentemente, não poderão exercê-la em outro momento.

Há impedimento, inclusive, que tratam da nomeação de pessoas com vínculo de parentesco ou afinidade até terceiro grau com o empresário individual ou qualquer dos

representantes legais da sociedade empresária requerente da recuperação judicial. A vedação nestes casos é expressa.

Conforme prescreve, Fábio Ulhoa Coelho (2007, p. 405), em sua obra, acerca do administrador judicial:

No processo de recuperação judicial, as funções desempenhadas pelo administrador judicial estão condicionadas a duas orientações: existência ou não do Comitê; decretação ou não do afastamento dos administradores da empresa em recuperação.

Conforme a primeira orientação, instalado o Comitê, caberá ao administrador judicial proceder à verificação dos créditos, presidir a Assembléia de Credores e fiscalizar o empresário individual devedor ou a sociedade devedora. Se, por outro lado, o Comitê não for instalado, o administrador judicial também assume as atribuições deste, exceto se houver restrições e incompatibilidade.

De acordo com a segunda orientação, o administrador judicial reveste-se de poder de representar e administrar a empresa requerente da recuperação judicial quando o juiz determina o afastamento de seus diretores, enquanto a Assembléia Geral não elege o gestor judicial. Se o juiz não decidir pelo afastamento dos dirigentes da atividade empresarial, o administrador judicial procederá como se fosse um mero fiscal da recuperação judicial.

Para fazer valer a remuneração que auferir, este profissional deve prestar contas de sua administração em duas hipóteses disciplinadas na lei 11.101/2005: ordinariamente, ao término do processo; e extraordinariamente, quando se afastar de sua função por substituição, destituição ou renúncia.

A substituição pode ocorrer por renúncia justificada, morte, incapacidade civil, falência, dentre outras situações. Tal ato não configura sanção como na hipótese de destituição, pois neste caso a sanção é imposta àquele que não cumpriu suas funções a contento.

A lei estabelece ainda sobre a remuneração do administrador judicial, que deve ser realizada em duas parcelas: a primeira, de 40% (quarenta por cento) no momento de atendimento dos créditos extraconcursais; a segunda, correspondente a 60% (sessenta por cento), logo após a aprovação das contas.

Devido a seu árduo trabalho, a lei contemplou o pagamento antecipado de sua remuneração, ou seja, a sua remuneração é crédito extraconcursal⁸. Quando é efetuado o pagamento da primeira parcela, já fica reservado numerário correspondente à segunda. O valor a ser pago não pode superar 5% (cinco por cento) dos valores dos créditos submetidos à recuperação.

⁸ O crédito do administrador judicial antecede o recebimento dos demais credores da recuperação judicial.

O artigo 63, I, do novo estatuto legal preceitua que parte da remuneração deve ser paga somente após a sentença de encerramento da recuperação judicial, ficando condicionada à tempestiva prestação de contas e aprovação do relatório. Na ausência de normatização própria da lei, o montante de cada prestação do total será fixado pelo juiz.

O artigo 24, § 4º, da Lei 11.101/2005, relata-nos que em caso de reprovação das contas do administrador judicial, este terá sua remuneração suspensa.

Diante de toda a análise sobre o administrador judicial, percebemos que é a função de maior responsabilidade e que mais encargos possui no processo de recuperação judicial, após a do juiz que é a principal, pois é ele quem preside os atos.

Na prática temos percebido e vivenciado o empecilho e a demora em se constituir um administrador judicial para o processo de recuperação judicial, isto em face, dos impedimentos e da não observância da Lei quando a celeridade em se estabelecer um administrador, haja vista, que uma empresa que ingressa com o pedido de recuperação judicial é porque necessita de amparo imediato para se reerguer econômica e financeiramente e enquanto não se definir um administrador judicial ao processo este não pode sequer iniciar os essenciais trajetos do processo de recuperação judicial.

O administrador judicial é essencial e fundamental ao processo de recuperação judicial, por isso, sua constituição e colaboração no processo devem ser célere e consciente, afim de que possa o atingir, através deste mecanismo, o fim principal que é a recuperação da empresa em crise, e fazer valer a tão comentada e utópica função social da empresa.

3.3 Gestor Judicial

Ordinariamente, o devedor permanece na direção dos negócios empresariais (artigo 64, da Lei 11.101/2005). Entretanto, se o devedor for afastado com fundamento nas hipóteses dos incisos do artigo supracitado⁹, compete ao juiz convocar a Assembléia-Geral dos

⁹ Art. 64, da Lei 11.101/2005: Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob a fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles: I – houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente; II – houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei; III – houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores; IV – houver

Credores para que esta indique o nome do gestor judicial responsável pela administração das atividades empresariais do devedor.

Segundo menciona Erasmo Valladão Azedo e Novaes França (2007, p. 198 e 199):

Normalmente, o devedor ou seus administradores são mantidos na administração da empresa, durante a recuperação judicial (art. 64, caput). Mas, nas hipóteses previstas nos incisos I a VI do art. 64, os administradores serão destituídos pelo juiz (parágrafo único do mesmo artigo), caso em que deverá ser convocada a Assembléia-Geral de Credores para nomear um gestor judicial para administrar a empresa (art. 65).

Ao gestor, cabe dirigir a atividade econômica da empresa e implementar o plano de recuperação. Sendo representante legal da sociedade devedora nos atos pertinentes à gestão empresarial, ele tem legitimidade para assinar cheques, contestar serviços, praticar atos societários, dentre outras competências.

Conforme nos ensina Luiz Antonio Soares Hentz (2005, p. 60): “Aparece, assim, a figura do gestor judicial, cujas atribuições são de substituir o devedor na administração da empresa, assumindo sua administração.”

Todavia, os atos relativos à tramitação do processo de recuperação judicial continuam reservados à sociedade devedora, a qual é representada na forma prescrita por seus atos constitutivos. Nesse sentido, se os diretores forem destituídos, competirá ao sócio da sociedade ou órgão da anônima a eleição dos substitutos.

Estes, por seu turno, têm a missão de apresentar o plano de recuperação, quando este ainda não houver sido proposto, relatórios, prestar esclarecimentos ao administrador judicial ou ao juiz, dentre outras funções relevantes.

A lei, ao prever a duplicidade de representação supramencionada, suscitou diversas indefinições relativas ao processo de recuperação judicial. Por exemplo, o representante legal eleito conforme determina o ato constitutivo, não terá responsabilidade nenhuma pelos atos

praticado qualquer das seguintes condutas: a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial; b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas; c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular; d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial; V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê; VI – tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

de gestão, logo, para fins de responsabilização penal, não será equiparado à sociedade falida se for promovida a convocação da recuperação judicial em falência.

Ainda de acordo com a nova Lei de Falências, como não responde pela sociedade devedora, o gestor judicial sempre estará investido de poderes limitados no cumprimento de sua função de gestão empresarial.

Importante salientar, que “Ao gestor judicial aplicam-se, no que couber, todas as normas sobre deveres, impedimentos e remuneração do administrador judicial.” (HENTZ, 2005, p. 60)

A figura do Gestor Judicial é subsidiária, haja vista, que ele somente atuará se e quando os administradores da sociedade empresarial forem, efetivamente, afastados do poder de gerência, tendo em vista a função social da empresa, propiciando que esta continue em recuperação e não sofram intervenção dos próprios dirigentes da sociedade empresária que pretendem a desmoralização do patrimônio da sociedade em recuperação.

Salientamos, por fim, que apesar de poucos comentários acerca do gestor judicial, este é essencial na prática para o andamento e marcha do processo de recuperação judicial, pois visará empreender esforços e agilidade para promoção do ressurgimento socioeconômico da sociedade empresária.

3.4 Comitê

Trata-se de um órgão facultativo, cabendo aos credores instaurá-los quando a dimensão da empresa em crise demandar. Em se tratando de uma empresa de menor porte e complexidade não se justifica a existência do comitê, restando aos credores a opção de instalarem ou não este órgão.

Em termos simples (COELHO, 2007, p. 280):

O Comitê é órgão consultivo e de fiscalização. Sua competência está relacionada à manifestação na impugnação de crédito, nos pedidos de restituição, sobre a oportunidade da venda antecipada de bens, concessão de desconto a devedor, ou formas ordinárias de realização do ativo.

Para tanto, qualquer uma das classes de credores, reunidos em Assembléia, tem legitimidade para compô-lo. Aprovada a sua constituição, competirá à Assembléia de Credores os seus membros. Consoante disposto no artigo 26 da Lei 11.10/2005, sua composição segue a seguinte ordem: a) um representante indicado pela classe de credores trabalhistas, com dois suplentes; b) um representante indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, com dois suplentes; e c) um representante indicado pela classe de credores quirografários e com privilégios gerais, com dois suplentes.

No que toca à eleição dos membros do Comitê, observam-se os mesmos impedimentos para o exercício da função de administrador judicial. Quanto à substituição de membro eleito para o Comitê, destaca-se que tal fato pode ser objeto, que detenham a maioria dos créditos, dirijam uma petição ao juiz, solicitando a substituição, com a devida indicação do substituto.

Em relação à competência do Comitê na recuperação judicial, importa ressaltar sua função principal, isto é, a fiscalização tanto do administrador judicial como do empresário individual ou sociedade empresária em recuperação judicial.

A viabilização dessa função se deve ao acesso privilegiado que o membro do órgão tem em relação às dependências da atividade comercial e a documentos da sociedade empresária ou do empresário individual. Com tal apoio, sempre que constatar qualquer fato que repute irregular, tal órgão, por voto da maioria, deve encaminhar ao juiz da recuperação judicial requerimento fundamentado das providências que entender pertinentes.

Junto ao processo de fiscalização, compete aos membros do órgão elaborar um relatório sobre o andamento da recuperação judicial, o que deverá ser apresentado a cada trinta dias.

O Comitê possui ainda outras duas competências tidas como subsidiárias: a primeira é quanto à elaboração de plano alternativo de recuperação judicial ao apresentado pelo devedor. A segunda função refere-se a competência do Comitê cuidar das alienações de bens do ativo permanente e dos endividamentos necessários à continuação da atividade empresarial, quando o juiz determina o afastamento da administração da sociedade em recuperação judicial. Esta segunda função tem natureza administrativa.

Todavia, o exercício dessa atribuição cessa com a aprovação do plano de recuperação judicial. É imprescindível salientar que excluída a hipótese mencionada, não resta mais nenhuma atribuição de cunho administrativo a este órgão.

Quanto a remuneração dos membros do Comitê, estes podem ou não exercer suas funções remuneradas, ficando sob a responsabilidade da Assembléia deliberar a respeito do valor dos proventos. Se for aprovada a remuneração, a lei proíbe que esta seja paga pelo devedor em recuperação. Neste caso, os credores devem se organizar para arrecadarem os recursos que a Assembléia aprovou.

3.5 Assembléia Geral de Credores

Assembléia, por definição, é a reunião de pessoas que têm interesse em comum, com a finalidade de discutir e deliberar sobre assuntos determinados. Sendo assim, a Assembléia tem, por um lado, natureza deliberativa e, por outro, natureza diretiva, representando um verdadeiro meio de exercício do poder.

Segundo a doutrina (VALLADÃO, 2007, p. 186 e 187):

A Lei 11.101/2005, seguindo as modernas legislações falimentares dos diversos países, parece inspirada no assim chamado “**princípio da autonomia dos credores**”, segundo o qual os credores, como principais envolvidos na insolvência da empresa devedora, devem decidir sobre as mais relevantes questões ocorrentes no processo de recuperação judicial.

A Assembléia Geral é um órgão coletivo que visa a vontade dos credores, ou seja, ambiciona alcançar os objetivos e pretensões dos credores, ou pelo menos, de sua maioria. Na recuperação judicial, a Assembléia Geral visa aos credores uma forma de satisfação de seus interesses em consonância com a empresa em recuperação judicial, fazendo valer assim a função social da empresa, tão remota e esquecida na atualidade.

Os credores, ao serem convocados a se reunirem para expressar seus interesses, inauguram a Assembléia. No que tange à recuperação judicial, a atribuição da Assembléia de Credores compreende: a) aprovação da constituição do Comitê e de eleição dos seus componentes; b) aprovação, rejeição e revisão do plano de recuperação judicial; c) eleição do

gestor judicial, quando afastados os diretores da sociedade empresária requerente; d) manifestação sobre o pedido de desistência da recuperação judicial; e) deliberação sobre as matérias de relevância para os credores.

A recuperação judicial, simplesmente, não tramita sem a atuação deste órgão, ressalvada o caso das Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), devido ao regime simplificado legal que são submetidas¹⁰.

Ao se tratar deste tema, importante ressaltar, que o mais difícil de ocorrer, na prática jurídica e social da recuperação judicial, é conciliar os interesses dos credores (que apesar de todo diálogo social e fraterno, querem sempre e sempre mais auferirem lucros, o que não se condena, em face de nossa estrutura econômica e social) com os interesses da sociedade empresária em recuperação judicial, pois esta última necessitará de regalias maiores quanto à prazos, dívidas, dentre outros aspectos financeiros e econômicos, enquanto muitos credores relutam a estas concessões essenciais para uma sociedade empresária se recuperarem, tanto que em alguns casos a dificuldade é tamanha, que inclusive com a disposição legal, os credores causam empecilhos a reestruturação da empresa.

3.5.1 Convocação, instalação e funcionamento da Assembléia

Os credores detentores de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do total do passivo do requerente têm plena legitimidade para convocar a Assembléia de Credores. O Juiz, também, é competente para decidir sobre a conveniência ou não da convocação, podendo, de ofício, determinar a instalação da Assembléia.

O edital constituiu-se no formato adequado à convocação, devendo ser veiculado em órgão oficial de convocação e em jornais de grande circulação nas localidades da sede e filiais. Para instalarem-se validamente os trabalhos, é exigida a presença de credores titulares de mais da metade do passivo do requerente em cada classe. Trata-se do quorum de instalação em primeira convocação. Fazendo-se necessária uma segunda instalação, os trabalhos iniciam-se, legalmente, com qualquer número de credores.

¹⁰ A respeito da recuperação judicial da Microempresa (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) e o seu plano, serão abordados no item 4.14 deste trabalho.

Após a convocação, inaugura-se a fase de funcionamento da Assembléia de Credores. Diversas formalidades são exigidas para a organização dessa nova etapa, compreendendo, primeiramente, a assinatura da lista de presença pelos credores elencados neste documento.

O segundo ato corresponde à composição da mesa condutora da reunião, a qual é integrada por duas pessoas, o presidente e o secretário. Em regra, a presidência é exercida pelo administrador judicial, na sua ausência, cabe ao titular do crédito de maior valor desempenhar a função.

Instalada a mesa, será lido o edital de convocação, recordando os presentes a pauta do dia. A apreciação dos pontos em pauta compreende duas fases: a) debates e b) votação.

Concluída a ordem do dia, o presidente declara encerrada a Assembléia e determina que seja lavrada a ata correspondente.

Insta salientar neste tópico, a norma prevista no artigo 43, caput e parágrafo único, da Lei 11.101/2005, que bem prescreve:

Art. 43. Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembléia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica ao cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, colateral até o 2º (segundo) grau, ascendente ou descendente do devedor, de administrador, do sócio controlador, de membro dos conselhos consultivos, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções.

As regras da Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/1976), previstas no artigo 243, §§ 1º e 2º, expressam o significado de sociedades coligadas e sociedade controlada:

Art. 243.

§ 1.º São coligadas as sociedade quando uma participa, com 10% (dez por cento) ou mais, do capital da outra, sem controlá-la.

§ 2.º Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhes assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

Desta forma, segundo o dispositivo da Lei 11.101/2005 descrito, os credores acima mencionados podem participar da assembléia geral, porém, o valor de seus créditos não serão computados para a verificação de instalação e de deliberação e, também, não terão direito a voto na assembléia.

3.5.2 Composição e quorum de instalação

Segundo o artigo 41, da Lei 11.101/2005, a Assembléia Geral será composta por três classes de credores, que são:

- I) Titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho;
- II) Titulares de créditos com garantia real;
- III) Titulares de créditos quirografários com privilégio especial, e com privilégio geral ou subordinados.

Acerca do assunto, orienta-nos Fábio Ulhoa Coelho (2007, p. 397 e 398):

Na Assembléia de Credores há quatro instâncias de deliberação. De acordo com a matéria em apreciação, varia o conjunto de credores aptos a votar. A instância de maior abrangência é o plenário da Assembléia dos Credores, detentor da competência residual. As três outras instâncias deliberativas da Assembléia correspondem às classes em que foram divididos pela lei, os credores. Esta divisão destina-se unicamente ao cômputo de votos. No transcurso da fase de discussão, o credor presente à reunião tem sempre direito à manifestação, ainda que a maioria deva ser votada numa instância a que não pertence.

Todavia, a distribuição dos credores em classes tem merecido vigorosas críticas de muitos doutrinadores, dentre eles, destaca-se o professor Fábio Ulhoa Coelho (2005, p. 136), que relata: “Ao distribuir os credores em classe, a lei incorreu num gravíssimo erro. Falo da inclusão, na mesma classe, dos credores quirografários e dos titulares de privilégio geral.”

Portanto, a reunião dos credores quirografários e dos titulares de privilégio geral em um único grupo pode suscitar controvérsias. Os credores quirografários têm interesses diversos dos titulares de privilégio, especial ou geral.

Uma solução interessante ao conflito foi elaborada por Fábio Ulhoa Coelho (2005, p. 138), que preleciona: “O mais correto seria classificar os titulares de privilégio geral junto com

os credores com garantia real e privilégio especial. Há maior convergência de interesses entre esses credores do que entre qualquer um deles e os quirografários.”

Apesar de toda controvérsia, as decisões tomadas em Assembléia exigem uma parcela mínima de credores para discussão dos assuntos em pauta. Esse percentual é definido como quorum, podendo ser o de instalação e o de deliberação.

Na primeira convocação da Assembléia, o quorum de instalação é representado pela maioria dos créditos em cada classe e deve ser feita com antecedência mínima de 15 (quinze) dias. Aqui, especialmente em relação à classe dos empregados, consideram-se apenas os valores dos créditos e não o número de sujeitos que os titulam.

Estando presentes credores cujos créditos somados constituem mais da metade dos de cada classe, as discussões e votos declarados terão ampla legitimidade na Assembléia. Não alcançando o quorum descrito, deve-se proceder à segunda convocação, que deve ser feita com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

A Assembléia instala-se com qualquer número de credores presentes, facultando-se ao credor o direito de exercer o seu direito através de um procurador. A representação, por seu turno, é admitida tanto na primeira como na segunda convocação, exigindo-se apenas que o administrador judicial seja cientificado com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas da data prevista no aviso de convocação.

Quanto ao titular trabalhista ou derivado de acidente do trabalho, além da possibilidade de se fazer representar através de procurador, existe a possibilidade de ser representado pelo sindicato a que se encontra associado.

3.5.3 Integrantes da assembléia na recuperação judicial

Todos os credores sujeitos ao processo de recuperação judicial, previamente, admitidos têm a prerrogativa de participar da Assembléia, juntamente com os representantes legais da sociedade empresária requerente da recuperação judicial. Isto significa que desta reunião não podem participar os credores não sujeitos ao processo, bem como os não admitidos, contemplando-se apenas os credores existentes ao tempo da impetração da recuperação judicial.

O credor, cuja obrigação constitui-se após o dia da distribuição do pedido de recuperação judicial, não possui a faculdade de integrar a Assembléia. Também, por não figurarem entre aqueles beneficiados pela recuperação judicial, não compõe a Assembléia o credor fiduciário, arrendador mercantil ou negociante de imóvel se houver cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade no contrato¹¹.

Consoante esta orientação, os bancos credores por adiantamento aos exportadores (ACC) não participam da Assembléia porque não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial. Os credores por obrigações a título gratuito também estão excluídos, porque a decretação da recuperação judicial extingue seus direitos. Esta última hipótese se justifica em razão da economia de recursos, pois o patrimônio remanescente não pode ser consumido em virtude do cumprimento de obrigação gratuita.

Conforme se elabora o rol de credores aptos a participar da Assembléia, procede-se à inclusão ou exclusão dos créditos. Está admitido e tem assento na Assembléia a pessoa física ou jurídica cujo nome consta do rol que tiver sido publicado por último, dentre os três que se elaboram ao longo do processo de verificação.

Além desses credores, é considerado admitido à Assembléia aquele credor que apresentou seu crédito ao administrador judicial, ou impugnou a relação de crédito elaborada. Se essa impugnação for acompanhada de uma ação cuja sentença seja desconstitutiva (reduza ou reclassifique qualquer crédito), nenhuma deliberação da Assembléia será invalidada.

Todavia, todo credor com direito a voz e voto, quando admitido à Assembléia, antes de ingressar no recinto em que acontecerá a reunião, deve assinar a lista de presença.

Tal prerrogativa, contudo, encontra exceções no que se refere à habilitação de crédito retardatário. Dispõe o artigo 10, § 1º, da Lei 11.101/2005, que os titulares retardatários não terão, na recuperação judicial, direito de voto nas deliberações da Assembléia de Credores.

Segundo menciona Paulo F. C. Salles de Toledo (2007, p. 32):

A Lei estabelece prazos certos para as habilitações e as impugnações. O prazo para habilitação não é fatal, embora decorram consequências negativas de sua inobservância. Já quanto às impugnações, se não forem oferecidas tempestivamente, o credor perde o direito de fazê-las.

¹¹ Estes credores não se sujeitam a recuperação judicial por força do artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, que os excluem do instituto em tela.

Segundo o mesmo autor (TOLEDO, 2007, p. 32):

As habilitações serão consideradas retardatárias – diz a LRE, expressamente, no art. 10 – quando não tiver sido observado o prazo previsto no art. 7º, § 1º, que se refere, como foi visto, às que são oferecidas perante o administrador judicial. Cabe, a propósito, uma observação. Omitindo o crédito na primeira relação de credores, pode-se habilitá-lo perante o administrador. Se o credor não tomar essa providência, certamente seu crédito não constará também da segunda relação, com o que o credor poderá apresentar impugnação, perante o juiz da causa. Se também não o fizer, restará ainda a alternativa da habilitação retardatária. Não havendo oportunidades, pois, para que deduza seu pleito.

A mais importante consequência negativa para os credores retardatários na recuperação judicial é o não direito a voto nas assembleias gerais, podendo, entretanto, ter direito a voz, porque somente têm direito a voto os credores incluídos no quadro geral de credores.

Nesse sentido, importa consignar que os credores retardatários têm sempre direito à voz na Assembleia da recuperação judicial, porém não terão direito a voto, em face dos argumentos acima descritos e debatidos.

3.5.3.1 Quorum de deliberação do plano de recuperação judicial

O artigo 45, da Lei 11.101/2005, dispõe sobre o processo deliberativo vinculado à votação do plano de recuperação judicial. Em seus parágrafos foi disciplinado o modo como cada classe deverá aprovar o plano, condições para exercer o direito de voto, entre outros instrumentos de participação e de decisão inerentes ao procedimento.

Com relação ao comitê de credores, como já mencionado em tópicos anteriores, fora a competência fiscal, o comitê possui, também, competência referente à elaboração do plano de recuperação judicial alternativo ao apresentado pela sociedade empresária. Consoante Fábio Ulhoa Coelho (2007, p. 402):

A Lei não menciona especificamente, mas deve-se admiti-la em qualquer caso. Sempre que o Comitê tiver um plano de recuperação diferente do apresentado pelo devedor pode e deve tomar a iniciativa de submetê-lo à Assembleia dos Credores. Convém que indique as diferenças entre seu plano e o da sociedade empresária requerente da recuperação judicial, bem como as vantagens que nele enxerga.

Fábio Ulhoa Coelho menciona ainda (2007, p. 403):

Nas reuniões do Comitê, as deliberações são tomadas sempre por maioria, isto é, pelo voto favorável de pelo menos dois dos seus membros. Têm direito a voto apenas um representante de cada classe de credores, observada a hierarquia estabelecida pela Assembléia.

Desta forma, percebemos que o quorum de deliberação do plano de recuperação judicial é diferente para o comitê de credores, com relação à deliberação do plano de recuperação judicial apresentando pela sociedade empresária.

Aprovado em todas as instâncias classistas (credores trabalhistas e por acidentes de trabalho, credores com garantia real e credores quirografários, com privilégio especial, privilégio geral e subordinados) deverão receber voto favorável de mais de metade dos credores trabalhistas. Nas demais classes, deve ser ratificado pelo voto favorável de mais da metade da totalidade dos créditos correspondentes e também pela maioria dos credores presentes ao evento.

O artigo 46, da Lei 11.101/2005, complementa a idéia exposta, determinando que se houver uma forma alternativa de realização do ativo na falência, a ratificação dependerá do voto favorável dos credores que representam 2/3 (dois terços) dos créditos presentes à Assembléia.

A Assembléia deve apreciar e votar o plano de recuperação judicial antes dos 180 (cento e oitenta) dias contados do despacho da recuperação judicial, pois após este prazo as ações que estavam suspensas terão reiniciadas a contagem de seus prazos.

O plano de recuperação judicial pode ser alterado, desde que a Assembléia aprove sua alteração e em quais pontos se faz necessária a mudança.

3.6 Participação dos Credores na Recuperação de Empresas

A recuperação judicial somente poderá se concretizar se obtiver a aceitação e apoio da maioria dos credores da sociedade empresária em dificuldade, ou seja, não se concebe o instituto da recuperação judicial se não houver sacrifício de parte dos direitos dos credores envolvidos, sendo assim, os credores têm grande parcela de participação no êxito do processo de recuperação judicial e decidem com o mesmo foco em Assembléia.

Conforme nos lembra Fábio Ulhoa Coelho (2007, p. 393):

As mais relevantes questões relacionadas ao processo de recuperação judicial inserem-se na esfera de competência da Assembléia dos credores. Simplesmente não tramita a recuperação judicial sem a atuação desse colegiado.

Outro detalhe a ser mencionado é que as decisões tomadas pelos credores na Assembléia não serão revistas judicialmente em caso de alterações na lista de credores ou nas classificações dos credores.

Este assunto torna-se um dos empecilhos e fator de morosidade no processo de recuperação judicial, em face de uma parcela de credores, quando não em sua quase totalidade, impõe barreiras, sejam elas quanto às impugnações de créditos desnecessárias, ou por “**disfunção ética**”, significando este termo uma contra ação a função social que deveria haver e está prevista legalmente, visando facilitar as empresas em crise a se recuperarem.

Grande parte dos credores ainda não vêem a recuperação judicial como uma forma legal de reestruturação sócio-econômica empresarial, visualizando ainda, a figura da antiga concordata, entendendo que a sociedade empresária que se socorre do judiciário, solicitando recuperação judicial, está a ponto de falir e que não ostenta meios de se estabilizar no âmbito econômico e financeiro da estrutura tributária nacional.

Este preconceito ultrapassado deve ser banido da ordem social e da estrutura da recuperação judicial, onde os credores possam entender e co-agir que a empresa que se ancora em tal instituto não visa somente a sua estabilização no mercado econômico e financeiro, mas sim, um encadeamento de benefícios, entre eles a manutenção de empregos, manutenção de clientes aos próprios credores e a satisfação dos créditos a estes, não devendo ser este último elemento o único e derradeiro objetivo a ser alcançado pelos credores no processo de recuperação judicial.

4 O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

4.1 As Fases do Processo de Recuperação Judicial

O Processo de Recuperação Judicial pode ser dividido em fases, onde se inicia da fase de processamento até a fase de execução do plano.

A primeira fase, segundo Fábio Ulhoa Coelho (2007, p. 406) denomina-se de **fase postulatória**. Segundo o doutrinador (2007, p. 407), “a fase postulatória do processo de recuperação judicial compreende, via de regra, dois atos apenas: a petição inicial (com a instrução exigida por lei) e o despacho do juiz mandando processar a recuperação.” Desta forma, a sociedade empresária apresenta o pedido de recuperação judicial, que deve conter as exigências do artigo 51, da Lei 11.101/2005, onde o juiz analisará e mandará processar o pedido de recuperação judicial. Esta fase é rápida, e ocorre desde o pedido de recuperação judicial até o despacho judicial mandando processar o pedido, englobando, segundo a lei:

A exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; as demonstrações contábeis; relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; a relação nominal completa dos credores, a relação integral dos empregados; certidões de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; os extratos bancários e investimentos; certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial e a relação de todas as ações judiciais em que figure como parte.

Nesta primeira fase o Ministério Público não participa, haja vista a falta de previsão legal, pois a lei só exige a participação deste órgão após o juiz determinar o processamento do pedido.

Outro ponto a considerar na primeira fase, é quanto ao sujeito ativo, pois só tem legitimidade ativa para o processo de recuperação judicial quem está sujeito à falência. As sociedades simples, cooperativas, instituições financeiras e afins não podem pleitear a recuperação judicial, pois não se sujeitam à falência.

Porém, insta mencionar a regra do artigo 197, da Lei 11.101/2005, que assim prescreve:

Art. 197 Enquanto não forem aprovadas as respectivas leis específicas, esta Lei aplica-se subsidiariamente, no que couber, aos regimes previstos no Decreto-lei n° 73, de 21 de novembro de 1966, na Lei n° 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-lei n° 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, e na Lei n° 9.514, de 20 de novembro de 1997.

Com este dispositivo, e pela interpretação literal, seria possível a aplicação do instituto da recuperação judicial às instituições financeiras, pois a Lei 11.101/2005 aplicar-se-á a Leis relatadas acima, incluindo a Lei n° 6.024, de 13 de março de 1974, que se refere às Instituições Financeiras, até a criação de Lei especial que regulamente o instituto.

Porém, há que se indagar e questionar, que caso uma instituição financeira venha a se socorrer do instituto da recuperação judicial no país, qual a pessoa física ou jurídica que manterá vínculo com uma sociedade sem estabilidade no mercado econômico e financeiro. Ainda mais, qual será a credibilidade da instituição no meio econômico e financeiro perante tal situação.

Vale lembrar também, que as Companhias Aéreas, por previsão no artigo 199, da Lei 11.101/2005, podem se socorrer do instituto da recuperação judicial. Este dispositivo surgiu para a satisfação das Companhias Aéreas, sendo uma pretensão política por imposição destas companhias, onde retirou do grupo dos devedores que não poderiam se socorrer da recuperação judicial, pois o artigo 198, da Lei 11.101/2005, impede que devedores proibidos de requererem a concordata, nos ditames da legislação anterior, requeiram, também a recuperação judicial

Conforme menciona Celso Marcelo de Oliveira (2005, p. 621):

O art. 198 da Lei n° 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, trata da proibição dos devedores de requerer recuperação judicial nos termos da legislação específica. Assim, ficam proibidos de requerer a recuperação judicial ou extrajudicial as sociedade que tenham por objeto a exploração de serviços aéreos de qualquer natureza ou de infra-estrutura aeronáutica.

Portanto, de acordo com o Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565/1986), os empresários que explorassem serviços aéreos de qualquer natureza ou infra-estrutura aeronáutica não poderiam impetrar a concordata, porém, tal disposição do artigo 198, da Lei 11.101/2005, não se aplica às companhias aéreas, por força do artigo 199, da Lei 11.101/2005.

Existem ainda requisitos legais, estabelecidos no artigo 48, da Lei 11.101/2005, que são essenciais para a sociedade empresária requerer a recuperação judicial e que a tornam legítima para tal ato. Os requisitos são:

a) a sociedade empresária não pode estar falida; b) ter, pelo menos, 2 (dois) anos de atividade comprovadas com o registro na Junta Comercial; c) não pode ter se beneficiado da recuperação judicial nos últimos 5 (cinco) anos, considerando os 5 (cinco) anos do término da recuperação judicial; d) ausência de condenação dos sócios ou administradores para o crime falimentar.

Em relação ao sócio minoritário ele pode pedir a recuperação judicial, porém o mais viável seria ele se retirar da sociedade, vendendo suas participações societárias. Cabe ao juiz ter a cautela de ouvir os sócios majoritários antes de qualquer providência a este respeito.

Quanto ao empresário individual, a lei legitima o devedor, pessoa física, a se recuperar judicialmente, mesmo que tenha falido, porém cumpriu todas as suas obrigações na falência. Na hipótese da morte do empresário individual, a recuperação judicial pode ser pedida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros ou inventariante (ocorre através do inventário, pois se trata de pessoa física).

A segunda fase, conforme Fábio Ulhoa Coelho (2007, p. 406) denomina-se de “**fase deliberativa**”. Esta fase ocorre do despacho judicial até a aprovação do plano de recuperação judicial. Os credores deliberam sobre o plano de recuperação judicial.

Com o despacho judicial, caso cumpra as exigências legais, estes geram efeitos no mundo jurídico. Segundo leciona Fábio Ulhoa Coelho (2007, p. 416):

A mera distribuição do pedido de recuperação judicial produz o efeito de sustar a tramitação dos pedidos de falência aforados contra a devedora requerente. Verifica-se a suspensão destes se a petição inicial de recuperação estiver instruída na forma da lei.

É exatamente neste ponto, que alguns doutrinadores e estudiosos no assunto, entre eles, o próprio Fábio Ulhoa, entendem que possa haver a fraude, pois a sociedade empresária poderá ajuizar pedido de recuperação judicial para retardar com as obrigações com seus credores, evitando desta forma a falência. Porém, é cabível aos credores, e até mesmo ao juiz, verificar as condições fraudulentas e tomar atitudes, evitando que a sociedade empresária desvirtue o instituto da recuperação judicial.

Após a sociedade empresária apresentar o pedido de recuperação judicial e estes estando de acordo com que reza a Lei 11.101/2005, conforme os requisitos do tópico 4.2, o juiz ordenará o processamento da recuperação judicial. Fábio Ulhoa Coelho (2007, p. 416) pondera:

Note-se que este despacho, cujos efeitos são mais amplos que os da distribuição do pedido, não se confunde com a ordem de autuação ou outros despachos de mero expediente. Normalmente, quando a instrução não está completa e a requerente solicita prazo para emendá-la, a petição inicial recebe despacho com ordem de autuação e deferimento do pedido. Esses atos judiciais não produzem nenhum efeito além do relacionado à tramitação do processo. Não se confundem com o despacho de processamento do pedido, que o juiz somente está em condições de proferir quando adequadamente instruída a petição inicial.

Obtemperese que o despacho que processa a recuperação judicial distingue-se da decisão que concede a recuperação judicial. Quanto a isto relata Fábio Ulhoa Coelho (2007, p. 417):

O pedido de tramitação é acolhido no despacho de processamento, em vista apenas de dois fatores – a legitimidade ativa da parte requerente e a instrução nos termos da lei. Ainda não está definido, porém, que a sociedade devedora é viável e, portanto, tem o direito ao benefício. Só a tramitação do processo, ao longo da fase deliberativa, fornecerá os elementos para a concessão da recuperação judicial.

Segundo o mesmo autor (COELHO, 2007, p. 417):

O conteúdo e efeitos do despacho de processamento da recuperação judicial estão previstos em lei. São os seguintes: a) nomeação do administrador judicial; b) dispensa do requerente da exibição de certidões negativas para o exercício de suas atividades econômicas, exceto no caso de contrato com o Poder Público ou outorga de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios; c) suspensão de todas as ações e execuções contra o devedor com atenção às exceções da lei; d) determinação à devedora de apresentação de contas demonstrativas mensais; e) intimação do Ministério Público e comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a requerente estiver estabelecida.

Por fim, a decisão será publicada na imprensa oficial, onde constará a relação dos credores, o resumo do despacho do processamento e o prazo para os credores se manifestarem no processo de recuperação judicial.

A terceira e derradeira fase, em base aos ensinamentos de Fábio Ulhoa Coelho (2007, p. 406) denomina-se de “**fase de execução**”. Esta fase compreende a fiscalização do cumprimento do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores.

Na terceira fase, portanto, é onde o plano de recuperação se desenvolverá, ou seja, após a aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela sociedade empresária em recuperação judicial, ou o plano alterado pela assembléia de credores, a recuperação judicial seguirá, conforme descrito no plano apresentado, respeitando os seus prazos e valores.

O mais razoável e viável, é que os próprios credores fiscalizem o cumprimento do plano, tanto por parte do cumprimento da sociedade empresária em recuperação judicial em relação ao plano, como pelo descumprimento de algum dos credores, visando com esta medida, caso haja alguma irregularidade no cumprimento do plano apresentado e aceito pelos credores, que seja denunciado ao juiz competente, para que este tome as necessárias atitudes previstas em lei, inclusive, transformar a recuperação judicial em falência, dependendo da amplitude do descumprimento das regras do plano cometidas pela sociedade empresária em gozo do benefício do instituto da recuperação judicial.

Convém comentar, que esta fase somente existirá se a assembléia aprovar o plano de recuperação judicial, pois como bem menciona Fábio Ulhoa Coelho (2007, p. 423):

Em suma, três podem ser os resultados da votação na Assembléia: a) aprovação do plano de recuperação, por deliberação que atendeu ao quorum qualificado da lei; b) apoio ao plano de recuperação, por deliberação que quase atendeu a esse quorum qualificado; c) rejeição de todos os planos discutidos. Em qualquer caso, o resultado será submetido ao juiz, mas variam as decisões judiciais possíveis em cada um deles. No primeiro, o juiz limita-se a homologar a aprovação do plano pelos credores; no segundo, ele terá a discricionariedade para aprovar ou não o plano que quase alcançou o quorum qualificado; no terceiro, deve decretar a falência da sociedade requerente da recuperação judicial.

O Processo de recuperação judicial se encerra com a sentença do processo.

4.2 Os Instrumentos que Devem Instruir a Petição Inicial

Como já relatado neste capítulo, a petição inicial é uma petição simples, pois o que realmente interessa são os documentos que a acompanham, ou seja, a instrução precisa conter certos elementos e documentos para se peticionar a recuperação judicial.

O artigo 51, da Lei de Falência e Recuperação de Empresas, traz um rol extenso quanto aos documentos que precisam acompanhar a petição inicial. Devem instruir a petição inicial:

a) **exposição das causas:** significa que a sociedade empresária deverá apresentar os motivos da dificuldade, expor quais foram os motivos que levaram a sociedade à crise financeira e econômica;

b) **demonstrações contábeis e relatório gerencial de fluxo de caixa:** Fábio Ulhoa Coelho (2007, p. 411), relata que:

Exige a lei que a sociedade devedora instrua sua petição inicial com os seguintes instrumentos: balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração de resultado desde o último exercício e relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção.

A lei exige que sejam apresentados as demonstrações, acumuladas, dos últimos 3 (três) anos, bem como a demonstração do ano corrente ao do pedido de recuperação judicial. O relatório gerencial de fluxo de caixa é a projeção de rentabilidade, ou seja, a demonstração que a sociedade empresária possui condições ao seu restabelecimento no mercado econômico-financeiro;

c) **relação dos credores:** a sociedade empresária deve relacionar todos os credores nominalmente, contendo endereço, valor de seus créditos e a classificação de cada credor;

d) **relação dos empregados:** esta exigência visa tornar público quem são os empregados, ou melhor dizendo, quem são os credores trabalhistas da sociedade empresária em crise. Fábio Ulhoa Coelho (2007, p. 412) orienta que:

Deve a requerente instruir a petição inicial com o rol completo de seus empregados, discriminando em relação a cada um a função, o valor de seus créditos a título de saldo salarial, indenização e outros encargos e o respectivo mês em que se deu o vencimento da obrigação empregatícia (competência).

e) **documentos societários:** neste ponto a lei exige que a sociedade empresária apresente contratos e alterações, estatuto e suas alterações, visando comprovar os 2 (dois) anos de atividade empresarial;

f) **bens do acionista controlador ou sócios:** tem por objetivo verificar o montante de bens do acionista controlador ou dos sócios para verificar se condiz com a situação empresária, servindo de averiguação, para uns, se não houve desvios de verbas empresariais para o patrimônio próprio, dentre outros aspectos fraudulentos, por parte dos sócios, que possam ter ocorrido; enquanto para outros, visa uma forma de certificar o pedido de recuperação judicial, por parte dos sócios, com documentos que comprovam a boa-fé dos administradores da sociedade empresária, apesar deste requisito ser indagado por inconstitucional, pois estaria ferindo a inviolabilidade e intimidade da vida da pessoa privada, previsto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, pois se confunde a personalidade da pessoa jurídica com a personalidade jurídica de seus membros, onde ambos são distintos;

g) **extratos bancários e de fundos de investimentos:** a lei exige este extratos para se analisar qual a sua situação econômica em instituições financeiras ao tempo do pedido de recuperação judicial. A lei não fala qual o período, ou seja, a partir de qual data devem ser apresentados os extratos. Como a lei foi omissa quanto ao período, devemos, por analogia, interpretar este dispositivo em consonância com o inciso II, do artigo 48, desta Lei, que menciona que devem ser apresentadas as demonstrações contábeis dos últimos 3 (três) anos. Logo, entendemos que devem ser juntados os extratos dos três últimos anos, pois a movimentação bancária é um ativo numerário da sociedade empresária, que é demonstrado no balanço patrimonial, e por consequência, seria possível a verificação deste período de 3 (três) anos quanto a situação econômica da sociedade empresária, preservando os credores contra atos de má-fé dos sócios;

h) **certidões de protesto:** visa propiciar a verificação da crise da sociedade empresária e se esta apresenta viabilidade para se reerguer;

i) **relação de todas as ações judiciais em andamento:** tem por escopo a análise dos passivos ocultos, projeções sobre dívidas e créditos, proporcionando aos credores e demais participantes do processo de recuperação judicial a completa idéia de potencial da sociedade empresária se recuperar.

Uma observação a ser feita, refere-se quanto aos documentos contábeis e livros de movimentação financeira da sociedade empresária, que não precisam ficar depositados em cartório, mas devem estar à disposição de quem os solicitar no processo de recuperação judicial.

4.3 O Despacho de Processamento

O despacho de processamento determinando a recuperação judicial, realizado pelo juiz não é bem uma decisão em sentido amplo, ou seja, não possui uma carga decisória, apenas movimenta o processo, relatando que este, em face do cumprimento da fase inicial, poderá prosseguir. Na verdade, trata-se de uma decisão, tomada pelo Judiciário, não sendo, portanto, um mero despacho, pois o juiz autoriza que a sociedade empresária adentre a uma fase seguinte prevista em Lei, porém não é uma decisão que concede a recuperação (não é uma concessão da recuperação judicial, pois ainda não se verificou a viabilidade da empresa em crise).

O artigo 52, da Lei 11.101/2005, prevê o conteúdo do despacho de processamento da recuperação judicial:

- a) nomeação do administrador judicial;
- b) dispensa de exibição de certidões para o exercício das atividades, exceto as fiscais e aquelas para participar de licitação pública;
- c) suspensão de todas as ações e execuções contra o devedor por 180 (cento e oitenta) dias, salvo exceções previstas em Lei;
- d) determinação de apresentação de contas mensais;
- e) intimação do Ministério Público;
- f) comunicação, através de cartas, às Fazendas Públicas.

Quanto ao item (b) acima “dispensa de exibição de certidões para o exercício das atividades, exceto as fiscais e aquelas para participar de licitação pública”, insta salientar que não existe um consenso de qual sejam estas certidões, porém, bem se sabe que estas certidões não se referem as certidões fiscais, o que via de regra, poderia se referir a certidões administrativas.

Com o deferimento do processamento da recuperação judicial, o primeiro ato do juiz será a nomeação do administrador judicial, sendo este “um profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada”, conforme artigo 21, da Lei 11.101/2005.

Cabe ainda ao magistrado, após o deferimento do processamento da recuperação judicial, determinar a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, podendo extrair também, certidão positiva com efeito negativo, onde existem dívidas, porém estas foram parceladas para quitação. Convém ressaltar, que existem duas exceções quanto a dispensa de certidão, sendo conforme o artigo 52, da Lei 11.101/2005: “para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios fiscais ou creditícios”.

Conforme observa o autor Celso Marcelo de Oliveira (2005, p. 290), que cabe ao juiz, também, após o deferimento do processamento da recuperação judicial:

...ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor. Poderá ainda suspender o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.
Ainda, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes.

O juiz ainda determinará à sociedade empresária em recuperação judicial que apresente, mensalmente, demonstrativos de contas enquanto estiver em curso a recuperação judicial, sob pena de sanções.

Por fim, haverá a publicação de um edital advertindo os credores quanto à fluência de prazo para impugnação da relação de credores ao administrador judicial. Os credores poderão apresentar impugnações quanto aos créditos. O administrador se manifestará sobre as impugnações dos credores, onde se publicará um novo edital retificado, e abertura de prazo para novas impugnações. Quanto a este aspecto, lesiona Celso Marcelo de Oliveira (2005, p. 291 e 292):

Fundamentalmente, outro ato jurídico do juiz é a determinação judicial para a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:
I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da Nova Lei Falimentar, e para que os credores apresentem objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55.
Neste caso, publicado o edital, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências aos créditos relacionados¹².

¹² É importante observar, que na prática jurídica e cotidiana, muitos credores apresentam habilitações de créditos ou impugnações diretamente ao Juiz onde tramita o processo de recuperação judicial e não ao administrador judicial, que é quem possui competência para verificar os créditos.

Assim sendo, qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao Plano de Recuperação Judicial no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da relação de credores.

4.4 Ações que não se Suspendem no Processo de Recuperação Judicial

Via de regra, conforme dispositivo do artigo 52, inciso III, da Lei 11.101/2005, todas as ações ou execuções serão suspensas pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prazo estabelecido no artigo 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, salvo as exceções previstas no próprio artigo 52, inciso III, da Lei 11.101/2005.

Quanto ao processo de recuperação judicial, importante ainda ressaltar sobre as ações que não se suspendem, contrariando a regra que durante o processo de recuperação judicial, todas as ações se suspendem, exceção esta prevista no artigo 52, III, da Lei 11.101/2005.

Desta forma, não se suspendem as seguintes ações:

- a) ações que demandem quantias ilíquidas;
- b) reclamações trabalhistas (as ações trabalhistas que estão em andamento, com valores ilíquidos, não devem ser suspensas);
- c) execuções fiscais;
- d) execuções de credores não sujeitos à recuperação judicial

Quanto ao item “a”, não se suspendem as ações que ainda não foram possíveis a atribuição de valor certo e determinado, precisando ser apurados.

Em relação às execuções fiscais, estas não se suspendem, por força do artigo 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005.

Quanto a não suspensão das execuções de credores não sujeitos à recuperação judicial, o artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, relata que o credor fiduciário, em caso de arrendamento mercantil, dentre outros arrolados neste artigo, podem pedir a busca e apreensão dos bens, pois estes têm o direito atrelado ao bem. Eis o que estabelece o enunciado do artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005:

Art. 49. ...

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos tenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade,

inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda de reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observadas a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Desta forma, como menciona Jorge Lobo (2007, p. 136):

Os contratos de alienação fiduciária em garantia de bens móveis ou imóveis, arrendamento mercantil, de compra e venda ou promessa de compra e venda de imóvel, com cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, ainda que em incorporações imobiliárias, e de venda com reserva de domínio devem ser cumpridos na forma, no prazo e condições pactuados ou definidos em lei, vedada, todavia, durante o prazo de cento e oitenta dias, contando do deferimento do processamento da ação (art. 6º, § 4º), a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.

Sendo assim, os credores mencionados no respectivo artigo acima descrito, não se sujeitam as regras da recuperação judicial, entretanto, estão proibidos de alienar ou transladar os bens do estabelecimento da sociedade empresária em recuperação judicial, durante a vigência do lapso temporal de 180 (cento e oitenta) dias, prazo este estabelecido pelo artigo 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005.

Os credores que estão especificados neste rol podem pedir a busca e apreensão dos bens após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da suspensão das ações na recuperação judicial, porém antes deste prazo não podem tomar medida alguma.

A empresa em recuperação judicial deverá comunicar nas ações em andamento a suspensão, ou seja, cabe à sociedade empresária em recuperação judicial comunicar os juízos onde possuem ações em andamento, para que o juiz competente suspenda estas ações.

4.5 Verificação dos Créditos

A verificação dos créditos, no processo de recuperação judicial, ocorre como no processo de falência, ou seja, há uma primeira lista de credores e prazo para manifestações dos credores. Posteriormente, há a publicação de uma nova lista e abertura para novas impugnações. Por fim, elabora-se o Quadro Geral de Credores.

A função da verificação dos créditos no processo de recuperação judicial é fixar o peso do voto na assembléia, na **primeira classe** (trabalhistas, onde o voto se dá individualmente), **segunda classe** (credores com garantia real, onde o voto ocorre pelos créditos) e **terceira classe** (credores com privilégio especial, geral, quirografários e subquirografários, onde o voto também se dá pelo crédito).

Convém, após a breve exposição da verificação dos créditos, especificar como se sucede tal verificação dos créditos no processo de recuperação judicial.

Primeiramente, vale ressaltar, que o responsável pela verificação dos créditos é o administrador judicial, pois este tem competência para verificar os créditos e, também, para a habilitação de créditos. Conforme pondera Gladston Mamede (2008, p. 131):

... a figura do administrador judicial, pessoa da confiança do magistrado, oferecia uma oportunidade fenomenal que o legislador não desperdiçou: a eles entregou dois procedimentos existentes no caminho para a formulação do quadro geral de credores: (1) a verificação de créditos e (2) a habilitação de créditos. Somente quando haja conflitos na formação desse quadro, será a matéria levada ao conhecimento do magistrado, para merecer o seu pronunciamento (*iurisdictio*). É o que se passa com as impugnações de crédito que são pedidos dirigidos ao magistrado, formando uma ação incidental.

Conforme estabelece ainda o mesmo autor (MAMEDE, 2008, p. 131 e 132):

A verificação de créditos é ato realizado pelo administrador judicial, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas, tomando por base os livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, bem como pelo devedor, entre os quais se destaca a *relação de credores* que lhe cabe formular e entregar. Cuida-se, portanto, de ato posterior à decretação da falência ou do deferimento do processamento da recuperação judicial com as contas do empresário ou sociedade empresária. Ressalto: do contraste entre as normas revogadas (Decreto-lei 7.661/45) e vigente (Lei 11.101/05) se extrai a inequívoca intenção legislativa de romper com a exclusividade do sistema de habilitações voluntárias para instituir a figura do crédito arrolado *ex officio*, o que se faz por meio da verificação. Fica claro, portanto, que ao dizer que a verificação dos créditos *será realizada* pelo administrador judicial, o legislador instituiu uma obrigação jurídica, a exigir atuação dedicada e cuidadosa em sua realização, respondendo pelos danos que causar – seja ao devedor, seja a credor, seja terceiro -, resultantes de comportamento doloso, culposo ou que revele abuso de direito.

Com esta introdução, percebemos, claramente, que a intenção do legislador foi aliviar ao Poder Judiciário, inúmeras obrigações, impondo determinadas ações, quanto ao instituto da recuperação judicial, ao administrador judicial, ficando a seu crivo, as análises de créditos.

Segundo o especificado no artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, estando os documentos exigidos pelo artigo 51, da mesma Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e após, ordenará a expedição de edital para publicação em órgão devidamente oficial, incluindo:

Art. 52.

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà:

- a) o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
- b) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
- c) a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

Quanto a este ponto, relata Gladston Mamede (2008, p. 135):

No mesmo prazo, ainda segundo o artigo 7º, § 1º, da Lei 11.101/05, os credores poderão *apresentar as suas divergências quanto aos créditos até então relacionados*. Não se trata de impugnação aos créditos alheios, mas de divergências sobre os créditos de que sejam, eles próprios, sujeitos ativos. Explico-me. O pedido de recuperação judicial, entre outros dados, deverá trazer, por força do artigo 51, III e IV, da Lei 11.101/05, (1) a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente, e (2) a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento.

As divergências a serem apresentadas, na esteira do artigo 7º, § 1º, da Lei de Falências e Recuperação de Empresas, dizem respeito à configuração que deu, em tais relações, ao crédito daquele que diverge: valor, composição do valor (principal, juros, multa etc) e qualidade (classe e ordem).

Desta forma, os credores, por poderem apresentar seus créditos diretamente ao administrador judicial, alguns autores defendem que os próprios credores podem apresentar suas habilitações sem a necessidade de advogados, pois a petição de habilitação não é alcançada pelo artigo 1º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil). Eis o que defende Gladston Mamede (2008, p. 136):

Neste sentido, o destinatário do pedido de habilitação não é o juiz, mas o administrador judicial, como se afere do artigo 7º, § 1º, da Lei 11.101/05: o credor poderá requerer sua habilitação em petição dirigida ao administrador judicial. Não se trata de uma petição inicial, não mais inaugurando um incidente processual a ser autuado em apartado e a

merecer decisão judicial. Nessa senda, a petição de habilitação não é alcançada pelo artigo 1º da Lei 8.906/94, isto é, não se caracteriza como ato privativo de advogado, a exigir a constituição de procurador pelo credor/habilitante. O próprio credor poderá fazê-lo, independentemente de ser ou não advogado... No entanto, a prática de atos processuais em sentido estrito, a exemplo da impugnação junto ao juízo de atos, oferecimento de impugnação e de recursos, caracterizará postulação a órgão do Poder Judiciário, atividade privativa de advogado, por força do já citado artigo 1º da Lei 8.906/94.

Tal entendimento deve ser o mais adequado, pois possibilita a um credor habilitar seu crédito, quando não constar na relação de credores, onde não necessitará de advogado para o exercício de tal direito. Porém, o advogado sempre será necessário, quando houver controvérsia sobre o crédito, onde surgirá uma relação jurídica complexa, sendo indispensável a presença de agente com capacidade postulatória, conforme estabelece o artigo 133, da Constituição Federal, artigo 6º, do Código de Processo Civil e artigo 1º, da Lei 8.906/1994. Com esta disposição, poderia se evitar a burocratização das habilitações dos créditos e simplificaria o processo de recuperação judicial.

O artigo 9º, da Lei 11.101/2005, relata o que deve conter a habilitação de crédito realizada pelo credor:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá a comunicação de qualquer ato do processo;

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.

Em relação ao inciso I, do artigo 9º, da Lei 11.101/2005, apesar do legislador não ter mencionada dados identificadores dos credores, não há nada que impeça que o administrador, ou até mesmo o juiz requeiram determinados dados, afim de, distinguir os credores da sociedade empresária em recuperação judicial.

Uma observação a ser feita quanto ao artigo 9º, da Lei 11.101/2005, refere-se ao inciso II, quanto a expressão “*sua origem*”, exigindo o exato valor do crédito a ser habilitando e evitando possíveis atos fraudulentos. Conforme pondera Gladston Mamede (2008, p. 137):

Eis que acredito que a habilitação deverá narrar a situação de fato que deu origem ao crédito, o negócio por meio do qual o habilitante adquiriu a condição de credor do empresário ou sociedade empresária, ainda que se trate de uma operação meramente cambial, a exemplo do endosso. Não é só. A necessidade de que a habilitação contenha a origem do crédito deve atender, igualmente, ao artigo 83, VII, da Lei 11.101/05, que define que os créditos oriundos de multas contratuais classificam-se após os quirografários, ou seja, que somente serão pagos quando estejam satisfeitos, integralmente, os credores dos níveis que lhes preferem, ou seja, somente se todos os créditos quirografários forem adimplidos.

Vale ponderar ainda, quanto à atualização dos créditos, que esta atualização poderá, como nos revela Gladston Mamede (2008, p. 137): “implicar majoração ou minoração do crédito”.

Quanto ao III, do artigo 9º, da Lei 11.101/2005, relata-nos Gladston Mamede (2008, p. 238):

A habilitação não se faz apenas quando houver títulos judiciais ou extrajudiciais, líquidos, certos e exigíveis. Credores por quantias ilíquidas também podem se habilitar no juízo universal, seguindo as mesmas regras aplicáveis à habilitação dos créditos que estejam devidamente representados por títulos judiciais ou extrajudiciais.

Em relação ao inciso IV e V, do artigo 9º, da Lei 11.101/2005, o legislador quis que o credor com garantia especificasse tal garantia e, logicamente, demonstrasse, através de documentos, a legitimidade de determinada garantia perante a sociedade empresária em recuperação judicial.

Após, cumprida as exigências acima descritas, por força do artigo 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, será publicado o edital, conforme estabelecido no artigo 52, § 1º, desta Lei, onde os credores terão prazo de 15 (quinze) dias para apresentar habilitações, caso seus nomes não constem na relação de credores, ou impugnar os créditos, caso o valor ou classificação não denote a verdade.

Satisfeito o prazo estipulado e apresentados os documentos exigido pela Lei 11.101/2005, o administrador judicial fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou seja, será fixado um novo quadro onde constará o nome dos credores com direito à pretensão aos créditos.

Eis o que menciona a Lei 11.101/2005:

Art. 7º.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do *caput* e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Ainda prescreve o artigo 8º, da Lei 11.101/2005:

Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou a classificação de crédito relacionado.

Com isto, dá-se oportunidade aos credores que não concordarem com os valores apresentados ou com a classificação no quadro de credores, que apresentem no prazo estabelecido em lei e acima descrito, a impugnação ao crédito.

Segundo relata Gladston Mamede (2008, p. 140):

A impugnação tem natureza análoga à dos embargos, observando-se justamente a sua função e o seu efeito: é pedido incidente ao processo, sem com ele se confundir, embora obste o seu fluxo comum para que seja alegada, examinada e julgada uma questão prejudicial ao curso normal (isto é, conforme às normas correspondentes) do procedimento, por meio do qual se chegaria à inserção daquele crédito no quadro geral. A impugnação, embora não se oponha ao juízo universal como um todo – como ocorreria com uma contestação –, é medida de oposição ao curso normal de uma determinada pretensão creditícia, questionando-lhe a legitimidade, importância ou classificação.

Desta forma, por disposição do art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, as impugnações serão autuadas em separado e processadas conforme estabelece os artigos 13 a 15, da Lei 11.101/2005.

Estabelece a Lei ainda, que o prazo para os credores se manifestarem sobre as impugnações serão de 5 (cinco) dias, conforme descreve o artigo 11, da Lei 11.101/2005, sendo que após este prazo, o devedor e o Comitê, se houver, serão intimados pelo juiz para se manifestar sobre esta no prazo de 5 (cinco) dias, segundo o que dispõe o artigo 12, da Lei 11.101/2005.

Após todas estas exigências o administrador judicial apresentará parecer ao juiz no prazo de 5 (cinco) dias. Eis o que estabelece o artigo 12, parágrafo único, da Lei 11.101/2005:

Art. 12...

Parágrafo único. Findo o prazo a que se refere o *caput* deste artigo, o administrador judicial será intimado pelo juiz para emitir parecer no prazo de 5 (cinco) dias, devendo juntar à sua manifestação o laudo elaborado pelo profissional ou empresa especializada, se for o caso, e todas as informações existentes nos livros fiscais e demais documentos do devedor acerca do crédito, constante ou não da relação de credores, objeto da impugnação.

Cabe ainda ressaltar, que conforme prescreve o artigo 17, da Lei 11.101/2005, contra a decisão judicial que julgar a impugnação será cabível o agravo.

Por fim, a Lei 11.101/2005, prevê ainda, no seu artigo 10, a possibilidade de habilitações de créditos fora do prazo estipulado em Lei, sendo estas denominadas de habilitações tardias. Segundo Gladston Mamede (2008, p. 150):

O prazo para habilitação de créditos, viu-se, é de 15 dias contados da publicação do edital que convoca os credores para tanto, como anotado no artigo 7º, § 1º, da Lei 11.101/05. Os credores que percam tal prazo e não apresentem, tempestivamente, seu pedido, todavia, não perdem o direito à habilitação, nem ao recebimento de seus créditos. O artigo 10 da Lei 11.101/05 cuida dessas habilitações intempestivas, denominando-as *habilitações de crédito retardatárias*, prevendo a forma pela qual processam-se e as respectivas conseqüências, diferenciando duas hipóteses: (1) habilitações retardatárias que sejam feitas antes da homologação do quadro geral de credores e (2) habilitações retardatárias posteriores à homologação do quadro geral de credores.

A diferença entre a habilitação retardatária realizada antes da homologação do quadro geral de credores da habilitação retardatária após a homologação do quadro de credores é que nesta última, o credor necessitará se valer do procedimento ordinário, previsto no Código de Processo Civil, onde necessitará da ação de conhecimento e demais exigências legais, enquanto naquela, o procedimento adotado será o previsto no artigo 11, da Lei 11.101/2005.

Obtempere-se acerca deste assunto, que existem conseqüências para o credor que habilita seu crédito fora do prazo previsto em Lei, visando com isto, que este não se favoreça da sua intempestividade em relação aos credores que seguiram o prazo legal, sendo a conseqüência estabelecida no artigo 10, § 1º, da Lei 11.101/2005. Conforme relata-nos Paulo F. C. Salles de Toledo (2007, p. 33):

Na recuperação judicial, os credores retardatários – excetuados os trabalhistas – não terão direito de voto nas assembléias gerais. Poderão até participar destes atos, e mesmo ter direito de voz (que não lhes foi retirado), porém não poderão votar. E isto porque apenas poderão votar nas assembléias os credores incluídos no quadro geral, ou que tenham seus nomes mencionados nas relações apresentadas, ou estejam habilitados ou admitidos.

Tal dispositivo cria parâmetros de igualdade, visando que àquele credor que habilitou seu crédito em momento inoportuno, ou seja, fora do prazo previsto em Lei, sofra determinadas conseqüências e não se equipare aos credores que, lealmente, respeitaram os prazos e exigências legais.

4.6 Plano de Recuperação Judicial

O plano de recuperação judicial é o documento que a sociedade empresária entrega no prazo de até 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, conforme reza o artigo 53, da Lei 11.101/2005.

O plano de recuperação judicial deve conter as diretrizes e argumentos da reorganização empresarial, da qual possam convencer os credores de sua viabilidade, e de sua manutenção no mercado econômico-financeiro, por isso, cabe a sociedade empresária elaborar, com ajuda técnica, um bom plano de recuperação, atendendo aos requisitos legais, pois a aprovação ou não do plano de recuperação judicial compete à Assembléia-Geral de Credores.

A Lei 11.101/2005, no artigo 50, §§ 1º e 2º e artigo 54, estabelece quatro balizas, precisando-as seguir rigidamente, pois não há liberdade de opção, podendo considerá-las como um rol taxativo e essencial. Eis os preceitos legais:

a) “os credores trabalhistas devem ser pagos no primeiro ano dos direitos vencidos e os saldos salariais em atraso em (3) três meses”;

Em vista a este aspecto é que, geralmente, pede-se carência ou diluição das parcelas no primeiro ano de recuperação judicial aos credores, para que a sociedade empresária possa arcar com este encargo financeiro.

b) “parcelamento do crédito fiscal segundo o artigo 155-A, do Código Tributário Nacional”;

O artigo 155-A, do Código Tributário Nacional, relata que “o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica”. *(Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001, complementado pelo § 3º, que “a Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial”. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005), da qual podemos concluir que ainda será criada uma lei especial que tratará do parcelamento para empresa em recuperação judicial.*

Por enquanto, o parcelamento que a sociedade empresária faz jus é igual para qualquer contribuinte normal, em esfera federal, estadual ou municipal, onde os créditos fiscais incidem no primeiro ano também, pois o parcelamento para empresas normais, tem a incidência da primeira parcela no mês subsequente ao da adesão ao parcelamento tributário, sendo um ônus a mais para a sociedade empresária em recuperação judicial.

c) “alienação de bens dado em garantia somente com a concordância do credor”;

O artigo 50, § 1º, da Lei 11.101/2005 relata o termo alienação, o que se subentende que somente será necessária a concordância do credor em casos de vendas. Se a intenção não for a venda, for dar em garantia a outro credor para amenizar a dívida da sociedade empresária, não será preciso a concordância do credor.

Toda alteração no processo de recuperação judicial é condicionada ao cumprimento do plano, onde se o plano não for cumprido, ou, houver a falência da sociedade empresária, volta-se a situação anterior, onde os credores retomam suas posições de início, com as respectivas garantias que possuíam, porém descontados os valores já pagos.

No caso de quem conceder crédito para empresas em recuperação judicial, com garantia real, será credor extraconcursal caso a sociedade empresária em recuperação judicial venha a falir posteriormente.

d) “conversão de dívida em moeda estrangeira para moeda nacional somente com a concordância do credor”.

O dispositivo 50, § 2º, da Lei 11.101/2005, traz a mesma idéia do item anterior, ressaltando que para a conversão de obrigação contratada em moeda estrangeira em moeda nacional só será possível com a concordância do credor.

É imprescindível, também, verificar as cotações de ambas as moedas para ver se é viável ou não a conversão da dívida, pois o mais interessante para a sociedade empresária é opção pelo menor valor financeiro cambial.

4.6.1 Laudos que devem acompanhar o plano de recuperação judicial

O plano de recuperação judicial deve abordar ainda:

a) **meios de recuperação:** são as medidas que a sociedade empresária deve tomar e como estas medidas vão ser eficientes para recuperar a empresa. Os meios de recuperação judicial estão previsto no artigo 50, da Lei 11.101/2005, porém, podendo ser especificados outros meios fora deste, sendo este rol meramente exemplificativo. Eis as previsões legais:

Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações; alteração de controle societário; substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos; concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar; aumento de capital social; trespasse ou arrendamento de estabelecimento; redução salarial, compensação de honorários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva; dação em pagamento ou novação; constituição de sociedade de credores; venda parcial dos bens; equalização de encargos financeiros; usufruto da empresa; administração compartilhada; emissão de valores mobiliários e constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

b) **viabilidade econômica:** visa demonstrar a projeção de rentabilidade da sociedade empresária, que a empresa será viável econômica e financeiramente com a recuperação judicial, onde deve demonstrar que terá, com a concessão do instituto, recursos para saldar suas dívidas com os seus credores.

O plano deve vir acompanhado de 2 (dois) laudos importantíssimos, que possibilitarão a verificação da viabilidade da sociedade empresária:

a) **Laudo de Avaliação Patrimonial:** diz respeito aos bens da sociedade devedora que compõe o ativo indicado no balanço levantado especificamente para a ocasião. Deve abranger bens móveis e imóveis, direitos suscetíveis de apropriação contábil ou alienação, como por exemplo marcas e patentes;

b) **Laudo Econômico-financeiro:** é pertinente ao potencial de geração de negócios da sociedade empresária em crise. Deve-se processar pelo método de fluxo de caixa descontado, por ser o método mais hábil a verificar o grau de rentabilidade da sociedade empresária.

4.7 Planos Alternativos

Além do plano de recuperação judicial elaborado pela sociedade empresária, podem surgir planos alternativos por parte dos credores, argumentando prazos, formas de pagamentos, dentre outros pontos constantes no plano de recuperação judicial dos quais os credores discordam. Porém, há uma exigência: o plano alternativo deve conter os mesmos temas tratados pelo plano apresentado pela sociedade empresária, indicando as críticas dos credores.

Segundo o que menciona Fábio Ulhoa Coelho (2007, p. 422):

Planos alternativos podem ser elaborados por qualquer credor, para apresentar na objeção (se pretender discutir a viabilidade do plano da devedora) ou diretamente na Assembléia dos Credores. Também tem legitimidade para apresentar à Assembléia plano alternativo de recuperação judicial o Comitê, caso instalado, ou o administrador judicial. A lei não obriga, mas convém que os planos alternativos atendam aos mesmos requisitos estabelecidos para o plano da requerente, isto é, aborde os mesmos temas e indique, se houver, as críticas aos laudos.

Insta salientar ainda, que o plano de recuperação judicial, pode ser modificado pela Assembléia de credores. Jorge Lobo (2007, p. 167) relata:

A assembléia geral poderá acolher, no todo ou em parte, ou rejeitar a objeção e aprovar ou alterar o plano de recuperação; para alterá-lo, seja em decorrência de objeção, seja em virtude de proposta apresentada na assembléia geral, é indispensável que: a) o devedor

manifeste, expressa e formalmente, sua concordância; b) não haja diminuição dos direitos dos credores ausentes.

O mesmo autor (LOBO, 2007, p. 168) prossegue com a idéia:

O plano de recuperação, modificado pela maioria dos credores com a concordância do devedor, obriga os credores dissidentes, os que se abstiverem de votar e os que retiraram do conclave após o início dos trabalhos, mesmo que as modificações impliquem diminuição dos seus direitos, e não produzirá efeitos em relação aos credores que não compareceram, quando impuser redução exclusivamente dos seus direitos.

Desta forma, a Lei 11.101/2005, permitiu aos credores que discutam sobre pontos do plano de recuperação judicial apresentado pela sociedade empresária em benefício deste instituto, porém a discussão não poderá envolver temas não tratados no plano de recuperação judicial apresentado pela sociedade empresária em recuperação judicial.

4.8 Apoio Substancial

Existe também a hipótese do apoio substancial, que ocorre quando um plano de recuperação judicial é aprovado com substancial apoio entre os credores, porém sem alcançar o quorum qualificado de deliberação.

Ocorre quando, por exemplo, o plano foi aprovado por 2 (duas) classes, porém uma das classes não o aprovou. Neste caso, o juiz pode assumir a responsabilidade e conceder a recuperação judicial, apesar de não atingir o quorum exigido, em vista da função social da empresa, manutenção dos empregos etc.

Para enfatizar o assunto, a doutrina menciona sobre o tema em comento (COELHO, 2007, p. 422 e 423):

Cuida a lei também da hipótese em que um plano de recuperação judicial é aprovado com substancial apoio entre os credores, mas sem alcançar o quorum qualificado de deliberação. Trata-se do plano que recebeu *cumulativamente* na Assembléia: a) o voto favorável de mais da metade do total dos créditos presentes, independentemente das classes de seus titulares; b) a aprovação pela maioria das classes (ou, se apenas duas votam, por uma delas); e c) aprovação de mais de 1/3 dos votos no âmbito da instância classista que o rejeitara. Nesse caso, *se o plano não contiver tratamento diferenciado dos credores das classes em que foi rejeitado*, ele pode ser adotado, mesmo não se verificando o quorum qualificado para sua aprovação.

4.9 A Homologação

Quanto a homologação do plano de recuperação judicial, existem 3 (três) resultados da votação da assembléia sobre o plano:

a) **Aprovação do plano:** o juiz o homologa. É uma decisão homologatória, pois quem decide são os credores;

b) **Rejeição do plano:** o juiz decreta a falência da sociedade empresária requerente da recuperação judicial;

c) **Apoio substancial:** o juiz tem a discricionariedade para aprovar ou não o plano que quase alcançou o quorum qualificado.

4.10 A Concessão da Recuperação Judicial

Após a apresentação do plano de recuperação judicial, o juiz manda publicar o edital para conhecimento de todos. Este edital deve constar um prazo para os credores fazerem objeções sobre o plano. Não se discute o mérito das medidas do plano, estas devem ser discutidas em assembléia pelos credores, discutem-se apenas aspectos formais.

O juiz julgará apenas as objeções que houver. Marcará a assembléia de credores onde estes poderão aprovar o plano, rejeitá-lo ou apoio substancial dos credores.

Quanto a decisão que concede a recuperação judicial à sociedade empresária é cabível o agravo de instrumento, quando não estiverem os credores satisfeitos com a decisão de concessão. Além da legitimidade dos credores em interpor recurso, tem legitimidade, também, o Ministério Público.

A decisão de concessão é um título executivo. A empresa deve manter as obrigações em dia, caso contrário poderá ser decretada a falência. O credor que tiver atrasos em seus créditos poderá denunciar o não cumprimento do plano ou poderá executar o seu saldo

devedor, pois se a sociedade empresária falir será mais difícil ao credor receber o seu respectivo crédito.

Antes do juiz decidir sobre a concessão, ele dará 5 (cinco) dias, após aprovar o plano, para a sociedade empresária apresentar a Certidão Negativa de Débitos. Conforme relata Fábio Ulhoa Coelho (2007, p. 423 e 424):

Nos cinco dias seguintes à juntada aos autos da ata da Assembléia dos Credores aprovando o plano de recuperação judicial (CPC, art. 185), a sociedade devedora deve apresentar as certidões negativas de débitos tributários. Decorrido esse prazo, os autos devem ser promovidos à conclusão, para que o juiz tome uma das seguintes decisões: caso tenham sido juntadas as certidões negativas de débitos tributários, deve conceder a recuperação judicial; caso contrário, como o CTN estabelece que a inexistência de dívida tributária é condição para a concessão de recuperação judicial (art. 191 – A), o juiz deve simplesmente indeferir o pedido de recuperação judicial. Com esse indeferimento, cessam os efeitos do despacho de processamento, ou seja, retornam ao seu curso normal os pedidos de falência, ações e execuções que se encontravam suspensos. Esse também é o momento de o juiz decidir se a concede ou nega se o plano não foi aprovado pelo quorum qualificado dos credores, mas recebeu substancial apoio.

Como já mencionado no tópico 4.5, sobre a verificação dos créditos, aqui também, contra decisão que denegar a concessão de recuperação judicial caberá o recurso de agravo, sendo este, sem efeito suspensivo, sendo legítimos para tanto, os credores e o Ministério Público.

Salienta-nos ainda, Fábio Ulhoa Coelho (2007, p. 424 e 425):

Em princípio, todos os credores anteriores ao pedido de recuperação judicial estão sujeitos aos efeitos do plano de recuperação aprovado em juízo. Mesmo os que se haviam oposto ao plano e votado por sua rejeição devem curvar-se à decisão judicial respaldada na maioria dos credores. Não têm outra alternativa. Se no plano aprovado em juízo é prevista a substituição de determinada garantia real por outra de menor valor, o credor atingido simplesmente não tem meios para se opor ao mérito dessa medida, por mais que considere seus interesses injustamente sacrificados.

As novações, alterações e renegociações realizadas no âmbito da recuperação judicial são sempre condicionais. Quer dizer, valem e são eficazes unicamente na hipótese de o plano de recuperação ser implementado e ter sucesso.

Em síntese, isto significa que todos os credores que são anteriores ao pedido de recuperação judicial, sujeitam-se ao plano aprovado, valendo o que contiver o plano segundo como foi aprovado e que tudo o que ocorrer na recuperação judicial referente à garantias, estipulação em valores ou negociações de dívidas somente se aplicam no instituto da recuperação judicial, caso esta seja sem sucesso e se transforme em falência, os credores reassumirão seus

direitos conforme se estabeleciam antes da recuperação judicial, visando desta forma, preservar os credores, seus créditos e classificações.

Recorda ainda, o mesmo autor (COELHO, 2007, p. 425) que há: “de observar que os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial conservam intactos seus direitos contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.”

Fábio Ulhoa Coelho (2007, p 425 e 426) ressalta também, que existem credores que não se sujeitam ao instituto da recuperação judicial, destacando-as com suas peculiaridades:

A primeira é a do banco que antecipou ao exportador recursos monetários com base num contrato de câmbio. Se o exportador impetra recuperação judicial, esse processo simplesmente não produz qualquer efeito em relação ao crédito desse banco. A segunda hipótese é a do proprietário fiduciário, do arrendador mercantil e do proprietário vendedor, promitente vendedor ou vendedor com reserva de domínio, quando do respectivo contrato consta cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade. Tais credores *não* são atingidos pelos efeitos da recuperação judicial. Poderão eles exercer seus direitos reais e contratuais nos termos da legislação específica, se que a recuperação judicial os atinja minimamente. Por essa razão, inclusive, não se devem considerar esses credores como legitimados à Assembléia, nem cabe computar o valor dos seus créditos nos quoruns de instalação e deliberação.

Com a concessão da recuperação judicial haverá o encerramento da fase de deliberação e terá início a última fase, que é a fase de execução.

4.11 Execução do Plano de Recuperação Judicial

É nesta fase que o plano de recuperação judicial é executado. Depois de aprovado o plano é possível realizar alterações, onde se convoca a Assembléia para analisar o caso para que aprovem com o quorum necessário.

Os gestores da empresa são os mesmos na recuperação judicial. A sociedade empresária continua com personalidade jurídica, porém há uma restrição: se os gestores forem vender bens do ativo permanente dependem de autorização judicial. É necessário demonstrar ao juiz que é útil a venda. O juiz convocará e ouvirá o comitê, se houver, antes de autorizar a venda do bem do ativo permanente. Caso se venda sem a autorização judicial, os gestores irão responder e caso venha a sociedade empresária a falir, o ato será considerado ineficaz.

A empresa em recuperação judicial deve usar a expressão “**Em recuperação judicial**”, conforme descreve o artigo 69, da Lei 11.101/2005. Se houver a omissão desta expressão, os gestores da sociedade empresária responderão com o patrimônio particular. Em face deste dispositivo, surge a indagação, a partir de quando será utilizada esta expressão¹³.

4.12 A Hipótese de Afastamento dos Administradores da Sociedade Empresária

O afastamento dos administradores visa evitar que alguém com má-fé fique a frente da sociedade empresária em recuperação judicial. Nas Sociedades Anônimas (S/A) devem se afastar os administradores e os controladores, caso necessário, pois os controladores possuem direito de voto e este direito deverá ser cassado.

No caso do afastamento dos administradores da sociedade empresária, haverá a eleição do gestor judicial, que será escolhido pela assembléia de credores¹⁴.

A Lei 11.101/2005 prevê no artigo 64, as hipóteses em que são cabíveis o afastamento dos administradores da sociedade empresária quando:

- a) tiverem sido condenados por crime cometido anteriormente a recuperação judicial ou falência, contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica; b) houver indícios fortes de terem cometido crime falimentar; c) existirem provas de ação dolosa, fraudes contra os interesses dos credores; d) condutas incompatíveis com a situação da sociedade empresária (*Artigo 64, IV: 1) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial; 2) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, ao movimento das operações e outras circunstâncias análogas; 3) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular e 4) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;* e) negaram-se a fornecer informações solicitadas pelo Administrador Judicial ou Comitê, atrapalhando o processo de recuperação judicial; f) sua substituição estiver prevista no plano de recuperação judicial, já aprovado.

Quando os administradores se afastam da sociedade empresária, quem gere a empresa é o Gestor Judicial, exceto para os atos praticados na recuperação judicial, pois quem tem legitimidade são os próprios administradores da sociedade empresária afastados. Por este motivo, a doutrina em geral, denomina este instituto de **dupla representação**, pois, apesar do

¹³ Esta indagação será respondida no título 5, deste trabalho, que trata dos aspectos práticos do instituto da recuperação judicial.

¹⁴ Este assunto foi tratado detalhadamente no subtítulo 3.4, deste trabalho, referente ao Gestor Judicial.

afastamento dos administradores, estes ainda possuem legitimidade, enquanto, por outro lado, o gestor judicial, também possui legitimidade para gerir a sociedade empresária.

4.13 O Encerramento do Processo de Recuperação Judicial

O artigo 63, da Lei 11.101/2005, relata os efeitos da sentença de encerramento da recuperação judicial:

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no *caput* do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

- I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do *caput* deste artigo;
- II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;
- III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;
- IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;
- V – a comunicação ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis.

O encerramento do processo de recuperação judicial cabe em 2 (duas) hipóteses:

a) 2 (dois) anos após o pedido de recuperação judicial se encerra o processo, mas a recuperação judicial continua;

Paga-se o administrador judicial. O juiz pode suprir a prestação de contas e encerrar o processo de recuperação judicial.

Fábio Ulhoa Coelho (2007, p. 428) revela:

Nesse caso, o juiz profere a sentença de encerramento, determinando a quitação dos honorários do administrador judicial e das custas remanescentes, a apresentação em 15 (quinze) dias de relatório do administrador judicial, a dissolução dos órgãos auxiliares da recuperação judicial e a comunicação à Junta Comercial do término do processo.

Waldo Fazzio Júnior (2008, p. 178), menciona em uma de suas obras sobre o cumprimento da recuperação, estabelecendo:

O pagamento dos credores e a satisfação de todas as obrigações assumidas no plano de recuperação judicial autorizam o devedor a requerer ao órgão judiciário a sentença de encerramento da recuperação judicial.

A sentença de cumprimento de recuperação judicial não é declaratória de extinção das obrigações do devedor. Não alcança os débitos renegociados no plano de recuperação. Na verdade, declara que o plano foi cumprido, ou seja, que as obrigações assumidas pelo devedor foram resolvidas pela execução do plano.

Ao decretar o encerramento da recuperação judicial, o juiz deve determinar as exigências dispostas no artigo 63, da Lei 11.101/2005, ou seja: pagamento do saldo de honorários devidos ao administrador judicial; saldo das custas judiciais não recolhidas; apresentação do relatório sobre a execução do plano; dissolução do Comitê, se houver; exoneração do administrador judicial; e comunicação ao Registro de Empresas.

b) pedido de desistência: neste caso a sociedade empresária requer a desistência da recuperação judicial, onde o juiz submeterá à assembléia de credores para que analisem a proposta e se concordam ou não com o pedido de desistência. Só será concedido o pedido de desistência caso a Assembléia de Credores concorde.

A respeito deste caso, Fábio Ulhoa Coelho (2007, p. 428) comenta que:

Com a homologação da desistência, retorna a sociedade devedora à exata condição jurídica em que se encontrava antes de ter apresentado seu pedido de recuperação judicial. As alterações e renegociações havidas no transcorrer do processo serão, por conseguinte, totalmente ineficazes e os credores poderão perseguir seus direitos originários como se o processo de recuperação judicial simplesmente não tivesse ocorrido.

Neste caso haverá o levantamento da recuperação judicial, ou seja, todas as formas de garantias estabelecidas, as alterações de classificações de credores quando acordadas e demais negociações referentes aos créditos, serão desconsideradas, sendo desta forma, como se a recuperação judicial não houvesse ocorrido e os credores se encontram com os seus respectivos créditos, garantias, quando houver e classificação como estavam antes da recuperação judicial. Como bem observa Ulhoa (COELHO, 2007, p. 425): “As novações, alterações e renegociações realizadas no âmbito da recuperação judicial são sempre condicionais. Quer dizer, valem e são eficazes unicamente na hipótese de o plano de recuperação ser implementado e ter sucesso.”

Convém ainda, lembrar que encerrado o procedimento de execução, caso a sociedade empresária devedora descumpra o plano, o credor poderá executar o título judicial, seguindo o dispositivo no artigo 59, § 1º e 62, ambos da Lei 11.101/2005, ou requerer a falência do devedor, conforme estabelece o artigo 94, III, “g”, da Lei 11.101/2005. Eis o enunciado do artigo 62, da Lei 11.101/2005: “Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei.

4.14 O Plano de Recuperação Judicial das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte

As Microempresas (ME) e as Empresas de Pequeno Porte (EPP), têm tratamento diferenciado. A diferença entre elas ocorre em vista ao seu faturamento, conforme a Lei nº 9.841/1999. O artigo 2º, da Lei nº 9.841/99, considera:

I – microempresa, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que tiver receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais). (O Decreto nº 5.028, de 31 de março de 2004, altera o valor do limite fixado neste inciso para R\$ 433.755,14 [quatrocentos e trinta e três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quatorze centavos]); II – empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que, não enquadrada como microempresa, tiver receita bruta anual superior R\$ 244.000,00 [duzentos e quarenta e quatro mil reais] e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 [um milhão e duzentos mil reais]. (O Decreto nº 5.028, de 31 de março de 2004, altera o valor do limite fixado neste inciso para R\$ 433.755,14 [quatrocentos e trinta e três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quatorze centavos] e R\$ 2.133.222,00 [dois milhões, cento e trinta e três mil, duzentos e vinte e dois reais], respectivamente).

A recuperação judicial das microempresas e empresa de pequeno porte tem um plano especial, seguindo regras específicas. Em função da pouca complexidade da recuperação judicial da microempresa e empresa de pequeno porte, a Lei (artigo 71, da Lei 11.101/2005) define que essa se operará, via de regra:

- a) 36 (trinta e seis) parcelas mensais, com juros de 1%, ao mês;
- b) A primeira parcela vencerá em 180 (cento e oitenta) dias;
- c) Somente atingirá credores quirografários.

Para as dívidas fiscais e trabalhistas não há um plano especial, pois as microempresas e empresa de pequeno porte já possuem benefícios fiscais e trabalhistas em face de seu regime tributário. O plano especial de recuperação judicial para microempresas e empresas de pequeno porte não engloba, também, os credores com garantia real, onde devem se acertar contratualmente entre eles, pois a Lei não previu estes credores, tendo como objetivo a simplificação do processo de recuperação judicial para as sociedades empresárias neste regime tributário e também, em face do montante de crédito que tal credor com garantia real possuiria, onde impossibilitaria que os demais credores quirografários pudessem obter seus créditos. Insta salientar ainda, que o plano de recuperação judicial especial para as Microempresas (ME) e

Empresas de Pequeno Porte (EPP) não respeitam a ordem cronológica de recebimento de crédito estabelecida no artigo 83, da Lei 11.101/2005, tendo em vista, como já mencionado, a tentativa de simplificação do processo de recuperação judicial para as sociedades empresárias em tais regimes e o recebimento dos créditos dos credores quirografários, pois a idéia do legislador foi baseada na ideologia que empresas nesses regimes não possuem dívidas elevadíssimas, em relação a sociedades empresárias enquadradas em regimes tributários diversos e mais complexos.

Não há Assembléia, nem publicação de edital.

Deve ser apresentado o relatório de causa e efeitos, porém pode ser simples e apresentado pelo próprio contador da empresa.

Os credores podem apresentar objeções, porém não há intimações para se manifestarem. A microempresa ou empresa de pequeno porte é que devem comunicar aos seus credores que estão em recuperação judicial. As objeções apresentadas devem se referir à aspectos formais e não quanto ao mérito da recuperação judicial, pois os parâmetros estão estabelecidos em Lei 11.101/2005, nos artigos 70 a 72.

4.15 A Convolação da Recuperação Judicial em Falência

Obtempera em sua obra (HENTZ, 2005, p. 63) que “a convolação em falência é forma de penalizar o devedor que não cumprir as obrigações legais durante o processo de recuperação judicial.”

Menciona ainda, Fábio Ulhoa Coelho (2005, p. 185), que “no direito brasileiro, abstraída a hipótese de desistência, não há terceira alternativa: quem requer o benefício da recuperação judicial ou a obtém e cumpre ou terá sua falência decretada.”

O artigo 73, da Lei 11.101/2005 relata as quatro hipóteses da recuperação judicial se transformar em falência:

a) “A convolação em falência pode decorrer de deliberação da Assembléia dos Credores;”

Neste caso, os credores marcam a Assembléia ou pedem ao juiz para convocá-la. Pedem ao juiz que declare a falência da sociedade empresária quando a empresa for inviável. Esta etapa ocorre antes da Assembléia para deliberar sobre o plano de recuperação judicial.

b) “Rejeição do plano de recuperação judicial pela Assembléia dos Credores;”

Ocorre nos casos em que os credores, reunidos em assembléia, não concordam com o plano de recuperação judicial apresentado pela sociedade empresária, rejeitando o plano apresentado e cabendo ao juiz a decretação da falência.

c) “Não apresentação do plano no prazo determinado em Lei;”

Ocorre quando a sociedade empresária não obedece ao prazo de 60 (sessenta) dias, após o despacho que determina o processamento da recuperação judicial, não apresentando o plano exigido, onde uma vez vedada a prorrogação, caberá ao juiz decretar a falência da empresa requerente.

d) “Não cumprimento do plano de recuperação judicial.”

Uma das exigências do instituto da recuperação judicial é o cumprimento de todas as obrigações relatadas no plano de recuperação judicial. Quando algum destes deveres não for cumprido, satisfeito, é cabível a transformação da recuperação judicial em falência, por desrespeito a preceito legal.

Havendo a transformação da recuperação judicial em falência os credores posteriores à distribuição do pedido serão reclassificados.

5 O ASPECTO PRÁTICO DA RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

5.1 Os Objetivos da Recuperação Judicial

O artigo 47, da Lei 11.101/2005, prescreve que:

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Conforme nos relata Luiz Antonio Soares Hentz (2005, p. 51) “notabiliza-se o instituto da recuperação judicial como um meio processual de viabilizar o fim previsto pelo legislador.”

Em análise ao artigo 47, da Lei 11.101/2005, que estabelece os objetivos da recuperação judicial, é clara a denotação que este instituto pode ocorrer de maneiras variadas, onde a lei se preocupou em fixar os mínimos legislativos essenciais para que o instituto vigorasse. Desta forma, a lei possibilitou a sociedade empresária em crise, uma variada gama de oportunidades para que se restabeleça no mercado econômico-financeiro.

Insta salientar, que o fim primordial previsto no artigo 47, da lei 11.101/2005, é proporcionar a sociedade empresária a sua recuperação e, assim, cumprir sua função social, pois com a continuidade da sociedade empresária no mercado econômico-financeiro, serão preservados muitos interesses, entre eles, os empregos dos colaboradores (funcionários), credores, gerando riquezas ao país e exercendo, como mentalizou o legislador, os interesses da sociedade empresária ao bem da coletividade.

Como já mencionado acima, o artigo citado possui um conteúdo imenso não perceptível em uma simples leitura deste, porém um estudo mais aprofundado no tema da finalidade da recuperação judicial faz-nos concluir que o rol de situações almejadas pelo legislador para o instituto da recuperação judicial é bem amplo.

O renomado Waldo Fazzio Júnior (2005, p. 127 e 128), sintetiza quais as espécies de finalidades e quais são:

A regulamentação legal do plano de recuperação judicial deve ser vista sob dois aspectos: o macro, das finalidades gerais; o micro, das metas setoriais e específicas.

Sob uma perspectiva geral, a recuperação judicial tem por escopo: reorganizar a empresa em crise financeira; preservar as oportunidades de emprego; implementar a valorização da massa próxima da insolvência; dilatar as possibilidades de negociação para a solução de passivo; envolver a maior parcela possível de credores e empregados do devedor; fixar os efeitos da desaprovação ou descumprimento do plano; regular a conversão da recuperação em falência; especificar o conteúdo mínimo e a justificativa do plano; fixar mecanismos de alteração do plano; estabelecer os limites da supervisão judicial da execução do plano e; regulamentar o lenço de atribuições dos órgãos administrativos do plano.

Detalhando esses pontos, a LRE disciplina: forma de distribuição dos fundos; solução para a execução parcial ou integral dos contratos; venda dos bens gravados; procedimentos de deliberação; expedientes de divulgação; soluções para créditos impugnados; alternativas para resolução das questões pertinentes ao pessoal da empresa; funções executivas reservadas ao administrador judicial; condições da constituição do Comitê; liquidação dos créditos; eventual incidência de juros; modificações estruturais para viabilização da empresa; hipóteses de suspensão do plano; extensão do período do plano e; afetação do plano por normas tributárias, previdenciária, trabalhistas etc.

Com estas explicações sobre a finalidade da recuperação judicial podemos verificar que o texto legal é uma obra magnífica e perfeita, contudo necessitamos analisar a realidade prática onde ocorrem os casos concretos e analisar, se nesta, os objetivos prescritos no ordenamento jurídico estatal é tão esplêndido ou comporta falhas e vícios que faz com o escopo do instituto da recuperação judicial não seja alcançado.

Segundo os sócios, há falta de informações para a própria sociedade empresária em recuperação judicial, além do desconhecimento, por parte dos advogados e magistrados, do que relata a Lei 11.101/2005, acerca do instituto¹⁵.

Em entrevista aos administradores judiciais, afirmaram que o artigo 47, da Lei 11.101/2005 vem atendendo a seus objetivos, pois segundo eles, a Lei 11.101/2005, tem possibilitado as empresas com dificuldades financeiras a restabelecerem suas finanças, continuando no mercado, produzindo empregos e gerando dívidas ao Estado, além de resguardar os interesses dos credores¹⁶.

Buscando o teor prático do instituto da recuperação judicial, entrevistamos também juízes que atuam nestes processos. Quanto à questão se o artigo 47, da Lei 11.101/2005 atende aos seus objetivos (**ANEXO Q**), um dos juízes relatou que ainda não apresentou efeitos práticos, em face do pequeno número de recuperações judiciais ajuizadas, mas constitui

¹⁵ Foi questionado aos sócios de sociedades em recuperação: Como eles vêem a Recuperação Judicial no Brasil? (Anexo S).

¹⁶ Questão feita aos administradores judiciais: O artigo 47, da Lei 11.101/2005 tem atendido a seus objetivos? (Anexo R).

importante instrumento legal para preservação de empresas em caso de crise econômica. Já o outro juiz entrevistado, relatou que os objetivos dependem de cada caso concreto e que nem sempre a finalidade almejada pela Lei será alcançada.

Com isto, percebe-se que apesar de todo o texto legal enfatizar o aspecto da função social da empresa e visar a recuperação das sociedades empresárias, a realidade se demonstra em contradição com a teoria da Lei 11.101/2005, pois como veremos adiante¹⁷, o número de sociedades empresárias que se socorrem do instituto da recuperação judicial é bem insignificante, diante do montante de empresas que encerram suas atividades empresariais, revelando que a recuperação judicial ainda está muito distante de alcançar a sua finalidade social.

5.2 A Realidade da Recuperação Judicial no Brasil

O instituto da recuperação judicial surgiu com o intuito de possibilitar a uma sociedade empresária, com dificuldades econômicas e financeiras, de se restabelecer e continuar com suas atividades no mercado financeiro. Contudo esta percepção vem sendo questionada por muitos estudiosos do direito econômico e financeiro.

Fábio Ulhoa Coelho, em sua obra *Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de empresas* (2005, p. 114 e 115) traz a tona a idéia da “vulnerabilidade do modelo brasileiro de recuperação judicial”, relatando que:

O modelo brasileiro da recuperação judicial é vulnerável porque, ao manter a vinculação entre indeferimento do benefício e decretação da falência, cria o ambiente propício ao nascimento da “**indústria da recuperação judicial**”. O credor, na Assembléia em que estiver em votação o Plano de Recuperação Judicial, tenderá a aprovar qualquer rabisco malfeito, porque se não o fizer, o juiz terá que decretar a falência do devedor.

Segundo a idéia acima apresentada, Ulhoa teme que o instituto da recuperação judicial torne-se como o antigo instituto da concordata, culminando sua finalidade na quebra da sociedade empresária, caso utilizem deste meio de reabilitar a sociedade empresária no mercado econômico-financeiro, como um instrumento negativo e de má índole, haja vista, que se o pedido de recuperação judicial for rejeitado a sociedade empresária, automaticamente, tem sua

¹⁷ Tópico 5.10, referente às estatísticas da recuperação judicial.

transformação em falência. Waldo Fazzio Júnior (2005, p. 138), menciona o termo “desvio de finalidade”, para retratar quanto a este aspecto contraditório da finalidade da recuperação judicial.

Na atualidade, para uma sociedade empresária ter acesso à recuperação judicial, precisará atender a determinados parâmetros fixados pela lei 11.101/2005, denominados estes de requisitos objetivos, pois estão arrolados no texto legislativo.

Segundo Waldo Fazzio Júnior (2005, p. 139), os requisitos objetivos são: “importância social e econômica da atividade do devedor no contexto local, regional ou nacional; mão-de-obra e tecnologia empregadas; volume do ativo e do passivo; tempo de constituição e funcionamento do negócio e; faturamento anual e nível de endividamento da empresa.”

É importante observar, que estes requisitos são cumulativos, onde cada um deles exerce uma complementação em relação aos demais, além, de estabelecerem a viabilidade da empresa, o que significa dizer, em termos simples, que a sociedade empresária, apesar de se encontrar em dificuldades econômicas e financeiras, está em determinada situação por uma razão ocasionada pelo próprio mercado ou sistema financeiro, onde, porém, a sociedade empresária se demonstra viável, hábil a se recuperar e continuar na ordem econômica e financeira, demonstrando ainda, sua importância para a economia local, que está amplamente atualizada aos avanços tecnológicos e que representa uma importância fundamental à coletividade.

Pondera Waldo Fazzio Júnior (2005, p. 140) que é possível se averiguar a viabilidade de uma sociedade empresária da seguinte maneira:

A análise dos pedidos de recuperação deve fornecer respostas às perguntas básicas: (1) até que ponto a subsistência de determinada empresa em crise financeira é a melhor solução, tendo em vista as expectativas do mercado?; (2) vale a pena envia esforços e impor sacrifícios para recuperar determinada empresa?

Quanto ao Ministério Público, vimos que, consoante a Legislação, este deve atuar no processo de recuperação judicial quando a Lei expressamente determinar. Porém, convém o comentário que este órgão não tem atuado de forma eficaz na recuperação judicial. O órgão em destaque não tem atuado nem ao menos como mero cumpridor de exigências legais e nem como fiscalizador do processo, apesar de muitas vezes, juízes remeterem ao Ministério Público os autos do pedido de recuperação judicial da empresas solicitando parecer. Na verdade, percebemos a insegurança dos juízes perante tal processo e o ato de remeter os autos representa uma forma do

juiz dividir com o promotor as responsabilidades a serem tomadas em processo tão árduo e complexo.

O que ocorre em suma é a falta de conhecimento e despreparo do órgão do Ministério Público para lidar com um processo de recuperação judicial, pois a Lei 11.101/2005 é uma legislação nova e acima de tudo complexa e não tão esclarecedora.

Muitos membros do Ministério Público ressaltam que a não intervenção neste processo advém do fato deste discutir sobre interesse patrimonial e disponível e sendo que este direito é um direito disponível, não incumbindo ao Ministério Público intervir.

Por fim, salientemos que se a Lei 11.101/2005 exige o esforço e a incumbência de um órgão denominado Ministério Público, e deve este agir em conformidade com suas prerrogativas e deveres, para que a finalidade do processo de recuperação judicial possa atingir, com integral satisfação, sua finalidade, que é o ressurgimento da empresa em crise para alcance de sua manutenção econômica. O Ministério Público tem o dever de agir para o cumprimento da função social da empresa, pois a Lei 11.101/2005 almeja a intervenção deste órgão na pacificação de conflitos e aplicação da lei para um célere processo. O que se espera do Ministério Público, é tão somente, que atue no cumprimento do que determina a nossa Carta Magna, sendo este fiscal e agente do processo quando solicitado.

Insta salientar que na tentativa de uma entrevista com um membro do Ministério Público, este relatou que não poderia responder ao questionário de entrevista por motivos de tempo e, que para o caso, necessitaria realizar pesquisas e estudar. Ora, a entrevista se tratava de aspectos práticos, sobre o conhecimento e a prática que tal membro do Ministério Público tem com a atuação em curso. Tal declaração denota, duas realidades sobre o instituto da recuperação judicial em nosso país: 1) que o membro do Ministério Público não tem atuado nos processos de recuperação judicial, contrariando o que reza a Lei 11.101/2005 e 2) que o Promotor desconhece as exigências da Lei 11.101/2005.

Segundo entrevista realizada com um sócio de uma sociedade empresária em recuperação judicial, considera a recuperação judicial como uma Lei muito nova e muito falha, pois faltam informações à própria sociedade empresária que está em recuperação judicial, considerando ainda, o despreparo dos advogados e até dos magistrados¹⁸.

¹⁸ Questão feita aos sócios de sociedades empresárias em recuperação judicial: Como o Senhor vê a Recuperação Judicial no Brasil? (Anexo S).

Já, conforme relatos dos administradores judiciais¹⁹, a recuperação judicial no Brasil é muito importante, pois possibilita a recuperação da empresa que se encontra em dificuldades econômico-financeiras, tendo a sociedade empresária, a possibilidade de planejar com a elaboração do plano de recuperação, ressaltando ainda que a Lei 11.101/2005 era uma ferramenta muito esperada no meio empresarial em razão da ineficácia da antiga lei de falências e concordatas. Segundo o outro administrador judicial entrevistado, a nova Lei permite o saneamento financeiro das empresas, evitando o desemprego, o equilíbrio do sistema financeiro nacional e possibilitando o alcance da sua função social.

Segundo entrevistas realizadas com os juízes, um deles quanto à recuperação judicial no Brasil, afirmou que a Lei 11.101/2005 foi anunciada muito alarde e por este motivo não produziu os efeitos desejados, relatando ainda que os pedidos de recuperação é bem menor do que se esperava, enfatizando, porém, que se trata de instrumento legal importante que deve ser preservado no direito positivo e deve ser aprimorado²⁰.

Em entrevista a outro magistrado que atua no processo de recuperação judicial, quanto à recuperação judicial no Brasil, relatou que vê o instituto de forma positiva, pois se simpatiza com a idéia de auxiliar uma sociedade empresária que tenha potencial de restabelecimento a se reerguer no mercado, cumprindo com a função social da empresa, mantendo os empregos dos funcionários, dentre demais aspectos positivos.

Perguntado aos administradores judiciais como ficariam os créditos extraconcursais, caso estes tivessem garantia real (**ANEXO R**) um dos administradores judiciais entrevistados relatou que estes serão pagos com precedência sobre os mencionados no artigo 83, da Lei 11.101/2005, que estabelece a classificação dos créditos, com observância do valor do bem dado em garantia real, outro relatou, que de acordo com o artigo 83, inciso II, os créditos com garantia real limitam-se ao valor do bem dado em hipoteca, penhor, alienação fiduciária, enfocando ainda que o artigo 111, da Lei 11.101/2005, dispõe que o bem poderá ser alienado ou adjudicado pelos próprios credores imediatamente após a arrecadação, não sendo mais necessário se esperar a formação do quadro de credores, evitando a sua depreciação e desvalorização.

¹⁹ Resposta à questão feita aos administradores judiciais: Como o Senhor vê a Recuperação Judicial no Brasil? (Anexo R).

²⁰ Questão feita aos juízes: Como o Senhor vê a Recuperação Judicial no Brasil? (Anexo Q).

A respeito à questão acima um dos magistrados²¹ relatou que os credores com garantia real não perdem esta condição, enfatizando que a supressão da garantia ou sua substituição depende de anuência do credor, conforme determina o § 1º, do art. 50, da Lei 11.101/2005, ressaltando o outro magistrado, também entrevistado que os créditos permaneceriam conforme as características de cada um e segundo o que dispõe a Lei 11.101/2005, seguindo ainda as orientações da doutrina e jurisprudência.

Questionado ainda qual seria a consequência do acionista controlador ou sócio não querer informar os seus bens, sendo este o cumprimento das exigências do artigo 51, da Lei 11.101/2005, que relata quais os documentos devem instruir a petição inicial (**ANEXO R**), um dos administradores judiciais relatou que devem ser requeridas medidas judiciais para obtenção das informações, sob pena de não conseguir elaborar o plano de recuperação e reforça ainda, que o cumprimento de tal requisito, ou seja, informar os seus bens, não se trata de garantia ao plano de recuperação judicial, mas de elementos indispensáveis à sua elaboração, sendo que o outro administrador judicial entrevistado relatou que se não forem apresentados os bens pessoais, o juiz pode indeferir o pedido de recuperação judicial, considerando este requisito uma garantia ao cumprimento do plano de recuperação, ressaltando, a verificação de alguma fraude no curso do processo.

Foi perguntado aos juízes ainda, qual seria a consequência do acionista controlador ou sócio que não informasse os seus bens, como exige o artigo 51, da Lei 11.101/2005 (**ANEXO Q**). Um dos magistrados explicou que a recuperação somente pode ser deferida se atendidas todas as exigências do artigo 51, da Lei 11.101/2005, sob pena da não apresentação da relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores, vir a gerar no indeferimento do pedido. Já o outro juiz entrevistado relatou que: “a questão é eminentemente jurídica e mereceria meditação doutrinária e jurisprudencial a respeito”, demonstrando com isto, não somente o despreparo dos sujeitos que atuam no processo de recuperação judicial, como também, a falta de informação da Lei 11.101/2005 em fornecer dados incompletos quanto às exigências para se requerer o benefício da recuperação judicial.

Tais aspectos demonstram que a recuperação judicial não tem sido exercida no seu campo prático, haja vista, as inúmeras dificuldades que obstam o instituto, desde o desconhecimento da Lei 11.101/2005, relatado por muitos, a novidade de tal legislação, até as

²¹ Questão feita aos juízes: Como ficam os créditos como extraconcursais, se tiverem garantia real? (Anexo Q).

falhas embutidas na Lei 11.101/2005, que tem se tornado empecilho à recuperação judicial das sociedades empresárias e não possibilitando o cumprimento de sua finalidade.

Tais atitudes comprovadas nas entrevistas demonstram a disparidade do instituto da recuperação judicial entre a teoria, que defende a função social da empresa e o como o instituto é visto na realidade em nosso país, que conforme dados das entrevistas, estão muito longe dos ideais previsto pela Lei 11.101/2005.

5.3 A Burocracia para a Concessão da Recuperação de Empresas

A maioria das Leis, ao estabelecer um benefício, seja este, para uma pessoa física, seja para pessoa jurídica, impõe diretrizes, regras e parâmetros a serem seguidos, o que nos leva, muitas vezes, a um procedimento burocrático.

Ao realizar entrevista com um sócio, na qual sua sociedade empresária está passando pelo procedimento da recuperação judicial, relatou que existem muitas burocracias que impedem a concessão da recuperação judicial no país, destacando dentre as muitas burocracias existentes, o fato da sociedade empresária que passa pelo processo precisar ser e estar contabilmente preparada, em face das várias exigências legais²².

Segundo um dos administradores judiciais²³, na entrevista relatou que não existem burocracias, afirmando que o que existe é a obrigatoriedade do preenchimento dos requisitos do artigo 48, da Lei 11.101/2005; outro administrador judicial, também relatou que não existem burocracias, mas documentos essenciais à análise do pedido de recuperação judicial, previstos no artigo 51, da Lei 11.101/2005. Nesta mesma entrevista, perguntado se o juiz poderia aprovar sobre o plano de recuperação judicial sem passar pelo crivo da Assembléia de Credores (**ANEXO Q**), responderam afirmativamente à questão, justificando, desde que não ocorram objeções pelos credores, caso contrário, deverá ser convocada a Assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação judicial.

²² Questão feita aos sócios de sociedades empresárias em recuperação judicial: Existem muitas burocracias que impedem a concessão da recuperação judicial? Quais? (Anexo S).

²³ Questão feita aos administradores judiciais: Existem muitas burocracias que impedem a concessão da recuperação judicial? Quais? (Anexo R).

Perguntado a um dos juízes se existem muitas burocracias que impedem a concessão da recuperação judicial (**ANEXO Q**), este respondeu que sim, ressaltando que o processamento de uma recuperação judicial, seguindo os termos da Lei 11.101/2005 é mais complexo do que deveria ser, ressaltando o outro juiz que apesar dos requisitos legais serem burocráticos devem ser observados, relatando ainda que os profissionais que lidam especificamente nessa área já superaram esse obstáculo, pois quando ingressam com o pedido de recuperação trazem praticamente todos os requisitos objetivos preenchidos.

Os administradores judiciais, quanto à questão se o plano de recuperação judicial não for aprovado nos 180 (cento e oitenta) dias, previsto na Lei 11.101/2005 (**ANEXO R**), foram divergentes, onde um deles afirmou que o correto é ser decretada a falência do devedor, pois deixou de respeitar um requisito legal e, conforme, os ditames da Lei 11.101/2005, cabe a convocação da recuperação judicial em falência, segundo o artigo 73, inciso II, da Lei 11.101/2005; outro afirmou que os credores têm o direito de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial, o que denota uma certa disparidade de pensamento entre eles.

Quanto à questão do plano de recuperação judicial não ser aprovado nos 180 (cento e oitenta) dias previstos na Lei 11.101/2005 (**ANEXO Q**), um dos magistrados alegou que se o plano de recuperação não for aprovado, o juiz decretará a falência do devedor, cumprindo a exigência do artigo 56, § 4º, da Lei 11.101/2005. O magistrado ainda comentou que quanto aos prazos, embora a visão do legislador de dar celeridade ao processo de recuperação, é possível a flexibilização pelo juiz, haja vista a realidade do excesso de trabalho judicial, citando o exemplo, que ante a quantidade de providências processuais que devem ser tomadas, pode não ser possível a convocação da assembléia no prazo de 150 dias previsto no § 1º do art. 56, mas isso não impede sua realização e subsequente aprovação do plano. Ressalta o magistrado ainda, que o importante é que o processo seja o instrumento da recuperação, e não um empecilho para sua concretização, relatando que o Juiz tem que se nortear pelo princípio da razoabilidade e se empenhar para que prevaleça o espírito da lei.

Em relação à questão acima exposta, o outro magistrado entendeu que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias poderá não ser fatal, dependendo, é claro, das peculiaridades do caso concreto, onde cada situação deverá ser avaliada isoladamente.

Quanto à questão, a partir de quando se utilizar a expressão “*em recuperação judicial*” (ANEXO R), um dos administradores judiciais entende que deve ser utilizada a partir da homologação do plano de recuperação judicial, pois até então não era certeza se a sociedade empresária obteria ou não o benefício da recuperação judicial, outro, porém, entende que a expressão deve ser utilizada a partir do deferimento da recuperação judicial, fundamentando sua resposta no artigo 52, da Lei 11.101/2005.

Questionado a um dos juízes, a partir de quando se deve utilizar a expressão “*em recuperação judicial*” (ANEXO Q), este relatou que a partir do momento em que for deferido o processamento da recuperação judicial. O outro magistrado entrevistado, porém, entende que a expressão “*em recuperação judicial*”, deve ser utilizada após a aprovação do plano.

Indagado os administradores judiciais, se os bancos poderiam pedir a recuperação judicial, enquanto não surgir uma Lei especial, conforme prescreve o artigo 197, da Lei 11.101/2007 (ANEXO R), afirmou um deles, que sim, pois entende que deve ser aplicada subsidiariamente as demais legislações já existentes, concluindo, portanto, ser possível o requerimento de recuperação por instituições financeiras. O outro administrador judicial entrevistado, porém, relatou que os bancos não podem pedir recuperação judicial, porque se sujeitam à intervenção e liquidação extrajudicial, na forma da Lei n.º. 6.024/74, que visa proteger o sistema financeiro nacional e, em última análise, os usuários do sistema, que são os clientes dos bancos. Ressaltou, contudo, que os bancos podem pedir a falência caso não tenham ativos para a liquidação extrajudicial, citando o exemplo do Banco Santos.

Indagado aos juízes, se os bancos poderiam se socorrer da recuperação judicial (ANEXO Q), ambos os magistrados ponderaram que não, pois a Lei 11.101/05 não serve para recuperação de bancos, pois não tem instrumentos hábeis para tanto, explicando que a aplicação subsidiária a que se refere o artigo 197, da Lei 11.101/2005 visa permitir a aplicação desta lei no âmbito das liquidações extrajudiciais, procedimentos de intervenção e falência.

Foi questionado aos magistrados ainda, quais são as certidões que serão dispensadas para o exercício das atividades, mencionadas no artigo 52, da Lei 11.101/2005 (ANEXO Q). Um dos juízes relatou que o inciso II, do artigo 52, da Lei 11.101/2005 é impreciso, tanto que os comentaristas têm destacado que o legislador não usou de boa técnica. Comenta ainda que não há uma relação de certidões negativas que devam ser apresentadas para o exercício de atividade, devendo a questão ser examinada caso a caso, enfatizando que o

legislador quis destacar que a existência do processo de recuperação judicial não pode ser apontado como óbice para a continuidade da atividade, não sendo obstáculo à formalização de contratos.

Em relação à questão acima, o outro magistrado entrevistado, em resposta a esta pergunta, afirmou que: “a resposta demanda estudo e meditação sobre a lei, a doutrina e a jurisprudência”, o que denota certa obscuridade da Lei 11.101/2005 quanto às certidões que serão dispensadas para o exercício das atividades, mencionadas no artigo 52, da Lei 11.101/2005.

Em vista aos aspectos práticos da recuperação judicial, vê-se, claramente, que existem muitas burocracias para se beneficiar deste instituto, apesar de que algumas pessoas envolvidas no processo de recuperação judicial alegam que não existem burocracias e sim exigências, porém, em análise ao processo de recuperação judicial em sua essência, existem várias burocracias que tornam a recuperação judicial de uma sociedade empresária um trabalho árduo e complexo para os que dela necessitam.

5.4 O Juiz e a Recuperação de Empresa

O Juiz, apesar de ser indicado como fiscalizador, exerce uma grande função no processo de recuperação judicial, considerando, por exemplo, o apoio substancial, que ocorre quando um plano de recuperação é aprovado com substancial apoio entre os credores, mas sem alcançar o quorum qualificado de deliberação, como no caso, onde o plano foi aprovado por 2 (duas) classes, porém uma das classes não o aprovou. Neste caso o Juiz poderá assumir a responsabilidade e conceder a recuperação judicial, apesar de não atingir o quorum exigido em lei, em vista da função social da empresa, manutenção dos empregos, dentre muitos outros fundamentos.

O juiz poderá conceder a recuperação judicial, mesmo que o plano não tenha aprovação na assembléia, em algumas situações previstas na Lei 11.101/2005, como por exemplo, o artigo 58, § 1º e artigo 45, da citada lei.

Percebemos a importância do juiz no processo de recuperação judicial, pois além de fiscalizar, com o apoio do administrador judicial, também, em algumas situações, precisa decidir.

Com esta afirmação da fundamental presença do juiz no processo judicial, haja vista, que por ser um processo, necessariamente, necessita de uma prestação jurisdicional, compete-nos analisar como o juiz atua num processo de recuperação judicial, desde a propositura da ação até o seu desfecho.

Com intuito de aprofundar a realidade do instituto da recuperação judicial, foram realizadas entrevistas com juízes que atuam em processos de recuperação judicial.

Perguntado, qual é o papel prático do juiz na recuperação judicial (**ANEXO Q**), um deles afirmou que é conduzir o processo com agilidade e zelar para que a recuperação seja bem sucedida, enquanto o outro juiz relatou que o papel do magistrado no processo de recuperação judicial é administrar bem os inúmeros interesses, mesmo com pouco dinheiro, ressaltando que tal missão não é tão simples quanto aparenta.

Sobre a maior dificuldade enfrentada no exercício da função (**ANEXO Q**), um dos magistrados relatou que é a inexistência de estrutura estatal específica para condução das recuperações, revelando que o juiz encontra dificuldades até para nomear administradores, peritos contábeis, depositários, avaliadores, dentre outras exigências legais. O outro magistrado ressaltou que a grande dificuldade no exercício da função é equilibrar os vários interesses em jogo, de modo a buscar o menor prejuízo para todos, sempre com vistas à manutenção da sociedade empresária, que é o objetivo da recuperação judicial, sobrepesando, que nem todo juiz tem formação econômico-contábil, circunstância que às vezes dificulta a condução dos trabalhos.

Segundo um dos juízes, desde a criação da Lei 11.101/2005, foram requeridas apenas duas recuperações judiciais e, segundo o outro magistrado apenas uma recuperação judicial²⁴, o que segundo os dados estatísticos apresentado no tópico 5.10, é um número insignificante perante a quantidade de baixas que existiram entre os períodos de 2005 e 2007.

Questionado aos juízes, se houve algum caso que está sendo bem sucedida a recuperação judicial (**ANEXO Q**), respondeu um dos magistrados que sim, pois nos dois casos de recuperação, as empresas estão funcionando, ressaltando, que as recuperações estão se processando com êxito. Já quanto ao processo de recuperação judicial que tramitava na Vara do outro magistrado entrevistado, este processo converteu-se em falência, não resultando os objetivos almejados pela Lei 11.101/2005.

²⁴ Questão feita aos juízes: Quantos requerimentos de recuperação judicial entram na Vara por dia, semana ou mês? (Anexo Q).

Foi indagado aos juízes ainda, se a Lei 11.101/2005 realmente beneficia a sociedade empresária (**ANEXO Q**). Eis, que um dos juízes respondeu: “Beneficia, porque garante moratória para pagamento das obrigações, evitando a decretação da falência”, considerando, desta forma, uma chance de recuperação da sociedade empresária em crise econômico-financeira. O outro magistrado entrevistado relatou que a Lei beneficia sim a sociedade empresária, porém não tem caráter “paternalista”, ou seja, a Lei 11.101/2005 oportuniza a recuperação das empresas, porém não obriga, nem garante a recuperação da sociedade empresária em processo de reestruturação, pois tal resultado dependerá de vários fatores ao decorrer do procedimento.

Aos magistrados foi questionado ainda, se o juiz poderia homologar o plano de recuperação judicial sem antes passar pelo crivo da Assembléia de Credores (**ANEXO Q**). Ambos os juízes afirmaram que pode desde que não haja qualquer impugnação ao plano. Continuou um dos magistrados ainda que o Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu que se houver pedido de credores para a convocação da assembléia o juiz tem que convocá-la, fazendo valer a regra do artigo 56, da Lei 11.101/2005.

Uma das grandes dificuldades enfrentada²⁵, pelos juízes, no processo de recuperação judicial é evitar a morosidade do processo, proporcionado pelos empecilhos dos credores com suas impugnações intempestivas e as lacunas da Lei 11.101/2005, o que ocasiona uma desestabilização do objetivo do instituto da recuperação judicial, evitando o exercício das funções dos juízes de forma ágil e significativa, além de ressaltar, que os juízes, em muitos casos, por não terem preparo contábil-econômico, não sabem como agir perante determinadas situações durante o processo de recuperação judicial, sendo que a Lei 11.101/2005 não prevê auxílio para estas situações, o que denota mais uma obscuridade da Lei.

5.5 O Administrador Judicial e as Dificuldades na Recuperação

O administrador judicial é figura indispensável no processo de recuperação judicial, pois possui competências essenciais para o desenvolvimento do processo e a mediação entre os credores, sócios e o juiz.

²⁵ Questão feita aos juízes: Qual é a maior dificuldade enfrentada no exercício da função? (Anexo Q).

Desta forma, procurou-se buscar informações reais e práticas de qual a atuação do administrador judicial no processo de recuperação judicial, qual é seu papel a desempenhar, as dificuldades enfrentadas e empecilhos ao seu exercício.

Questionado, sobre qual o papel prático do administrador judicial na recuperação judicial (**ANEXO R**) relatou um dos administradores judiciais que este, é na prática, o auxiliar do juiz, ou como em seus dizeres: “o braço do Juiz”, cabendo a ele administrar o plano de recuperação judicial para que seja efetivado os pagamentos aos credores, aprovar as prestações de contas fornecidas pela empresa em recuperação e todos os atos necessários ao bom desempenho da recuperação judicial, ressaltando o outro administrador judicial entrevistado, que o papel deste é fiscalizar as atividades do devedor, requerer a falência em caso de descumprimento do plano de recuperação e prestar contas mensalmente ao juiz acerca de suas atividades.

Segundo os administradores judiciais, a maior dificuldade enfrentada no exercício da função (**ANEXO R**), é administrar os interesses dos credores e do devedor, no sentido de que a recuperação transcorra da forma mais correta e dentro da normalidade legal, observando o prazo do plano de recuperação, considerando também, que se visa buscar o saneamento das empresas com redução de custos, melhora na receita e no desempenho geral das empresas, de modo a possibilitar o efetivo cumprimento do plano de recuperação.

É clara a importância do administrador judicial no processo de recuperação judicial, tendo em vista os aspectos acima expostos, porém, vimos, também, que existem muitas obscuridades advindas da própria Lei 11.101/2005 e empecilhos e obstáculos criados pelos credores para que uma sociedade empresária em crise financeira e econômica possa, definitivamente, recuperar-se. Deste modo, necessário se faz que sejam criados dispositivos mais simples e de maior eficácia, que façam a Lei 11.101/2005 ter real e notória aplicabilidade no mundo prático.

5.6 A Posição dos Sócios e Acionistas Frente à Recuperação de Empresas

Como já ressaltando em tópicos anteriores, o processo de recuperação judicial, como todo procedimento judicial envolve uma relação jurídica, na qual um dos sujeitos é sociedade empresária, representada, por seus sócios.

Perguntado aos sócios, que têm sociedades empresárias sob o instituto da recuperação judicial, de qual é o papel prático dos sócios neste instituto (**ANEXO S**), eles responderam que os sócios devem se envolver totalmente na situação, tendo em vista a relação processual, visando não perder o foco do que se discute, pois muitas são as empecilhos a dificultar recuperação judicial de uma sociedade empresária em crise.

Nesta mesma entrevista, houve o relato de que a maior dificuldade enfrentada quando a sociedade empresária está em recuperação judicial (**ANEXO S**) é a incerteza, pois como o procedimento é longo, existem dúvidas do início até o final do processo, sendo, portanto, duvidoso se a sociedade empresária em crise se recuperará ou não.

Outra situação interessante deduzida da entrevista com os sócios foi que a reação dos consumidores e fornecedores é entender o que está acontecendo com a sociedade empresária, pois na maioria, o pensamento é que a sociedade empresária em recuperação judicial está falindo ou falida²⁶.

Quanto aos credores²⁷, segundo os relatos dos sócios, há insegurança total, onde muitas vezes, quando não há negativa das vendas, há a restrição das quantidades, devido ao medo de não ter seu crédito satisfeito, esquecendo-se ou ignorando, que quem vende para sociedade empresária em recuperação judicial, possui crédito extraconcursal, ou seja, receberá antes dos credores concursais.

Outra curiosidade enfatizada na entrevista, a respeito dos credores, é que perante o plano de recuperação judicial o comportamento dos credores (**ANEXO S**) é de obtenção de uma resposta da morosidade do processo, procuram saber o porquê na demora da satisfação do crédito, o motivo de serem os créditos parcelados, dentre outras causas relacionadas aos créditos. Desta forma, percebe-se que os credores desconhecem o que é o plano de recuperação judicial, qual a sua finalidade e, por conseqüência, o próprio instituto da recuperação judicial.

Perguntado aos sócios como se comporta os credores quanto às impugnações que realizam (**ANEXO S**), a resposta de um deles foi que não houve impugnações no seu caso. Porém, em consulta ao processo de recuperação judicial, é clara a evidência que existiram impugnações, o que de certa forma, demonstra o desconhecimento do sócio a todas as partes da

²⁶ Questão feita aos sócios de sociedades empresárias em recuperação judicial: Qual é reação dos consumidores e fornecedores? (Anexo S).

²⁷ Questão feitas aos sócios de sociedades empresárias em recuperação judicial: Qual é o comportamento dos credores frente a recuperação de empresas? (Anexo S).

relação processual, o que torna o processo ainda mais complexo e duvidoso, quando a sua finalidade, que é de recuperar uma sociedade empresária em crise econômico-financeira.

Com base nestes fatos relatados, é evidente a relação jurídica complexa que a sociedade empresária em recuperação judicial precisa enfrentar para tentar se reerguer no mercado, sendo quase minimizado o objetivo primordial do instituto em comento, sendo, portanto, sua finalidade deteriorada em face das muitas burocracias propiciadas pela Lei 11.101/2005.

5.7 A Intervenção dos Credores no Plano de Recuperação de Empresas

Os credores têm um papel fundamental na recuperação judicial.

Conforme o item 2.5 deste trabalho, relacionado à Assembléia de Credores, é importante ressaltar que aos credores em reunião cabem aprovar ou não o plano de recuperação judicial apresentado pela sociedade empresária.

Desta premissa, podemos evoluir ao assunto de vital importância para os credores na recuperação judicial, pois uma vez não sendo aprovado o plano de recuperação judicial a sociedade empresária entrará na fase de falência, onde a sociedade perderá a oportunidade de se recuperar judicialmente.

Os credores devem se primar pelo real sentido da recuperação judicial e não somente ter como visão a satisfação de seus créditos, o que hoje, predomina no mercado econômico e financeiro mundial.

Fábio Ulhoa Coelho (2005, p. 158) relata que “a mais importante peça do processo de recuperação judicial é, sem sombra de dúvidas, o plano de recuperação judicial.” Com isto é possível estabelecer que a elaboração de um plano de recuperação judicial eficaz e bem consistente é fundamental para o alcance do instituto da recuperação judicial.

A lei 11.101/2005 permite que os credores apresentem impugnações ao plano de recuperação judicial, o que em alguns casos poderá gerar empecilhos ao processo da recuperação judicial.

Luiz Antonio Soares Hentz (2005, p. 56 e 57) diz que:

Qualquer credor poderá manifestar nos autos do processo sua objeção ao plano de recuperação judicial, caso em que o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano proposto. A assembléia-geral tem de ser marcada em data não posterior a 150 (cento e cinquenta) dias do deferimento do processamento da recuperação judicial. O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembléia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.

Encontramos críticas exaustivas, por parte dos doutrinadores, a respeito dos casos práticos que vem ocorrendo quanto à intervenção dos credores ao plano de recuperação judicial. Vemos, claramente, na ordem prática, os credores apresentando impugnações a créditos certos e definidos, ou credores que obstam o prosseguimento do processo da recuperação judicial com impugnações meramente protelatórias; outros credores ainda, e estes os mais persistentes possíveis, elevam os seus esforços a prejudicar o processo de recuperação judicial, em especial as Instituições Financeiras (Bancos), em relação a seus créditos, onde em muitos aspectos desrespeitam a própria legislação e colocam acima de tudo e de todos os seus interesses financeiros.

Em entrevista aos sócios, como já relatado no tópico 5.6, deste trabalho, os credores desejam uma resposta do motivo da morosidade do processo de recuperação judicial e sem saber que esta demora no processo, na maioria dos casos, é provocada pelos próprios credores, quando, por exemplo, impugnam créditos sem haver necessidade, ou impetram medida procrastinatória, para retardar o procedimento da recuperação judicial.

Quanto às entrevistas realizadas com os credores (**ANEXO T**), nenhum deles se prontificou a responder o questionário, alegando a complexidade do instituto da recuperação judicial. Contudo, alguns credores relataram que o procedimento de recuperação judicial no país é moroso, ou seja, em face da demora no recebimento dos créditos, torna o mercado impossibilitado de conceder crédito para as sociedades empresárias que estejam em processo de recuperação judicial, enfatizando, que em algumas recuperações judiciais que a sociedade enfrentou como credora, há o desconhecimento da Lei por parte dos magistrados e advogados especializados na área, a inércia dos sócios perante o mercado econômico-financeiro, a procrastinação de alguns credores, o que de certa forma, comina no resultado da morosidade do procedimento, pois como não se conhece, pormenorizadamente, as legislações a este respeito, não é possível evitar as burocracias que existem ou que venham a surgir no decorrer do procedimento da recuperação judicial.

Questionado sobre qual o comportamento dos credores perante o plano de recuperação judicial (ANEXO Q), um dos magistrados respondeu que a maioria dos credores aceita o plano, sendo raras as impugnações.

Os magistrados acerca do comportamento dos credores quanto às impugnações que realizam (ANEXO Q), um deles afirmou que, normalmente, os credores manejam impugnações apenas para assegurar a integralidade de seu crédito, relatando que caso o crédito seja reconhecido pelo devedor pelo seu valor correto, sequer há razão para impugnação, demonstrando que muitos credores impugnam créditos sem necessidade, acarretando morosidade ao processo de recuperação judicial, enfatizando ainda, um dos magistrados, que os credores ficam num estágio “de esperança e desconfiança”, ou seja, possuem esperança de ter satisfeitos seus créditos, porém com desconfianças se realmente, irão recebê-lo, afirmando ainda que: “comportam-se normalmente. Não há um dado que diferencie os credores “comuns” dos credores de empresa em vias de recuperação judicial.”

Desta forma, com bases nas pesquisas realizadas, o grande fator que provoca a morosidade no processo de recuperação judicial advém dos empecilhos referentes aos créditos, representadas pelas não raras impugnações inócuas e inoportunas de alguns credores, propiciada pela falta de conhecimento técnico de seus representantes, e pela não clareza da Lei 11.101/2005, que torna o procedimento da recuperação judicial mais árduo e complexo, impedindo que uma sociedade empresária em recuperação judicial, definitivamente, recupere-se.

5.8 A Situação do Mercado Financeiro e a Empresa em Recuperação

Para que uma sociedade empresária possa se beneficiar da recuperação judicial ela precisa comprovar que suas dificuldades foram oriundas de uma crise econômico-financeira, porém a lei não conceitua o que é crise econômico-financeira.

Existem várias correntes acerca de qual seria o significado do termo crise econômico-financeiro e se este se confunde com a insolvência. Alguns doutrinadores entendem que crise econômico-financeira e insolvência são a mesma coisa, são sinônimos, podendo utilizar ambos os termos para designar um déficit em seu patrimônio empresarial.

Porém, Waldo Fazzio Júnior (2005, p. 132 e 133) pondera que:

Não há como negar que existe diferença entre crise econômico-financeira e insolvência. A própria lei destina a recuperação judicial ao saneamento da situação de crise econômico-financeira do devedor. Depois, reputa devedor em estado de crise econômico-financeira “aquele sujeito a dificuldades temporárias do seu negócio, com iliquidez, insolvência ou em situação patrimonial a merecer readequação planejada de sua atividade”. Traça, pois, diferenças que justificam a inserção de conceitos diversos para situações diversas. É verdade que todos autorizam o recurso à recuperação judicial.

Devemos entender que a crise econômico-financeira é um gênero da qual uma das espécies é a insolvência, tendo ainda outras duas espécies, que são a situação patrimonial que precisa ser readequada e a iliquidez.

Segundo Waldo Fazzio Júnior (2005, p. 134 e 135):

Iliquidez é um aspecto normal inerente à gestão empresarial. A iliquidez imerge de causas identificadas com o passivo e o ativo da empresa; insolvência é conjuntura econômica definida. Não é uma dificuldade temporária e; situação patrimonial carente de uma readequação planejada, uma conjuntura patrimonial ainda não característica de insolvência, mas indiciária de percalços econômico-financeiros em futuro próximo.

Em face destes aspectos doutrinários e teóricos, cabe-nos, portanto, almejando o fim maior deste trabalho, buscar na prática, qual é o comportamento do mercado em geral, em relação a uma sociedade em recuperação judicial.

Em entrevista aos sócios de sociedades empresárias em recuperação judicial, foi questionado aos sócios, como o mercado financeiro se comporta a recuperação judicial de uma sociedade empresária (**ANEXO S**), e a resposta foi que, normalmente, fecham as portas, ou seja, não concedem créditos (seja venda, realização de negócios etc), o que impossibilita, na maioria dos casos, que uma sociedade empresária em recuperação judicial, possa, verdadeiramente, recuperar-se.

Os credores e sócios, em breve relato afirmaram que o mercado não concede crédito para uma sociedade empresária em recuperação judicial e tal dado pode ser confirmado no tópico 5.10 deste trabalho, onde realmente, o mercado vê o risco econômico-financeiro em conceder crédito para uma sociedade empresária em recuperação judicial.

Em entrevista aos administradores judiciais, foi questionado a eles como o mercado financeiro se comporta perante a recuperação judicial de uma sociedade empresária (**ANEXO R**). Relatou um dos entrevistados que desde que as obrigações do plano de recuperação venham sendo cumpridas pelo devedor, o mercado recebe muito bem a recuperação, pois sabe

que caso contrário ocorrerá a falência, que causa sérios prejuízos à todos, especialmente aos credores, complementando o outro administrador judicial entrevistado, que a nova classificação do crédito bancário com garantias reais constitui garantia de recuperação por parte das instituições financeiras, reduzindo o risco, trazendo como consequência a redução dos juros. O entrevistado justificou também que o tratamento diferenciado aos bancos se justifica pelo fato de o sistema financeiro nacional promover a produtividade através dos empréstimos destinados ao fomento da atividade empresarial.

Questionado os magistrados sobre como o mercado financeiro se comporta perante a recuperação judicial de uma sociedade empresária (**ANEXO Q**), um deles ponderou que os bancos e as instituições financeiras ainda não assimilaram o objetivo da lei, sendo os credores quem mais causam embaraços à recuperação judicial de empresas. O outro magistrado fez a seguinte afirmação: “Não tenho resposta para tal questão. Minha experiência profissional não atinge tão elegante patamar (mercado financeiro)”, denotando a certeza que, em muitos casos, os juízes se sentem limitados quanto ao processo de recuperação judicial, por envolverem além de situações jurídicas e sociais, questões relacionadas à área econômica, administrativa e contábil, dificultando a atuação dos magistrados nestes casos.

No tópico 5.10, foram levantados dados acerca do instituto da recuperação judicial, onde através de entrevistas às sociedades empresárias, tais como Instituições Financeiras, Comércio e Prestadoras de Serviços e também à pessoas físicas que atuam na área de Administração de Empresas, Ciências Contábeis e Direito, verificando se as sociedades empresárias conferem créditos ou vendem produtos a uma sociedade empresária em recuperação judicial e qual o conhecimento das pessoas físicas sobre o assunto recuperação judicial e a Lei 11.101/2005.

Porém, como se verificou na pesquisas no tópico 5.10, deste trabalho, e como acima já especificado, esta não é a realidade, pois as sociedades empresárias e as instituições financeiras não concedem crédito para sociedades empresárias em recuperação judicial, devido ao fator risco que temem, pontuando diversos outros fatores, tais como a insegurança do processo, pois poderá ocorrer a falência, mesmo conhecendo a garantia de serem credores extraconcursais, a morosidade no recebimento no crédito e a incerteza de tal recebimento, dentre outros empecilhos que levam a tal pensamento comercial na prática.

5.9 As Conseqüências da Transformação da Recuperação Judicial em Falência

O artigo 73, da Lei 11.101/2005, reza que:

O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: I- por deliberação da assembléia-geral de credores; II- pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação judicial no prazo legal; III- quando houver sido rejeitado o plano de recuperação; IV- por descumprimento de qualquer das obrigações do plano de recuperação judicial.

Este artigo trata da convalidação da recuperação judicial em falência, ou seja, a transformação, a conversão da recuperação judicial em falência quando estiver presente uma das quatro hipóteses descrita no texto legislativo.

Luiz Antonio Soares Hentz (2005, p. 63) menciona que “a convalidação em falência é forma de penalizar o devedor que não cumprir as obrigações legais durante o processo de recuperação judicial.”

Fábio Ulhoa Coelho, em sua obra *Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de empresas* (2005, p. 185) relata que:

A vinculação do insucesso da recuperação judicial à decretação da falência não deveria existir. Ela propicia o uso fraudulento do instituto por devedores que não se encontram em estado pré-falimentar e apenas desejam locupletar-se às custas de seus credores. O ideal, segundo meu ponto de vista, seria a lei abrir ao juiz a possibilidade de negar a recuperação judicial sem necessariamente decretar a falência. Se o devedor estiver mesmo em estado pré-falimentar, a quebra virá logo, por força da tramitação dos pedidos que certamente já terão sido ajuizados contra ele. E se não estiver nesse estado, a tendência é o devedor procurar satisfazer os seus credores com o objetivo de manter a empresa ativa.

Quanto às conseqüências da convalidação da recuperação judicial em falência em relação aos credores esta poderá ocorrer de várias maneiras.

Segundo Fábio Ulhoa Coelho, em sua obra *Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de empresas* (2005, p. 188):

Os credores anteriores à impetração do benefício que tiveram seus direitos alterados no plano de recuperação judicial retornam à exata condição jurídica que desfrutavam antes da aprovação deste. Quer dizer, toda alteração, novação ou renegociação feita no bojo do Plano de Recuperação Judicial possui como cláusula resolutiva tácita o insucesso das

medidas de reorganização da empresa. Com a convalidação da recuperação judicial em falência, retornam os credores atingidos pelo plano ao status quo ante.

Convolada a recuperação judicial em falência, por qualquer motivo, os credores posteriores à distribuição do pedido serão reclassificados. Os credores quirografários serão tratados, na falência, como titulares de privilégio geral, e os demais (credores com garantia real, privilégio especial, subordinados, empregados etc) como credores extraconcursais, fazendo valer, desta forma, o que prescreve o artigo 67, da Lei 11.101/2005.

Na entrevista realizada com magistrados, um dos juízes afirmou que dos 2 (dois) casos de recuperação judicial de sociedades empresárias que tramitam em sua Vara, ambos, até o exato momento, estão cumprindo as exigências legais e o plano de recuperação judicial, não havendo nenhum caso de transformação da recuperação judicial em falência²⁸.

Já o outro magistrado entrevistado, relatou que em sua Vara tramitava um processo de recuperação judicial, porém este se convolou em falência, devido à sociedade empresária não ter cumprido com as exigências previstas na Lei 11.101/2005, perjurando o objetivo da recuperação judicial, prevista na Lei 11.101/2005, que visa a reestruturação econômico-financeira da sociedade empresária em crise no mercado.

Desta forma, a previsão da convalidação da recuperação judicial em falência, ou seja, a transformação da finalidade de uma sociedade empresária apta a se recuperar, na quebra total desta, em face do desrespeito às exigências legais, segundo os preceitos do artigo 73, da Lei 11.101/2005, demonstram que o instituto da recuperação judicial deve seguir os objetivos estabelecidos na Lei 11.101/2005 e, também, no plano de recuperação judicial, visando o restabelecimento da sociedade empresária em crise econômica e financeira, sendo as conseqüências negativas do não cumprimento das diretrizes firmadas, tanto na Lei mencionada, como no plano de recuperação judicial, a impossibilidade da sociedade empresária se recuperar e resultando, portanto, em sua falência.

²⁸ Questão feita aos juízes: Houve algum caso que está sendo bem sucedida a recuperação judicial? (Anexo Q).

5.10 Dados Estatísticos sobre a Recuperação Judicial

Visando uma maior praticidade neste trabalho, a pesquisa de campo procurou focar também o conhecimento de pessoas jurídicas e físicas, buscando entender se estas confundem o instituto da concordata, não mais aplicado no mundo jurídico, com o instituto da recuperação judicial, ou se sabem distingui-las.

Esta pesquisa de campo proporcionou ainda a clareza de como o instituto da recuperação judicial se encontra em nossa realidade, interligando o aspecto teórico ao prático e obtendo informações de pessoas físicas e jurídicas acerca do instituto em comento, salientando quais são as idéias da população em geral sobre o tema e, principalmente, como se comporta o mercado diante de uma recuperação judicial de uma sociedade empresária, revelando a sua praticidade no mundo fático e jurídico.

5.10.1 Dados estatísticos realizados com pessoas jurídicas

Inicialmente, foram levantados dados estatísticos de quantas sociedades empresárias existem na cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, para se verificar o montante de empresas com registro na Prefeitura desta cidade. Segundo dados fornecidos pela Prefeitura de Presidente Prudente, existem até o ano de 2008, 5.480 (cinco mil, quatrocentas e oitenta) empresas atuantes no ramo do comércio e, 397 (trezentas e noventa e sete) empresas no segmento da indústria.

Buscou-se também, dados da Secretaria da Fazenda Estadual, para verificação de quantas empresas tiveram suas inscrições baixadas, no período entre os anos de 2005 e 2007. Conforme os dados obtidos, há um total de 3.426 (três mil, quatrocentas e vinte e seis) inscrições baixadas na região pertencente à Delegacia Regional Tributária (DRT), Regional 10, com sede na cidade de Presidente Prudente, abrangendo as cidades de Adamantina, Alfredo Marcondes, Álvares Machado, Anhumas, Caiabú, Dracena, Emilianópolis, Estrela do Norte, Euclides da Cunha Paulista, Flora Rica, Flórida Paulista, Iepê, Indiana, Inúbia Paulista, Irapuru, João Ramalho, Junqueirópolis, Lucélia, Marabá Paulista, Mariápolis, Martinópolis, Mirante do

Paranapanema, Monte Castelo, Nantes, Narandiba, Nova Guataporanga, Osvaldo Cruz, Ouro Verde, Pacaembu, Panorama, Parapuã, Paulicéia, Piquerobi, Pirapozinho, Pracinha, Presidente Bernardes, Presidente Epitácio, Presidente Prudente, Presidente Venceslau, Rancharia, Regente Feijó, Ribeirão dos Índios, Rinópolis, Rosana, Sagres, Salmourão, Sandovalina, Santa Mercedes, Santo Anastácio, Santo Expedito, São João do Pau D'Alho, Taciba, Tarabai, Teodoro Sampaio e Tupi Paulista, conforme **ANEXO A**, sendo, porém, registrado na cidade de Presidente Prudente, o número de 1.116 (mil cento e dezesseis) baixas.

Tal dado é importantíssimo, pois na região, segundo informações obtidas nos Fóruns, existem apenas duas sociedades empresárias sob o regime do instituto da recuperação judicial, sendo estas duas na cidade de Presidente Prudente, considerando que a sociedade empresária que estava em recuperação judicial na cidade de Presidente Venceslau, teve decretada a sua falência, conforme tratada, pormenorizadamente, no subtítulo 6.3 deste trabalho.

Com relação às pesquisas efetuadas com pessoas jurídicas, realizadas entre os dias 07 de julho de 2008 a 14 de julho de 2008, foram entrevistadas pessoas jurídicas das áreas do comércio, prestadores de serviços e instituições financeiras, buscando informações acerca do instituto da recuperação judicial no país, conforme TABELA 1, referente à pesquisa sobre recuperação judicial realizada com pessoas jurídicas, exposta ao final deste tópico. Foram entrevistadas 8 (oito) pessoas jurídicas, sendo deste total, 4 (quatro) atuante no ramo do comércio, 3 (três) instituições financeiras e 1 (uma) prestadora de serviços, representando 50% (cinquenta por cento), 37,50% (trinta e sete, cinquenta por cento) e 12,50% (doze, cinquenta por cento), respectivamente²⁹.

Dos entrevistados, 6 (seis) possuíam cargo de chefia ou equiparado a chefia, o que representa 75% (setenta por cento) do total e 2 (duas) pessoas não possuíam cargo de chefia, o que representa 25% (vinte e cinco por cento)³⁰.

Quanto ao grau de instrução dos entrevistados, que responderam como representantes das pessoas jurídicas, 2 (duas) pessoas, possuíam Curso Superior em Administração de Empresas, representando 25% (vinte e cinco por cento), 2 (duas) pessoas eram formadas em Ciências Contábeis, sendo o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), e 1 (uma), formada na área de Direito, o que representa 12,50% (doze, cinquenta por cento). Possuíam pós-

²⁹ Questão nº 1 formulada às pessoas jurídicas: Qual o ramo de atividade da empresa? (TABELA 1).

³⁰ Questão nº 2 formulada às pessoas jurídicas: O responsável pelo preenchimento possui cargo de chefia ou equiparado? (TABELA 1).

graduação em Administração de Empresas, Ciências Contábeis e Direito, 1 (uma) pessoa em cada área, o que representa 12,50% (doze, cinquenta por cento), respectivamente³¹.

Nas questões elaboradas sobre se os entrevistados ouviram falar sobre a concordata (**Questão nº 4, da TABELA 1**), se já ouviram falar em recuperação judicial (**Questão nº 5, da TABELA 1**) e o que significa (**Questão nº 6, da TABELA 1**) e também se já ouviram falar em falência (**Questão nº 8, da TABELA 1**) de empresas, os 8 (oito) participantes responderam sim a questão, totalizando um percentual de 100% (cem por cento) as cada questão.

Perguntado ao representante da pessoa jurídica se ele concederia crédito a uma sociedade empresária em recuperação judicial (**Questão nº 7, da TABELA 1**), 7 (sete) responderam que não, representando 87,50% (oitenta e sete, cinquenta por cento) do total dos entrevistados e apenas uma pessoa jurídica respondeu que sim, representando apenas 12,50% (doze, cinquenta por cento), o que infelizmente, torna o resultado prático lastimável, pois as pessoas jurídicas entrevistadas sabiam que a concessão de crédito à sociedade empresária em recuperação judicial os tornam credores extraconcursais, contudo, alegaram que o risco do mercado é grande e, por este motivo, não concedem crédito para uma sociedade empresária em recuperação judicial.

Foi perguntado ainda, se os entrevistados considerariam que uma empresa em recuperação judicial estaria a ponto de falir (**Questão nº 9, da TABELA 1**) e se equiparariam o instituto da recuperação judicial com a concordata (**Questão nº 10, da TABELA 1**), onde foram obtidas as seguintes respostas: 5 (cinco) pessoas responderam não a estas questões, representando, em porcentagem, 62,50 (sessenta e dois, cinquenta por cento) e 3 (três) pessoas responderam sim a estas questões, representando 37,50% (trinta e sete, cinquenta por cento) do total. Interessante ressaltar, que muitos entrevistados relacionaram a concordata como sinônimo de golpe, haja vista, os casos fraudulentos que existiram na vigência de determinado instituto, relatando que o instituto da recuperação judicial, previsto na Lei 11.101/2005 é mais eficaz, apesar de ser desconhecido na prática. Ainda comentaram os entrevistados, que existem dois pontos de vistas a serem analisados, quanto a concessão de crédito para uma sociedade empresária em recuperação judicial: o primeiro diz respeito ao aspecto acadêmico, onde deve prevalecer a função social da empresa, onde se fosse levado em conta determinado critério, toda

³¹ Questão nº 3 formulada às pessoas jurídicas: Qual é o grau de instrução do responsável pelo preenchimento? (TABELA 1).

sociedade empresária em recuperação judicial deveria ter direito à crédito, pois os credores originários no processo de recuperação judicial, caso a sociedade empresária falisse, seria credor extraconcursal, ou seja, receberia, antes dos demais credores concursais; porém, pela aspecto comercial e prático, conceder crédito para uma empresa em recuperação judicial, envolve, segundo os entrevistados, riscos econômico-financeiros, pois consideram uma sociedade empresarial em recuperação judicial como insolvente³².

Por fim, a pessoa entrevistada foi indagada, se ela considera uma empresa em recuperação judicial como falida (**Questão nº 11, da TABELA 1**), sendo que, 7 (sete) pessoas, responderam que não, representando 87,50% (oitenta e sete, cinquenta por cento) dos resultados e uma pessoa respondeu que sim, representando apenas 12,50% (doze, cinquenta por cento), onde vale comentar que os entrevistados relataram que se a sociedade empresária em recuperação judicial seguir o plano poderá realmente se recuperar.

TABELA 1 – Pesquisa realizada com pessoas jurídicas:

TABELA 1 – PESQUISA REALIZADA COM PESSOAS JURÍDICAS									
TOTAL DE PESSOAS JURÍDICAS ENTREVISTADAS:					8				TOTAL %
1- Qual o ramo de atividade da empresa?									
Comércio:	4	50,00%	Indústria:		0,00%	Prestadora de Serviços:	1	12,50%	100%
Instituição Financeira:	3	37,50%			Outros:		0,00%		
2- O responsável pelo preenchimento possui cargo de chefia ou equiparado?									
Sim:	6	75,00%	Não:	2	25,00%				100%
3- Qual o grau de instrução do responsável pelo preenchimento?									
Curso Superior					Pós-Graduação				
Administração de Empresas			2	25,00%	Adm. de Empresas		1	12,50%	100%
Ciências Contábeis			2	25,00%	Ciências Contábeis		1	12,50%	
Direito			1	12,50%	Direito		1	12,50%	
4- Você conhece ou ouviu comentários sobre a Concordata?									
Sim:	8	100,00%	Não:		0,00%				100%

³² **Insolvência** significa que o valor do passivo (obrigações que a sociedade empresária deve cumprir) é maior que o valor do ativo (bens e direitos que pertencem ao patrimônio empresarial).

5- Você já ouviu falar em Recuperação Judicial?							
Sim:	8	100,00%	Não:		0,00%		100%
6- Se já ouviu falar, sabe o que significa Recuperação Judicial?							
Sim:	8	100,00%	Não:		0,00%		100%
7- Você concederia crédito para uma empresa em recuperação judicial?							
Sim:	1	12,50%	Não:	7	87,50%		100%
8- Você já ouviu falar em falência de empresas?							
Sim:	8	100,00%	Não:	0	0,00%		100%
9- Na sua opinião, uma empresa em recuperação judicial está a ponto de falir?							
Sim:	3	37,50%	Não:	5	62,50%		100%
10- Você equipararia o instituto da recuperação judicial com a concordata?							
Sim:	3	37,50%	Não:	5	62,50%		100%
11- Você considera uma empresa em recuperação judicial como falida?							
Sim:	1	12,50%	Não:	7	87,50%		100%

5.10.2 Dados estatísticos realizados com pessoas físicas

Quanto às pessoas físicas, foram focadas pessoas que atuam na área de direito, ou em áreas correlatas ao instituto da recuperação judicial, tais como ciências contábeis e administração, pois alguns profissionais destas áreas também lidam com o tema em comento. A pesquisa visou tanto profissionais com curso de graduação nas respectivas áreas como, também, os profissionais com títulos de pós-graduação.

Com relação às entrevistas realizadas com pessoas físicas, foram ouvidas 14 (catorze) pessoas, entre os dias 07 de julho de 2008 a 14 de julho de 2008, envolvendo pessoas formadas nas áreas de Administração de Empresas, Ciências Contábeis e Direito e, também, com pós-graduação nestas áreas citadas, conforme TABELA 2, referente à pesquisa sobre recuperação judicial realizada com pessoas físicas, exposta ao final deste tópico.

Responderam ao questionário, 4 (quatro) pessoas que atuam no ramo do comércio, 6 (seis) que atuam no ramo de prestação de serviços, 3 (três) pessoas trabalham em instituições financeiras e uma se enquadrou em outros ramos de atividades, representando em percentagens, 28,57% (vinte oito, cinquenta e sete por cento), 42,86% (quarenta e dois, oitenta e seis por cento), 21,43% (vinte e um, quarenta e três por cento) e 7,14% (sete, catorze por cento), respectivamente³³.

Quanto ao grau de instrução dos entrevistados, 4 (quatro) pessoas possuíam graduação em Administração de Empresas, representando 28,57% (vinte e oito, cinquenta e sete por cento), 2 (duas) graduadas em Ciências Contábeis, representando 14,29% (catorze, vinte e nove por cento), 4 (quatro) graduadas na área de Direito, representando 28,57% (vinte e oito, cinquenta e sete por cento), havendo ainda, uma pessoa com pós-graduação em Administração de Empresas, representando 7,14% (sete, catorze por cento), uma formada em pós-graduação em Ciências Contábeis, representando 7,14% (sete, catorze por cento) e 2 (duas) com pós-graduação em Direito, representando 14,29% (catorze, vinte e nove por cento)³⁴.

Com relação às questões se os entrevistados ouviram falar sobre a recuperação judicial (**Questão nº 4, da TABELA 2**), sobre a concordata (**Questão nº 3, da TABELA 2**) e se já tinham ouvido falar em falência de empresas (**Questão nº 6, da TABELA 2**), todas as 14 (catorze) pessoas entrevistadas responderam sim a estas questões, totalizando uma percentagem de 100% (cem por cento).

Questionadas sobre o significado do instituto da recuperação judicial (**Questão nº 5, da TABELA 2**), 13 (treze) pessoas afirmaram saber do que se trata, representando 92,86% (noventa e dois, oitenta e seis por cento) e apenas uma pessoa relatou desconhecer o significado da recuperação judicial, sendo 7,14% (sete, catorze por cento) em percentagem.

Foram indagados ainda, se uma empresa em recuperação judicial está a ponto de falir (**Questão nº 7, da TABELA 2**), sendo que o resultado foi de 7 (sete) respostas sim e sete (sete) respostas não, gerando o percentual de 50% (cinquenta por cento), respectivamente.

Foi perguntado ainda aos entrevistados, se eles equiparariam o instituto da recuperação judicial com a concordata (**Questão nº 8, da TABELA 2**). As respostas foram: 5 (cinco) pessoas responderam sim, representando 35,71% (trinta e cinco, setenta e um por cento) e

³³ Questão nº 1 formulada às pessoas físicas: Qual é o ramo de atividade da empresa? (TABELA 2).

³⁴ Questão nº 2 formulada às pessoas físicas: Qual é o grau de instrução do responsável pelo preenchimento? (TABELA 2).

9 (nove) pessoas responderam que se tratam de institutos diferentes, representando 64,29% (sessenta e quatro, vinte e nove por cento).

Os entrevistados responderam também, a uma última questão, referente se eles consideravam uma empresa em recuperação judicial como falida (**Questão nº 9, da TABELA 2**), sendo as respostas: uma pessoa considera que sim, representando 7,14% (sete, catorze por cento) do total e 13 (treze) pessoas afirmaram que não, sendo estes dados representados em 92,86% (noventa e dois, oitenta e seis por cento).

Os entrevistados consideram que o instituto da recuperação judicial pode permitir realmente a reabilitação de uma sociedade empresária, porém dependem de estratégias e planos que devam colocar em prática para atingir este objetivo. Ao contrário das pessoas jurídicas entrevistadas, as pessoas físicas ressaltam mais a função social em suas fundamentações, comprovando o ponto argumentado pelos representantes das sociedades empresárias, acerca do aspecto acadêmico e aspecto comercial (prático) quanto a recuperação da sociedade empresária em benefício do instituto.

As pessoas físicas ressaltaram ainda que uma empresa em recuperação judicial têm grandes chances de retornar à atividade empresarial, considerando que a Lei 11.101/2005 é mais moderna e contém dispositivos mais eficazes que a Lei que tratava da concordata, considerando também, que se foi autorizada o processo de recuperação judicial, significa que foi avaliada a possibilidade da empresa se recuperar e continuar operando.

Com esta pesquisa foi possível diagnosticar a realidade da recuperação judicial no Brasil e estabelecer que, tanto as pessoas jurídicas, como as pessoas físicas confundem o antigo instituto da concordata com o novo instituto da recuperação judicial, previsto na Lei 11.101/2005. Assim sendo, por falta de informações, obscuridades e falhas legislativas, a figura do instituto da recuperação judicial, sendo a idéia maior a da função social da empresa, visando a recuperação da sociedade empresária em crise, com a continuidade da sociedade empresária e manutenção dos empregos, fica apenas no papel, no campo acadêmico, enquanto no campo prático e comercial, a realidade continua sendo a mesma da concordata pela maioria dos empresários e das pessoas que exercem atividades em áreas correlatas a este instituto, tais como as áreas de Administração de Empresas, Ciências Contábeis e Direito.

Abaixo a tabela, com os dados acima relatados, comprova a realidade do instituto da recuperação judicial, tendo por base os relatos de pessoas físicas que atuam nas áreas correlatas ao instituto da recuperação judicial.

TABELA 2 – Pesquisa realizada com pessoas físicas:

PESQUISA REALIZADA COM PESSOAS FÍSICAS							
TOTAL DE PESSOAS FÍSICAS ENTREVISTADAS:				14			
							TOTAL %
1- Qual o ramo de atividade da empresa?							
Comércio:	4	28,57%	Indústria:	0,00%	Prestadora de Serviços:	6	42,86%
Instituição Financeira:	3	21,43%	Outros:	1	7,14%		
							100%
2- Qual o grau de instrução do responsável pelo preenchimento?							
Curso Superior				Pós-Graduação			
Administração de Empresas	4	28,57%	Adm. de Empresas	1	7,14%		
Ciências Contábeis	2	14,29%	Ciências Contábeis	1	7,14%		
Direito	4	28,57%	Direito	2	14,29%		
							100%
3- Você conhece ou ouviu comentários sobre a Concordata?							
Sim:	14	100,00%	Não:	0	0,00%		
							100%
4- Você já ouviu falar em Recuperação Judicial?							
Sim:	14	100,00%	Não:	0	0,00%		
							100%
5- Se já ouviu falar, sabe o que significa Recuperação Judicial?							
Sim:	13	92,86%	Não:	1	7,14%		
							100%
6- Você já ouviu falar em falência de empresas?							
Sim:	14	100,00%	Não:	0	0,00%		
							100%
7- Na sua opinião, uma empresa em recuperação judicial está a ponto de falir?							
Sim:	7	50,00%	Não:	7	50,00%		
							100%
8- Você equipararia o instituto da recuperação judicial com a concordata?							
Sim:	5	35,71%	Não:	9	64,29%		
							100%
9- Você considera uma empresa em recuperação judicial como falida?							
Sim:	1	7,14%	Não:	13	92,86%		
							100%

6 CASOS SOB O REGIME DA LEI N.º. 11.101/05

6.1 O Caso do Grupo Econômico da Gente

O primeiro caso que analisaremos é de um grupo, composto por 2 (duas) sociedades empresárias, ambas situadas na cidade de Presidente Prudente e que adentraram com o pedido de recuperação judicial no ano de 2007.

O grupo é composto pelas sociedades empresárias DA GENTE COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), sob o nº 06.300.240/0001-98, situada na Rua Barão do Rio Branco, nº 28, Centro, na cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo e SUPERMERCADO ECONÔMICO DA GENTE LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), sob o nº 01.515.035/0001-26, situada na Rua Prudente de Moraes, nº 575, Jardim Aviação, na cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo.

O Processo de recuperação judicial foi registrado com o seguinte número: TJSP 200704161533, significando, desta forma, que o processo recebeu o número 482.01.2007.007816-8 e foi distribuído no dia 16 de abril de 2006, às 15 horas e 33 minutos. Este Processo recebeu ainda o nº de Ordem 516/2007, recaindo na Terceira Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente, a cargo do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito Paulo Gimenes Alonso.

As causas que levaram o grupo de empresas a enfrentar as atuais dificuldades financeiras e que foram demonstradas na viabilidade econômica e manutenção da função social de sua petição inicial foram as seguintes:

- a) acirramento muito forte da concorrência que já se sentia a partir do ano de 2004; b) a abertura da empresa Da Gente Comércio de Produtos Alimentícios LTDA, em junho de 2004, que possuíam os mesmos sócios, exigindo um grande aporte financeiro para manutenção dos estoques, bem como acentuado esforço para alcançar uma parte do mercado local; c) majoração por parte do Governo Federal, da cobrança do PIS e COFINS, com elevação de suas alíquotas, instituindo o seu cálculo por valor agregado, mais do que dobrando os valores do recolhimento destes tributos; d) pagamento de encargos bancários, que somaram nos exercícios de 2005 e 2006, o montante de R\$ 871.490,38 (oitocentos e setenta e um mil quatrocentos e noventa reais e trinta e oito centavos); e) descasamentos de prazos entre as compras e vendas, exigindo sucessivos

aportes de capital de giro para bancar o cliente e; f) desajustes internos de gestão corporativa.

Foi nomeado para ser o Administrador Judicial o Sr. Alexandre Yuji Hirata, porém, foi substituído, posteriormente, pelo Sr. Marinaldo Muzy Villela, exercendo esta função até a data atual.

Durante o processo, que está em andamento até a data de hoje, houve muitas impugnações dos credores, principalmente das Instituições Financeiras (Bancos), que discordam dos valores estabelecidos e criam a procrastinação do processo, onde se vê a necessidade de agravos para resolver a divergência.

6.1.1 O passivo da empresa

Trata-se de um processo de recuperação judicial, em que os créditos ultrapassam a quantia de R\$ 3.702.392,66 (três milhões, setecentos e dois mil, trezentos e noventa e dois reais e sessenta e seis centavos), pois este valor é o que foi declarado pelos requerentes, sendo que já surgiram habilitações de outros créditos que não constam da relação apresentada na inicial.

Neste processo de recuperação judicial o Administrador Judicial, Marinaldo Muzy Villela, reclamou o valor da remuneração proposta pelos requerentes, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais, em face do grau de complexidade, tendo em vista os valores dos créditos e quantidade de credores, conforme fls. 1443 do Processo TJSP 482 PPE 240720071453 3CIV 02 0093323-3, requerendo que os pagamentos fossem mensais e até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, pela quantidade de meses que perdurasse o plano de recuperação, solicitando o percentual de 5% (cinco por cento) da totalidade dos créditos das sociedades empresárias em recuperação judicial.

As requerentes, ao se manifestarem a respeito do pedido do Administrador Judicial, alegou que o percentual solicitado pelo Sr. Administrador Judicial, Marinaldo Muzy Villela, totalizava a importância de R\$ 185.119,98 (cento e oitenta e cinco mil, cento e dezenove reais e noventa e oito centavos) e que as empresas, devido ao momento de dificuldades econômicas que estavam passando, não poderia arcar com o percentual dos honorários apresentados pelo Administrador Judicial.

Diante do caso, o, Excelentíssimo, Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, Doutor Paulo Gimenes Alonso, fixou em 3% (três por cento) do valor dos débitos das requerentes, a remuneração do administrador judicial e autorizou também o adiantamento mensal de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), a serem pagos todo 5º (quinto) dia útil de cada mês.

6.1.2 Principais credores do supermercado Econômico da Gente

Dentre os muitos credores das sociedades empresárias em recuperação judicial, são destacadas como as principais:

a) OETKER BRASIL LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), sob o nº 61.064.697/0001-51, situada na Rua Joaquim Lapas Veiga, nº 239, Butantã, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com crédito quirografário, no valor de R\$ 3.267,26 (três mil, duzentos e sessenta e sete reais e vinte e seis centavos);

b) SADIA S/A, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), sob o nº 20.730.099/0061-25, situada na Avenida José Benassi, nº 1.300, Parque Industrial, na cidade de Jundiaí, Estado de São Paulo, com crédito quirografário, no valor de R\$ 13.951,27 (treze mil, novecentos e cinqüenta e um reais e vinte e sete centavos);

c) BANCO TRIÂNGULO S/A, com nome fantasia “TRIBANCO”, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), sob o nº 17.351.180/0001-59, situada na Avenida Cesário Alvim, nº 2.209, Bairro Aparecida, na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, com crédito de garantia real, no valor de R\$ 228.315,85 (duzentos e vinte e oito mil, trezentos e quinze reais e oitenta e cinco centavos) com relação à empresa Da Gente Comércio de Produtos Alimentícios Ltda e, R\$ 109.512,68 (cento e nove mil, quinhentos e doze reais e sessenta e oito centavos) em relação à empresa Supermercado Econômico da Gente Ltda, porém, as requerentes alegam o valor de R\$ 156.108,05 (cento e cinqüenta e seis mil, cento e oito reais e cinco centavos) com relação à empresa Da Gente Comércio de Produtos Alimentícios Ltda e, R\$ 73.548,68 (setenta e três mil, quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos) em relação à empresa Supermercado Econômico da Gente Ltda;

d) BANCO UNIBANCO S/A, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), sob o nº 33.700.394/0001-40, situada na Avenida Eusébio Matoso, nº 891, Bairro Pinheiros, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com crédito de garantia real, no valor de R\$ 73.534,50 (setenta e três mil, quinhentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos) e crédito quirografário, no valor de R\$ 61.388,81 (sessenta e um mil, trezentos e oitenta e oito reais e oitenta e um centavos);

e) BANCO REAL, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), sob o nº 33.066.408/0001-15, situada na Avenida Paulista, nº 1.374, 3º Andar, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com crédito quirografário, no valor de R\$ 71.807,03 (setenta e um mil, oitocentos e sete reais e três centavos), com relação à empresa Supermercado Econômico da Gente Ltda e, crédito quirografário, no valor de R\$ 128.782,10 (cento e vinte e oito mil, setecentos e oitenta e dois reais e dez centavos), em relação à empresa Da Gente Comércio de Produtos Alimentícios Ltda;

f) BANCO ITAÚ S/A, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), sob o nº 60.701.190/0001-04, situada na Rua Boa Vista, nº 176, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com crédito quirografário, no valor de R\$ 66.442,17 (sessenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e dezessete centavos);

g) BANCO BRADESCO S/A, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), sob o nº 60.746.948/0001-12, situada na Cidade de Deus, Vila Yara, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com crédito quirografário, no valor de R\$ 157.872,12 (cento e cinquenta e sete mil, oitocentos e setenta e dois reais e doze centavos);

h) INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS RIO PARDO LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), sob o nº 60.348.695/0001-29, situada na Avenida dos Braguetas, nº 220, Distrito Industrial, na cidade de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo, com crédito quirografário, no valor de R\$ 17.960,17 (dezessete mil, novecentos e sessenta reais e dezessete centavos), em relação à empresa Da Gente Comércio de Produtos Alimentícios Ltda e, crédito quirografário, no valor de R\$ 47.278,80 (quarenta e sete mil, duzentos e setenta e oito reais e oitenta centavos), com relação ao Supermercado Econômico da Gente Ltda;

i) SPAIDA S/A, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), sob o nº 00.904.448/0016-16, situada na Rodovia BR 227, Km 81,5, nº 3.524, Bairro Uberaba, na

cidade de Curitiba, Estado do Paraná, com crédito quirografário, no valor de R\$ 39.338,82 (trinta e nove mil, trezentos e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos);

j) COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), sob o nº 79.114.450/0001-65, situada na Estrada Oswaldo de Moraes Corrêa, nº 1.000, na cidade de Maringá, Estado do Paraná, com crédito quirografário, no valor de R\$ 13.196,00 (treze mil, cento e noventa e seis reais);

l) CAHDAM VOLTA GRANDE S/A, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), sob o nº 00.433.450/0001-78, situada na Rua Adolfo Trentini, nº 1.232, Bairro Industrial Norte, na cidade de Rio Negrinho, Estado de Santa Catarina, com crédito quirografário, no valor de R\$ 9.068,30 (nove mil e sessenta e oito reais e trinta centavos);

m) MOINHO GLOBO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), sob o nº 81.442.014/001-67, situada na Rua Goiás, nº 456, na cidade de Sertanópolis, Estado do Paraná, com crédito quirografário, no valor de R\$ 1.333,58 (mil trezentos e trinta e três reais e cinquenta e oito centavos).

Obtempere-se ainda comentar, quanto à habilitação dos créditos das empresas TV FRONTEIRA PAULISTA LTDA e OESTE NOTÍCIAS GRÁFICA E EDITORA LTDA, que mesmo apresentando suas habilitações de créditos fora do prazo estipulado em edital, estes foram incluídos na relação de créditos, sendo a empresa OESTE NOTÍCIAS LTDA, detentora do crédito quirografário, no valor de R\$ 1.568,33 (mil, quinhentos e sessenta e oito reais e trinta e três centavos) e a empresa TV FRONTEIRA LTDA, detentora do crédito quirografário, no valor de R\$ 5.088,24 (cinco mil e oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos), com relação ao Supermercado Econômico da Gente Ltda e, com relação à Da Gente Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, a empresa OESTE NOTÍCIAS LTDA, possui um crédito quirografário, no valor de R\$ 2.911,67 (dois mil, novecentos e onze reais e sessenta e sete centavos) e a empresa TV FRONTEIRA LTDA, um crédito quirografário, no valor de R\$ 10.812,51 (dez mil, oitocentos e doze reais e cinquenta e um centavos).

Existem muitos outros credores fora os aqui expostos, conforme **ANEXO B**, sendo, estes, alguns dos que impugnaram os créditos e apontaram curiosidades no processo de recuperação judicial, comprovando ainda mais que as objeções e as impugnações provocam a morosidade no processo, o que demonstra que Lei, apesar de ter objetivado, teoricamente, um processo mais moderno e eficaz a cumprir a função social da empresa, mostra-se ainda morosa,

em relação aos detrimientos que ocorrem no processo de recuperação judicial, impedindo que a sociedade empresária possa, realmente, reestruturar-se sócio-economicamente.

6.1.3 O plano de recuperação judicial e as medidas adotadas para superar a crise

A sociedade empresária em recuperação judicial adotou como medida para superar a crise a dilação de prazos e obtenção de condições especiais para pagamento de obrigações vencidas e vincendas e equalização de encargos financeiros relativos aos débitos existentes, conforme estabelecido no plano de recuperação judicial, apresentado pela sociedade empresária em recuperação judicial em comento, podendo o plano ser consultado no **ANEXO C**, deste trabalho.

O artigo 50, da Lei 11.101/2005 enumera vários meios para a sociedade empresária em crise se restabelecer, sendo que a empresa em recuperação judicial baseou sua recuperação judicial nos incisos I e XII, da Lei 11.101/2005.

Conforme o plano anexo é relatado, quanto à dilação de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas (Plano de Recuperação Judicial, folha 3):

Os compromissos assumidos após a data do pedido da recuperação judicial pelo competente Juízo serão pagos normalmente com os recursos operacionais que estão sendo gerados. Entretanto, o pagamento das dívidas contraídas anteriormente à data do pedido necessitará de prazos especiais, alongados, visando a satisfação dos créditos de fornecedores e bancos. Este Plano prevê o pagamento desses credores da seguinte forma: a) débitos trabalhistas: não há dívidas trabalhistas conhecidas a serem salgadas; b) impostos e contribuições federais, estaduais e municipais: não há dívidas de impostos e contribuições conhecidas a serem salgadas; c) fornecedores: os valores devidos aos fornecedores serão pagos de forma escalonada. Com uma carência sem pagamentos de 6 meses a contar de maio de 2007, portanto, em novembro de 2007, serão pagos todos os compromissos com valores individuais de até R\$ 500,00. Em dezembro de 2007, com uma carência de 7 meses sem pagamentos, serão satisfeitos os créditos de valores entre R\$ 500,01 e R\$ 1.000,00. Com uma carência de 8 meses, a partir de janeiro de 2008 até dezembro de 2009 serão satisfeitos os créditos de valores entre R\$ 1.000,01 e R\$ 5.000,00. Os créditos de valores acima de R\$ 5.000,01 terão 12 meses de carência e pagamento em 60 parcelas na forma do fluxo de caixa, com início em maio de 2008; d) bancos: as dívidas bancárias serão divididas em duas espécies: a primeira para as dívidas com garantia real, e a segunda para as demais dívidas. Estas dívidas serão salgadas em 60 parcelas mensais, crescentes, na forma estipulada no fluxo de caixa, após um período de carência de 12 meses, do mês 13 até o mês 72. As dívidas sem garantia sofrerão abatimento de 30% sobre os seus valores.

O plano estabeleceu a segunda medida, referente à equalização de encargos financeiros relativos a débitos, conforme acima demonstrado no item d, um abatimento de 30% (trinta por cento) nos valores das dívidas com bancos, sem garantia real.

O plano demonstrou a viabilidade econômico-financeira³⁵ das empresas Supermercado Econômico da Gente Ltda e Da Gente Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, através do método da projeção de fluxo de caixa mensal³⁶, num interstício temporal de 72 (setenta e dois) meses. Conforme estipulado do plano de recuperação judicial: “Esse Fluxo de Caixa prevê um escalonamento nos pagamentos após as carências, bem como de um abatimento de 30% no valor das dívidas bancárias sem garantia real”.

O plano de recuperação judicial trouxe em seu contexto o laudo econômico-financeiro e avaliação dos bens e ativos do devedor, cumprindo as exigências do artigo 53, III, da Lei 11.101/2005, que prescreve:

Art. 53. O plano de recuperação judicial será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação de bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Desta forma, o plano de recuperação judicial, respeitadas às exigências legais, foi discutido e aceito pelos credores em Assembléia, tendo início ao cumprimento das obrigações em observância ao plano de recuperação judicial consentido pelos credores.

6.2 O Caso da Celeste Odonto Ltda

A empresa, Celeste Odonto Ltda, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), sob o nº 57.108.904/0001-52, com sede na Avenida Manoel Goulart, nº 300, Centro, na cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, atua no ramo de comércio de

³⁵ Consta ainda no ANEXO D a demonstração de liquidez da mencionada Sociedade Empresária em recuperação judicial.

³⁶ A projeção de fluxo de caixa mensal visa analisar a possibilidade de pagamento da sociedade empresária em determinado período de tempo futuro, podendo se estabelecer a forma e o tempo de cumprimento de suas dívidas (consta anexa neste trabalho, nas folhas 05 a 10, do Anexo D).

materiais odontológicos, possui, além da matriz, uma filial, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), sob o nº 57.108.904/0003-14, situada na Rua Pe. João Cripa, nº 895, Centro, na cidade de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul e, outra filial, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), sob o nº 57.108.904/0005-86, situada na Rua Barão de Melgaço, nº 2.000, sala 02, Bairro Centro Sul, na cidade de Cuiabá, Estado do Mato Grosso.

A sociedade empresária realizou o pedido de recuperação judicial no dia 30 de novembro de 2006, sendo que o Processo recebeu o nº 482.01.2006.025317-1 (TJSP 200611301837 482.01.2006.025317-1), recebendo ainda, o nº de ordem 1.503/2006.

A empresa requereu, em sua petição inicial, a concessão da assistência judiciária gratuita, alegando não ter condição de arcar com as despesas processuais, devido a difícil situação em que a sociedade empresária estava enfrentando. Diante do caso, o, Excelentíssimo, Sr. Doutor Juiz de Direito, Paulo Gimenes Alonso, indeferiu a concessão da gratuidade judiciária, fundamentando sua decisão, relatando que este benefício não implica na isenção de tributos, enfatizando ainda, que a empresa que está em tão grande dificuldade que não possa suportar as despesas do processo de recuperação, não pode se considerada economicamente viável, conforme relatos nas fls. 107, do Processo nº 482.01.2006.025317-1.

Esta interpretação, de antemão, aparenta ser correta, pois a justiça gratuita, por si só, já denota uma fonte mínima de disposição de numerário para arcar com as despesas econômicas, desta forma, o pedido da justiça gratuita estaria indo contra a possibilidade de reestruturação financeira e econômica que preconiza a Lei 11.101/2005.

Por outro lado, não podemos nos esquecer do princípio da função social da empresa, que orienta a Lei 11.101/2005, onde a interpretação que o juiz aplicou ao caso concreto, ao denegar a concessão à justiça gratuita, seria equivocada, pois caberia a concessão deste benefício, em face do momento de difícil situação econômica e financeira em que a sociedade empresária estava passando, visando com tal benefício, a possibilidade de reestruturação empresarial, pois seria um estímulo à sociedade empresária, adequando-se, desta maneira, aos moldes da Lei 11.101/2005.

Foi nomeado para a função de Administrador Judicial, o Dr. Alexandre Yuji Hirata, sendo a sua remuneração fixada em 3% (três por cento) sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de

complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

Segundo os autos 482.01.2006.025317-1 a maioria dos credores apresentaram habilitações de seus créditos e impugnações no prazo legal. Insta salientar ainda, que são tidos como os principais credores, sem esgotar o rol de credores da sociedade empresária em recuperação judicial, conforme **ANEXO E**, as seguintes empresas:

a) RUTHIBRAS IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), sob o nº 03.353.951/00001-32, situada na Rua Germano Dix, nº 4.554, na cidade de Pirassununga, Estado de São Paulo, com crédito quirografário, no valor de R\$ 43.771,67 (quarenta e três mil, setecentos e setenta e um reais e sessenta e sete centavos);

b) FGM PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), sob o nº 03.397.905/0001-35, situada na Rodovia Edgar Nelson Meister, nº 474, Distrito Industrial, na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, com crédito quirografário, no valor de R\$ 93.437,67 (noventa e três mil, quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta e sete centavos);

c) 3M DO BRASIL LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), sob o nº 45.985.371/0001-08, situada na Rodovia Anhanguera, Km 110, na cidade de Sumaré, Estado de São Paulo, com crédito quirografário, no valor de R\$ 51.599,52 (cinquenta e um mil, quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos);

d) IVOCLAR VIVADANTE LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), sob o nº 04.004.675/0001-60, situada na Rua Maestro João Gomes de Araújo, nº 50, Bairro Água Fria, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com crédito quirografário, no valor de R\$ 77.291,84 (setenta e sete mil, duzentos e noventa e um reais e oitenta e quatro centavos);

e) LABORDENTAL LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), sob o nº 48.767.834/0001-53, situada na Avenida Aratãs, nº 160/164, Bairro Indianópolis, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com crédito quirografário, no valor de R\$ 30.811,65 (trinta mil, oitocentos e onze reais e sessenta e cinco centavos);

f) CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), sob o nº 44.734.671/0004-02, situada na

Avenida Paoletti, nº 363, na cidade de Itapira, Estado de São Paulo, com crédito quirografário, no valor de R\$ 6.000,41 (seis mil, reais e quarenta e um centavos);

g) BANCO BRADESCO S/A, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), sob o nº 60.746.948/0001-12, situada na Cidade de Deus, Vila Yara, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com crédito quirografário, no valor de R\$ 52.609,56 (cinquenta e dois mil seiscentos e nove reais e cinquenta e seis centavos);

h) DFL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), sob o nº 33.112.665/0001-46, situada na Estrada do Guerengê, nº 2.059, Bairro Jacarepaguá, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com crédito quirografário, no valor de R\$ 59.248,93 (cinquenta e nove mil, duzentos e quarenta e oito reais e noventa e três centavos);

i) POLIDENTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), sob o nº 48.875.447/0001-30, situada na Rua Philip Leiner, nº 350, Km 28 da Rodovia Raposo Tavares, na cidade de Cotia, Estado de São Paulo, com crédito quirografário, no valor de R\$ 13.485,75 (treze mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos);

j) COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS CIRURGIÕES-DENTISTAS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE DO OESTE PAULISTA – ODONTOCRED, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), sob o nº 04.766.558/0001-33, situada na Rua Joaquim Nabuco, nº 716, 1º Andar, Centro, na cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, com crédito hipotecário, até a data de 08 de fevereiro de 2007, no valor de R\$ 249.235,84 (duzentos e quarenta e nove mil, duzentos e trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos).

Insta mencionar, acerca das objeções apresentadas pelo Banco Bradesco S/A, dentre outros credores, que estes credores apresentaram objeções ao plano de recuperação judicial divergindo dos valores e formas de pagamentos, bem como dos respectivos juros e correções, porém tais hipóteses deverão ser discutidas apenas na Assembléia de credores, momento oportuno para o assunto em comento, pois as objeções são, unicamente, quanto aos requisitos formais, ou seja, saber se respeitou os ditames do que prescreve a Lei 11.101/2005, sendo que neste caso, por serem respeitados os requisitos formais, o Administrador Judicial entendeu pela rejeição das objeções, conforme informa as fls. 76, dos autos nº 482.01.2006.025317-1, onde o

Juiz da Terceira Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, Dr. Paulo Gimenes Alonso, rejeitou as objeções dos credores à solicitação da alteração do plano de recuperação judicial proposta pela sociedade empresária em recuperação judicial.

6.2.1 A crise da sociedade empresária

A sociedade empresária necessitou socorrer-se do instituto da recuperação judicial devido à forte pressão do mercado econômico e financeiro em que o setor, da qual a sociedade empresária pertencia, encaixava-se. Desta forma, a sociedade em dificuldades financeiras e econômicas, uma vez comprovada as razões que a levaram à crise, pode se beneficiar do instituto da recuperação judicial, pois dentre muitos requisitos para a obtenção da recuperação judicial, estabelecidos na Lei 11.101/2005, cumpriu a exigência do artigo 51, inciso I, da Lei 11.101/2005, que prescreve: “A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira”.

Conforme o relatório de causas e efeitos, elaborada pela empresa Proeste Projetos e Consultoria S/S Ltda, para comprovar e demonstrar a viabilidade econômica da sociedade empresária, as principais causas que levaram a empresa a enfrentar as dificuldades financeiras foram:

a) crise do setor agropecuário, o que reduziu substancialmente o volume de recursos públicos e privados destinados à aquisição dos produtos comercializados pela Impetrante; b) retração da demanda internacional da soja, aliada à valorização do real frente ao dólar americano, o que fez reduzir substancialmente o volume de recursos econômicos nas regiões de atuação do Impetrante; c) crise nas universidades privadas, mais especificamente nas faculdades de odontologia, reduzindo a demanda por produtos comercializados pela Impetrante; d) frustração de resultados a curto prazo e alto custo de um evento importante na cidade de Cuiabá/MT (feira para venda e promoções em parceria com fornecedores); e) achatamento das margens de venda em razão da retração dos usuários de produtos odontológicos; f) aumento de inadimplência, de forma anormal e; g) redução do giro de parte dos estoques de mercadorias para revenda, face a retração das vendas, aumentando o volume de produtos de baixa rotatividade, onerando o caixa da empresa.

Diante da crise econômico-financeira que a sociedade empresária enfrentava, em face dos motivos já expostos, não lhe restou outra saída, senão socorrer-se do Poder Judiciário,

provocando-o para beneficiar-se do instituto da recuperação judicial, preconizada pela Lei 11.101/2005.

6.2.2 O plano de recuperação judicial

A sociedade empresária, CELESTE ODONTO LTDA, que tem como objeto social o ramo de comércio de materiais odontológicos, apresentou o plano de recuperação judicial conforme os ditames da Lei 11.101/2005.

A Lei 11.101/2005, no seu artigo 53, relata qual o conteúdo do plano de recuperação judicial. Eis o que enuncia o dispositivo:

Art. 53. O plano de recuperação judicial será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convoção em falência, e deverá conter:

- I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados conforme o art. 50. desta Lei, e seu resumo;
- II – demonstração de sua viabilidade econômica; e
- III – laudo econômico-financeiro e de avaliação de bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Com base no artigo 50, da Lei 11.101/2005, a sociedade empresária em crise poderá utilizar de vários meios para se reestruturar econômica e financeiramente. Em face destes parâmetros, a sociedade empresária em crise, socorreu-se de alguns meios, visando sua estabilização no mercado.

Desta forma, conforme o plano de recuperação judicial (**ANEXO F**), nas folhas 4 e seguintes, estabeleceu-se os meios utilizados para que a sociedade empresária pudesse se restabelecer na economia regional:

Para que a empresa em recuperação judicial possa se fortalecer financeiramente, nos termos deste Plano, há necessidade da utilização de alguns meios de recuperação visando ao reforço de seu capital de trabalho para a operacionalização de suas operações de compra e venda de mercadorias, bem como para melhor atendimento das despesas correntes do dia-a-dia. Além da completa reestruturação dos procedimentos de gestão administrativa e financeira, como também do Departamento Comercial, cujas implementações já se acham em curso apresentando bons resultados, a empresa adotará outras medidas a seguir comentadas.

O art. 50 da Lei 11.101/05 elenca diversos meios que podem ser utilizados com o objetivo de propiciar um suporte às empresas que se acham em recuperação judicial e necessitam se fortalecer. Dentre eles, em resumo, deve-se citar os seguintes que serão utilizados neste caso, sem prejuízo das mudanças de gestão acima referidas: a) dilação de prazos e obtenção de condições especiais para pagamento de obrigações vencidas e vincendas; b) equalização de encargos financeiros relativos aos débitos existentes.

Quanto ao primeiro meio utilizado para a reestruturação, adotado pela sociedade empresária, constante no Plano de recuperação judicial, trata-se da obtenção de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas, previsto no artigo 50, inciso I, da Lei 11.101/2005. Esta forma permite que a sociedade empresária em recuperação judicial acumule capital de giro e conforme os períodos subseqüentes, a empresa consiga saldar suas dívidas, propiciando rentabilidade à empresa. Este meio, no caso desta sociedade empresária em recuperação judicial, se aplicará ao pagamento das dívidas que foram contraídas antes do pedido de recuperação judicial. O Plano de recuperação judicial quanto a este meio de suporte a recuperação judicial estabeleceu:

a) débitos trabalhistas: não há débitos trabalhistas; b) fornecedores: os valores devidos aos fornecedores serão pagos após uma carência sem pagamentos de 12 meses contados da data do deferimento do pedido de recuperação judicial. Entretanto, os fornecedores detentores de créditos de valor até R\$ 1.000,00 receberão seus valores em 12 meses após a carência, do mês 13 até o mês 24. Os credores detentores de créditos de valor superior àquele, e até R\$ 5.000,00, receberão seus créditos em 36 meses após a carência, do mês 13 até o mês 48. Os créditos de valor superior a R\$ 5.000,00 serão satisfeitos em 60 meses após a carência, do mês 13 a 72. Esta divisão por valores de créditos tem por finalidade maior celeridade processual no cumprimento deste Plano de Recuperação Judicial; c) impostos e contribuições federais e estaduais: os impostos e contribuições federais (INSS, PIS, COFINS) e estaduais (ICMS) serão pagos de acordo com os parcelamentos já existentes, sem carência, ou da forma em que vierem a ser parcelados, também sem carência de pagamento. Os prazos máximos, conforme as Leis que regem a espécie, ficarão no limite de 60 meses; d) parcelamento já existentes de impostos estaduais: serão mantidos os parcelamentos já existentes, nos prazos estipulados; e) bancos: as dívidas bancárias serão divididas em duas espécies: a primeira, para as dívidas com garantia real. Esta dívida será saldada em 60 parcelas mensais após o período de carência de 12 meses, do mês 13 até o mês 72; a segunda, para as demais dívidas bancárias, a serem saldadas em 60 parcelas mensais contadas a partir do fim do período de carência, após sofrer um abatimento de 30% sobre os valores reconhecidos no processo de recuperação. Os pagamentos também ocorrerão nos meses 13 a 72.

Desta forma, através do meio da obtenção de prazos e condições especiais, a sociedade empresária em recuperação judicial, poderá acumular capital suficiente nos períodos acima descritos para arcar com suas obrigações, onde ao final do plano estará desobrigada das

dívidas e estabilizada no mercado econômico-financeiro, podendo competir na economia regional com ampla solvência.

O outro meio, previsto no artigo 50, inciso XII, da Lei 11.101/2005, trata-se da equalização de encargos financeiros relativos a débitos. Esta medida se aplica para as dívidas bancárias que incluem créditos com garantia real, estabelecendo um abatimento de 30% (trinta por cento) nos valores das dívidas, isto devido, é claro, aos altos juros bancários que são cobrados em nosso país, propiciando, desta maneira, que a sociedade empresária em recuperação judicial, cumpra apenas com a dívida real que lhe é incumbida, desprezando-se, por conseqüência, o montante de juros arbitrários fixados e cobrados pelas instituições financeiras em geral.

No Plano de Recuperação Judicial da sociedade empresária foi apresentado a demonstração da viabilidade econômico-financeira da empresa, exigência da Lei 11.101/2005, visando expressar que a sociedade empresária, tem porte para gerar capital e, por conseqüência, reestruturar-se. Para cumprir tal finalidade, a sociedade empresária optou pelo método do Fluxo de Caixa Projetado³⁷.

Consta também, no Plano de Recuperação Judicial da sociedade empresária, o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, apurados no montante de R\$ 2.597.650,47 (dois milhões, quinhentos e noventa e sete mil, seiscentos e cinquenta reais e quarenta e sete centavos), visando tal medida demonstrar que não houve fraude por parte dos sócios da sociedade empresária e comprovar que alguns dos bens indicados encontram-se onerados à instituições financeiras.

Diante de todo o exposto no Plano de Recuperação Judicial, elaborado com parecer de especialistas na área econômica, que afirmou que a empresa tem condições de se recuperar judicialmente, a sociedade empresária apresentou o Plano de Recuperação Judicial, que foi aceito pela Assembléia de Credores e está em vigor até os dias atuais, onde a mencionada sociedade empresária vem arcando e saldando suas obrigações conforme estipulados no plano, apresentando, também as prestações de contas mensais, conforme exemplo exposto no **ANEXO G**, deste trabalho.

³⁷ A projeção de fluxo de caixa mensal visa analisar a possibilidade de pagamento da sociedade empresária em determinado período de tempo futuro, podendo se estabelecer a forma e o tempo de cumprimento se suas dívidas (consta anexa neste trabalho, nas folhas 06 a 12, do Anexo F).

6.3 Um caso de Transformação da Recuperação Judicial em Falência

Um terceiro caso que iremos tratar neste trabalho, refere-se às sociedades empresárias ADILSON ANTÔNIO AGUIAR & CIA LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), sob o nº 06.146.843/0001-87, situada na Avenida Tiradentes, nº 726, Centro, na cidade de Presidente Venceslau, Estado de São Paulo; e LUCIENIC ZACARIAS AGUIAR – ME, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), sob o nº 02.038.410/0001-57, situada na Rua Cid Faria Fraga Moreira, nº 350, Vila Santa Filomena, na cidade de Presidente Venceslau, Estado de São Paulo.

O Processo de recuperação judicial foi protocolado em Cartório, no dia 19 de junho de 2006, recebendo o nº 483.01.2006.003003-6 (TJSP 200606191636 483.01.2006.003003-6-c), recebendo ainda, o nº de ordem 467/2006, recaindo na Primeira Vara Cível da Comarca de Presidente Venceslau, sob a jurisdição do Excelentíssimo Sr. Doutor Juiz de Direito Silas Silva Santos.

6.3.1 A situação da empresa

Segundo o relatório de causas e efeitos a situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira, dispostos no artigo 51, da Lei nº 11.101/2005, a sociedade empresária Adilson Antônio Aguiar & Cia Ltda, atingiu, segundo a trajetória financeira da empresa, o ápice de R\$ 1.170.295,96 (um milhão, cento e setenta mil, duzentos e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos), no período de dezembro de 2005. Esta empresa, desde a sua fundação, em 2004, até o final de 2005, apresentou uma forte elevação de seus lucros, porém, com a animação destes períodos satisfatórios, a sociedade empresária resolveu estabelecer uma filial próxima a Matriz. O alto investimento efetuado para colocar essa loja em funcionamento e pelo fato que a matriz perdeu clientela, em face deste evento, provocou mudanças significativas nos lucros e na estrutura da sociedade empresária, pois houve o aumento dos custos fixos, associada à manutenção do faturamento total.

Com isto, a empresa atrasou os pagamentos de suas obrigações com os fornecedores, impostos e dívidas bancárias, o que levou a uma progressão das dívidas com o passar do tempo.

Em face destes problemas, a consequência foi a falta de produtos nas prateleiras, pois como a sociedade empresária não podia arcar com suas obrigações com os fornecedores, estes, como represália ao ocorrido e por medida de instinto econômico e financeiro, recusaram-se a vender mercadorias para a empresa, acarretando, desta forma, a perda dos clientes, em face da falta de mercadorias consumíveis ao consumidores.

Quanto à empresa Lucienic Zacarias Aguiar – ME, esta chegou ao ápice de seu faturamento no período de dezembro de 2005, alcançando o montante de R\$ 471.799,44 (quatrocentos e setenta e um mil, setecentos e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos), contudo apesar dos lucros obtidos, a empresa não obteve sucesso quanto a estes, devido a crise econômica que atingiu o país, em especial a região de Presidente Venceslau, ocasionando a compressão das margens de lucro e, também, pelo fato da abertura da empresa do marido da titular, Adilson Antônio Aguiar & Cia Ltda, a partir de 2004, que ocasionou uma mudança significativa no mercado local do ramo de atividade, concorrendo para a diminuição da rentabilidade no período e levando a sociedade a uma crise econômico-financeira.

6.3.2 Possibilidade de recuperação da empresa

Com a apresentação dos motivos que levaram ambas as sociedades à crise econômico-financeira e a demonstração que possuem condições de se reestruturarem, a empresa responsável pelo diagnóstico da situação empresarial, PROESTE Projetos e Consultoria S/S Ltda, relatou:

...as empresas podem se recuperar, conjuntamente, desde que obtenham prazos compatíveis para o pagamento de seus passivos e que procedam a uma reformulação total de suas estruturas econômico-financeiras, passando por enxugamentos de custos, reformulação de estratégias de marketing, adoção de práticas gerenciais mais adequadas, melhoras nos procedimentos operacionais, entre outras medidas.

As empresas, através de um especialista na área, elaboraram uma projeção de fluxo de caixa, que nada mais é que um prognóstico de como a sociedade poderá arcar com suas dívidas, ou seja, saldá-las sem perder a sua rentabilidade, visando a capacidade de pagamento futuro. Segundo a empresa responsável pela projeção do fluxo de caixa, eis o plano apresentado:

Começa com um valor de faturamento relativamente baixo de R\$ 450 mil/mês, condizente com o início da fase de recuperação, prossegue alcançando acréscimos paulatinos, chegando a R\$ 800 mil em 6 meses e R\$ 1 milhão ao final de um ano. A partir daí, a projeção atinge o valor de R\$ 14,4 milhões/ano que corresponde a R\$ 1,2 milhões/mês, abaixo do pico de faturamento alcançado no final de 2004 de quase R\$ 1,5 milhão para o grupo. Isto denota a preocupação em se elaborar uma projeção conservadora, que possa ser cumprida ou até melhorada no prazo da recuperação.

A projeção se estende até o final do 5º ano, 60 meses, portanto, quando se evidencia uma geração de caixa acumulada de R\$ 4,2 milhões, suficiente para pagar as dívidas passadas das empresas. A forma e as condições desses pagamentos serão delineados, primeiramente, de acordo com os dispositivos legais, sem perder de vista a conciliação com a necessidade de capitalização das empresas através de reforço do capital de giro, cujos contornos serão detalhados posteriormente no Plano de Recuperação Judicial, conforme determina a Lei.

É importante frisar-se que o atingimento dessas metas projetadas passa, necessariamente, por uma reformulação das práticas de gestão das empresas até aqui praticadas, nas áreas financeira, marketing, custos, de pessoas e na relação com o mercado fornecedor e consumidor. Essas mudanças já se encontram em fase de implementação, cujos reflexos deverão ser sentidos ao longo dos próximos meses.

Este é um caso que era preciso ser comentado, pois as sociedades empresárias iniciaram o processo de recuperação judicial, apresentaram as prestações de contas mensais, porém, foi um caso em que a recuperação judicial se transformou em falência, haja vista, que ambas as sociedades empresárias em recuperação judicial não cumpriram com as obrigações estabelecidas no plano de recuperação judicial.

A impetrante LUCIENIC ZACARIAS AGUIAR – ME, teve a sua falência requerida pelo FRIGORÍFICO C.J. COMÉRCIO LTDA, inscrita no Cadastro de Pessoas Jurídicas (CNPJ), sob o nº 07.147.299/0001-50, situada na Avenida Ademar de Barros, nº 680, Jardim Aviação, na cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, com base no artigo 94, I, da Lei 11.101/2005, conforme autos do processo 281/2006. O impetrante ADILSON ANTÔNIO DE AGUIAR & CIA LTDA, teve sua falência requerida, também pelo FRIGORÍFICO C.J. COMÉRCIO LTDA, endereço acima descrita, tendo por fundamento, o artigo 94, I, da Lei 11.101/2005, nos autos do processo 296/2006.

Segundo o artigo 94, inciso I, da Lei 11.101/2005:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência.

A Lei 11.101/2005 prescreve no seu artigo 73, IV, uma das modalidades de conversão da recuperação judicial em falência. Eis o enunciado da Lei:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação judicial, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do *caput* do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do *caput* do art. 94 desta Lei.

A sociedade empresária que requereu a falência das empresas em recuperação judicial era possuidor de crédito quirografário, no valor de R\$ 90.030,37 (noventa mil e trinta reais e trinta e sete centavos).

Diante deste caso, é possível observar a importância da elaboração de um plano de recuperação judicial eficaz e satisfatório, que possa ser cumprido e acima de tudo, que os administradores e sócios da sociedade empresária se conscientizem de cumprirem o que se estabelece no plano de recuperação judicial, visando, com isto, a função social da empresa, a manutenção dos empregos e o bem-estar social, não sendo esta visão apenas uma utopia, mas que seja aplicada, realmente, no mundo jurídico, pois se tem observado, que perante o mercado financeiro em que vivemos, que um simples deslize poderá colocar a perder os esforços alcançados.

Vale salientar ainda, que a recuperação judicial não libera a sociedade empresária do ônus, o que, por sinal, é a mentalidade coletiva de alguns empresários, pois sua finalidade é recuperar, ou seja, dar condições de uma empresa em crise se restabelecer no mercado, não eximindo de falir, estando sujeito a esta, por força da própria Lei 11.101/2005, caso a sociedade empresária em recuperação judicial venha a descumprir as metas do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores, ou desrespeitar quaisquer outras hipóteses estabelecidas no artigo 73, da Lei 11.101/2005.

6.4 O Caso da Recuperação Extrajudicial da Gradiente Eletrônica S.A.

Um outro caso prático, que pretendemos tratar neste trabalho, refere-se a uma tentativa de recuperação extrajudicial da Companhia Gradiente Eletrônica S.A.

A Gradiente Eletrônica S/A, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), sob o nº 43.185.362/00001-17, Companhia Aberta, vem a algum tempo passando por dificuldades financeiras e econômicas, para ser mais preciso, desde a década de 90 (noventa), sendo que nos dias atuais, as suas obrigações chegam a um montante de 280 (duzentos e oitenta) milhões de reais.

Em 20 de dezembro de 2007, foi anunciado um comunicado ao mercado (**ANEXO H**), onde a empresa explicou seu processo de reestruturação operacional, financeiro e societário. Neste comunicado, foi expressa a intenção de uma recuperação extrajudicial. Eis o que comunicaram:

A reestruturação financeira que está sendo proposta prevê, entre outros assuntos, o alongamento das dívidas da Companhia com seus credores; a racionalização e adequação nas operações e nos níveis de custos e despesas; e a captação de novos recursos financeiros;

O plano de negócios com a expectativa de geração de caixa para os próximos anos, bem como a proposta da reestruturação propriamente dita, têm sido apresentados aos principais credores e potenciais investidores. As condições e prazos ainda estão em face de negociação.

A Companhia, apesar de ter acordado com quase todos os credores não preferiu pela recuperação judicial e um dos credores fez seguinte afirmação na reportagem do dia 28 (vinte e oito) de maio de 2008 (**ANEXO I**): “Estranhamos muito porque, depois de fechado o primeiro acordo, ele nunca foi enviado para Justiça...”

Obtempre-se que a homologação judicial da recuperação extrajudicial é facultativa, ou seja, não há a obrigação de ser homologada em juízo, podendo, todavia, ser homologada, para revestir o acordo de uma maior solenidade e possibilitar a alienação.

Segundo dados noticiados (**ANEXO J**), a Companhia teria recebido, em 2005, um empréstimo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), no valor de

R\$ 100 (cem) milhões e, 63 (sessenta e três) milhões de reais, em 2006, visando reforçar o fluxo de caixa da Companhia³⁸.

A Companhia já realizou cortes em seu quadro de funcionários, visando com esta medida a sua reestruturação no mercado, sendo que alguns destes funcionários da Companhia de Manaus fizeram uma proposta de transformação de parte de seus salários futuros em ação da Companhia, da qual a Gradiente não se opôs.

Apesar das especulações dos meios de comunicação sobre o assunto, a Gradiente Eletrônica S/A tem amplas condições de se socorrer da recuperação judicial, caso, realmente, não obtenha a recuperação extrajudicial, pois sua crise econômico-financeira se deve ao fator do mercado competitivo e, além do mais, há demonstrações de viabilidade da empresa do mercado, haja vista, que é uma das únicas empresas nacionais do ramo de eletrodomésticos a sobreviver entre tantas multinacionais instaladas no país, o que relativiza a sua importância no cenário nacional, sem contar, que foi a Gradiente uma das grandes responsáveis pela queda dos preços dos aparelhos eletrodomésticos, tornando, desta forma, passível de usufruir do benefício da recuperação judicial, visando sua reestruturação no mercado econômico-financeiro nacional.

³⁸ Foram anexados ainda notícias referentes a crise da companhia Gradiente Eletrônica S/A, estando estas reportagens dispostas nos ANEXOS L, M, N, O e P, deste trabalho.

7 CONCLUSÃO

No decorrer deste trabalho, procuramos estabelecer uma verificação dos aspectos teóricos e práticos do instituto da recuperação judicial, preconizado pela Nova Lei 11.101/2005, analisando se os dispositivos legais desta Lei estão sendo aplicados em concordância ao ordenamento jurídico.

Buscamos os métodos de pesquisas bibliográficas, indutivo e exploratório, para enfatizar o conteúdo teórico do instituto da recuperação judicial, além da realização de pesquisas de campo, com sociedades empresárias e pessoas físicas, a fim de consolidar a realidade do que vem acontecendo com determinado instituto em nosso cotidiano.

Conforme o estudo teórico acerca do instituto da recuperação judicial foi possível deduzir que a Lei 11.101/2005 apresenta propostas inovadoras e aptas a recuperar uma sociedade empresária que esteja enfrentando dificuldades econômicas e financeiras no mercado.

Contudo, ao se aprofundar os estudos, já voltados para o campo prático, as pesquisas realizadas com sociedades empresárias, que atuam no ramo do comércio de prestação de serviços, com instituições financeiras e com pessoas físicas que atuam nas áreas de Administração de Empresas, Ciências Contábeis e Direito, a idéia e aparência da legislação perfeita não se concretizou, pois surgiram divergências que impossibilitam, em muitos casos, a aplicação do texto legal.

As pesquisas de campo realizadas com os sujeitos participantes do procedimento da recuperação judicial, ou seja, o juiz, o administrador judicial, os sócios da sociedade empresária em recuperação judicial, os credores e Ministério Público, induziram a crer que há uma grande distinção do instituto visto do ponto teórico e visto do aspecto prático.

Com as pesquisas foi possível concluir que o instituto da recuperação judicial, previsto na Lei 11.101/2005, ainda não atende as necessidades sociais, ou em palavras mais próprias, não propicia a função social da empresa, possibilitando a uma sociedade empresária em crise econômico-financeira se restabelecer no mercado, haja vista, aos fatores da morosidade do processo do instituto, do desconhecimento de muitos empresários acerca do instituto da recuperação judicial, do despreparo de juízes, membros do Ministério Público e demais operadores do direito para atuar no processo de recuperação judicial, das inúmeras impugnações

inócuas dos credores a fim de procrastinar o procedimento e da falta de atuação e envolvimento dos sócios no processo em face das inúmeras exigências legais.

Quanto à falta de conhecimento do instituto da recuperação judicial, há que se ressaltar que o que encontramos em muitos casos é a má interpretação que se realiza dos dispositivos legais, o que demonstra que foram mal redigidos, em outros ainda prevalece a obscuridade quanto ao seu real significado e interpretação.

Como se não bastassem tantas dificuldades para uma sociedade empresária em recuperação judicial, o comércio, raramente, vende produtos ou presta serviços para sociedades em crise, considerando também que as instituições financeiras não concedem créditos para empresas em tais situações, ambas alegando o risco do mercado em não receberem seus créditos, mesmo sabendo eles que a concessão de crédito para uma sociedade empresária em recuperação judicial, caso esta venha a falir, torna-os possuidores de créditos extraconcursais, ou seja, terão o privilégio de receber os seus respectivos créditos antes dos demais credores concursais.

A dificuldade para uma sociedade empresária se recuperar em nosso país vai além do cumprimento das exigências legais e do plano de recuperação judicial, onde não são perdoados deslizes e nem abusos, devendo ser respeitados todas as diretrizes nele contida. Atualmente, são enfrentados diversos problemas que agravam a situação de recuperação de uma sociedade empresária em crise, como, por exemplo, o fato da não concessão de crédito para uma sociedade em recuperação judicial que em alguns casos, torna inviável a permanência da empresa no mercado, pois não consegue produtos e serviços para a sua atividade, como o caso, exposto neste trabalho, de um Supermercado.

As pesquisas permitiram concluir ainda que a mentalidade, tanto de pessoas jurídicas, como de pessoas físicas atuantes em áreas afins ao instituto da recuperação judicial, é confundir, em alguns casos, o instituto da recuperação judicial com a antiga concordata e até, comparar uma sociedade empresária em recuperação judicial como falida, o que denota a falta de conhecimento pelo novo instituto, em face da complexidade que a Lei 11.101/2005 impôs à recuperação judicial.

Apesar de muitos considerarem a Lei 11.101/2005, que dispõe sobre a recuperação de empresas e falência, como uma inovação, vale salientar que não basta que seu conteúdo tenha tratado de um instituto mais eficaz que o antigo instituto da concordata, necessário se faz que a legislação trate de pontos obscuros com maior clareza, sem levar em conta as vontades de um

determinado ramo de segmento, como ocorreu com as companhias aéreas, permitindo-lhes, de última hora, a possibilidade de recuperação judicial, conforme exposto no artigo 199, da Lei 11.101/2005.

Diante dos argumentos apresentados neste trabalho e da pesquisas realizadas, concluí-se que, a realidade da recuperação judicial ainda não se compara aos objetivos propostos pela Lei 11.101/2005, onde prevê a reestruturação das empresas. Contudo, apesar da teoria quase perfeita, pois existem muitas exigências para uma sociedade empresária se beneficiar do instituto da recuperação judicial, a realidade do instituto permanece parada na era do instituto da antiga concordata. Neste caso, a contrário senso da ordem natural, a sociedade não acompanhou a Lei, que foi modificada pela própria evolução humana.

A Lei 11.101/2005 precisa de adaptações para ser interpretada de forma concisa, onde possa ser aplicada de modo eficaz no mundo prático, evitando diversas burocracias e exigências legais que dificultam a real recuperação judicial de uma sociedade empresária em crise econômica e financeira, visando assim, que seja exercida a função social da empresa e que este instituto seja um período para que a sociedade empresária se reestruture e volte ao mercado, podendo competir, econômica e financeiramente, em mesmo patamar da concorrência, cumprindo a finalidade para que a Lei de Recuperação de Empresas e Falência (LREF), a comentada Lei 11.101/2005, foi criada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Jorge Pereira. **Direito falimentar**. São Paulo: Brasiliense, [19_?]. v.1.

ASCARELLI, Túlio. **Ensaios e pareceres**. São Paulo: Saraiva, 1952.

BARBOSA, Mariana. **Gradiente negocia apoio do BNDES**. Disponível em: <http://ultimosegundo.ig.com.br/mundo_virtual/2008/02/12/gradiente_negocia_apoio_do_bndes_1187109.html>. Acesso em: 04 jul. 2008.

BEZERRA Filho, Manoel Justino. **Nova lei de recuperação e falências comentada**. 3. ed. São Paulo: RT, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto por Antonio Luiz de Toledo Pinto. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Decreto-Lei 7.661, de 21 de junho de 1945. **Dispõe sobre a lei de falência e concordata**. Coletânea de Legislação. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. **Dispõe sobre a lei de falência e recuperação judicial e extrajudicial**. Coletânea de Legislação. São Paulo: Saraiva, 2007.

BULGARELLI, Waldirio. **O novo direito empresarial**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas**. São Paulo: Saraiva, 2005.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 3.

FAZZIO Júnior, Waldo. **Lei de falência e recuperação de empresas**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

FAZZIO Júnior, Waldo. **Nova lei de falência e recuperação de empresas**. São Paulo: Atlas, 2005.

FÜHRER, Maximilianus Cláudio Américo. **Roteiro das falências e concordatas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

GAZETA MERCANTIL: gradiente pode seguir recuperação judicial. Disponível em: <<http://clipping.planejamento.gov.br/Noticias.asp?NOTCod=433422>>. Acesso em: 04 jul. 2008.

GAZETA MERCANTIL: gradiente troca de advogados na luta pela recuperação financeira. Disponível em: <<http://asn.interjornal.com.br/noticia.kmf?noticia=7294045&canal=36&total=61803&indice=30>>. Acesso em: 04 jul. 2008.

GRADIENTE: proposta de reestruturação de passivos. Disponível em: <http://www.gradiente.com./site/empresa/pt/imprensa_detalhe.asp?notid=98>. Acesso em: 04 jul. 2008.

GUIMARÃES, Leonardo. **Aspectos práticos da recuperação judicial**: requisitos necessários ao seu processamento. Belo Horizonte: Decálogo, 2006.

HENTZ, Luiz Antonio Soares. **Manual e falência e recuperação de empresas**: Lei 11.101/05. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

HILDEBRAND, Antonio Roberto. **Dicionário jurídico**: principais expressões e uso cotidiano. Termos e palavras latinas na prática forense. São Paulo: Mizuno, 2004.

LACERDA, J. C. Sampaio de. **Manual de direito falimentar**. 6. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1959.

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro**: falência e recuperação de empresas. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008. v. 4.

OLIVEIRA, Clarissa. **Lula promete empenho para salvar gradiente da crise**. Disponível em: <<http://www.oi.com.br/data/Pages/E0337031ITEMID5F3A2D4F6E554FDABF002BF79C0B40FDPTBRIE.htm>>. Acesso em: 04 jul. 2008.

OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Comentários à nova lei de falências**. São Paulo: IOB Thomson, 2005.

SOUZA Júnior, Francisco Satiro de et al. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005 – Artigo por artigo**. Coordenação de Francisco Satiro de Souza Júnior, Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo. 2. ed. Atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

TOLEDO, Paulo Campos Salles de. A empresa em crise no direito francês e americano. **Revista do Advogado**, São Paulo, n. 83, p. 98, set. 2005.

TOLEDO, Paulo F. C. Salles de. et al. **Comentários a lei de recuperação de empresas e falência**. 2. ed. ver. atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

UOL, postado por tourolouco: gradiente eletrônica S/A tem ação suspensa. Disponível em: <<http://www.tourolouco.com.br/2008/02/gradiente-em-crise-chega-ter-ao.html>>. Acesso em: 04 jul. 2008.

VALOR ECONÔMICO: gradiente enfrenta, de novo, uma série crise financeira. Disponível em: <<http://www.hlera.com.br/noticias/empresas/gradiente-enfrenta-de-novo-uma-seria-crise-financeira/>>. Acesso em: 04 jul. 2008.

VALOR ECONÔMICO: proposta para a crise das empresas. Disponível em: <<http://www.brady.net.com/bbs/brazil/100105-0.html>>. Acesso em: 04 jul. 2008.

ANEXOS

ANEXO A – Relação de empresas que tiveram suas atividades empresárias encerradas entre os períodos de 2005 e 2007.

ANEXO B – Relação de credores das Sociedades Empresárias Supermercado Econômico da Gente LTDA e Da Gente Comércio de Produtos Alimentícios LTDA.

ANEXO C – Plano de Recuperação Judicial das empresas Supermercado Econômico da Gente LTDA e Da Gente Comércio de Produtos Alimentícios LTDA.

ANEXO D – Demonstração de liquidez das empresas Supermercado Econômico da Gente LTDA e Da Gente Comércio de Produtos Alimentícios LTDA.

ANEXO E – Relação de Credores da Sociedade Empresária Celeste Odonto LTDA.

ANEXO F – Plano de Recuperação Judicial da empresa Celeste Odonto LTDA.

ANEXO G – Prestação de Contas da empresa Celeste Odonto LTDA.

ANEXO H – Notícia sobre o comunicado ao mercado (20/12/2007) – Proposta de reestruturação dos passivos da Gradiente Eletrônica S/A.

ANEXO I – Notícia: Gradiente pode seguir recuperação judicial.

ANEXO J – Notícia: Empréstimos realizados pela Gradiente Eletrônica S/A junto ao BNDES.

ANEXO L – Notícia: Governo promete ajudar a Gradiente Eletrônica S/A a sair da crise econômico-financeira que enfrenta.

ANEXO M – Notícia: Escritório de Advocacia que acompanhava a crise da Gradiente Eletrônica S/A deixam a Companhia.

ANEXO N – Notícia: Crise financeira enfrentada pela Gradiente Eletrônica S/A.

ANEXO O – Notícia: “Proposta para a crise das empresas”.

ANEXO P – Gradiente Eletrônica S/A tem ação suspensa.

ANEXO Q – Questionário elaborado para a entrevista com o Juiz.

ANEXO R – Questionário elaborado para a entrevista com o Administrador Judicial.

ANEXO S – Questionário elaborado para entrevista com os Sócios das Sociedades Empresárias em Recuperação Judicial.

ANEXO T – Questionário elaborado para a entrevista com os Credores.

ANEXO U – Modelo de formulário para entrevista com pessoas jurídicas.

ANEXO V – Modelo de formulário para entrevista com pessoas físicas.

ANEXO X – Modelo do Termo de Ciência.